



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR HUGO SIQUEIRA DE ASSIS

ENTRE TOGAS E GRILHÕES:
O ACESSO À JUSTIÇA DOS ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO
OITOCENTISTA (1860-1888)

FORTALEZA

2020

VICTOR HUGO SIQUEIRA DE ASSIS

ENTRE TOGAS E GRILHÕES:
O ACESSO À JUSTIÇA DOS ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO OITOCENTISTA
(1860-1888)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A867e Assis, Victor Hugo Siqueira de.
Entre togas e grillhões : o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888) / Victor Hugo Siqueira de Assis. – 2020.
170 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Acesso à justiça. 2. Brasil Império. 3. Escravidão. 4. Liberdade. I. Título.

CDD 340

VICTOR HUGO SIQUEIRA DE ASSIS

ENTRE TOGAS E GRILHÕES:
O ACESSO À JUSTIÇA DOS ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO OITOCENTISTA
(1860-1888)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Mariana Armond Dias Paes
Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte

Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa
Universidade de São Paulo (USP)

A todos que ainda lutam contra anéis de ferro e azorragues.

À minha família, fortaleza plural e imperfeita.

AGRADECIMENTOS

Qualquer tipo de agradecimento se torna meramente protocolar se não realizado de forma sincera. É lugar-comum iniciar os reconhecimentos invocando a Deus. Ao que parece, mais pelo temor reverencial de não o fazer do que propriamente por vontade ou devoção. Não é o meu caso. De fato, não obstante não professar uma religião específica, a fé que tenho em Deus é inabalável. Sendo assim, agradeço a Ele por tudo que tem feito em minha vida, seja pelas alegrias e objetivos alcançados, ou pelo consolo e acolhimento nos momentos em que aparentemente não existia saída. Este trabalho não teria sido escrito sem a benção Dele.

Liev Tolstói cunhou, talvez, a frase inicial mais emblemática da história da literatura em seu romance *Anna Kariênina*, ao refletir que: “Todas as famílias felizes se parecem, cada família infeliz é infeliz à sua maneira.” Em uma era em que as redes sociais corroboram o cenário que o autor russo antecipou em aproximadamente cento e cinquenta anos, ousar discordar. Adianto, todavia, que a divergência serve mais para confirmar a regra do que propriamente para refutá-la. Minha família não é diferente dos muitos arranjos existentes em nossa sociedade. Da mãe solteira ao divórcio, do poliamorismo à solidão. Essa composição plural e multifacetada me fez enxergar que família, muito mais que um instituto jurídico-religioso, constrói-se através de um amálgama de experiências de incompletude, em que cada membro, de forma capenga ou admirável, compõe esse mosaico base de nossa existência. Por isso, divirjo de Tolstói. Encontro a felicidade dentro da imperfeição que é a tônica do meu seio familiar. E é por isso que dedico esta obra ao meu melhor amigo, meu irmão Pedro Renan, e às mulheres da minha vida, Maria do Carmo, Mônica, Manuela e Estela. Esta, que veio ao mundo em meio à essa pesquisa, é como uma estrela brilhante que ilumina o caminho e me aponta a direção correta. Amo vocês.

Impossível não reconhecer o trabalho impecável de orientação do professor Gustavo Cabral. Ingressamos na Faculdade de Direito através do mesmo vestibular e concluímos o curso juntos. Por projetos de vida diferentes, iríamos nos reencontrar apenas dez anos depois, como professor e aluno. Em nenhum momento tive dúvidas acerca de quem gostaria que me guiasse através da pós-graduação. Aterrissei no mestrado com incertezas em relação ao tema de pesquisa, mas com a convicção de que gostaria de trilhar

os caminhos da História do Direito. Com seu entusiasmo e dedicação, ele conseguiu não apenas inspirar os orientandos, mas desenvolver um centro de estudos na matéria que é hoje referência no país, culminando na criação do Núcleo de Estudos Sobre o Direito na América Portuguesa – NEDAP. Muito obrigado pela amizade e por acreditar que este trabalho seria possível.

Esta pesquisa não teria o resultado final apresentado sem as excelentes contribuições da professora Mariana Armond Dias Paes, seja através dos direcionamentos quando da realização da qualificação, quanto das críticas à versão apresentada na defesa. Agradeço muito pelos ensinamentos, pela disponibilidade em participar desses momentos tão importantes e por ter sido responsável pela epifania que me despertou para o tema, ao ler o artigo de sua autoria intitulado “O Procedimento de Manutenção de Liberdade no Brasil Oitocentista” na disciplina de História do Direito e do Pensamento Jurídico ministrada pelo professor Gustavo Cabral. Da mesma forma, sou grato ao professor Samuel Rodrigues Barbosa por ter aceitado o convite para participar da banca de defesa e por apresentar considerações extremamente valiosas quando da análise do trabalho.

Não poderia deixar de mencionar os amigos e colegas de pós-graduação, em especial aqueles que dividiram as agruras e satisfações ínsitas à pesquisa em História do Direito, assim como aos membros do NEDAP. Atravessar essa etapa acadêmica com vocês tornou a caminhada bem mais prazerosa.

A investigação histórica demanda acesso às fontes primárias, com idas frequentes aos arquivos, o que não se mostra uma tarefa das mais simples. Apenas com a ajuda de profissionais dedicados e capazes é que o pesquisador tem condições de percorrer os labirintos que se apresentam entre as inúmeras caixas e estantes sem se perder nos papéis bolorentos e atacados pelas traças. É por isso que expresso minha gratidão por toda a equipe do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em especial à pessoa do chefe da divisão de acervo judicial e histórico, Christofferson Melo. Sem eles, essa pesquisa não teria sido realizada.

Por fim, agradeço à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, instituição que me orgulho de fazer parte por conta de sua incansável luta na defesa dos direitos das populações vulneráveis, tão negligenciadas pelos poderes públicos e pela sociedade de forma geral. Sem o apoio do órgão, que me proporcionou o afastamento para que os

estudos fossem desenvolvidos, este trabalho ainda seria uma mera intenção, sem perspectivas de realização. Sou grato especialmente aos Defensores Públicos-Gerais Werther Moraes e Alberto Bastos, aos Subdefensores Públicos-Gerais Emanuel Accioly e Gabriel Furtado, aos Corregedores-Gerais Antônio Peterson Rêgo e José Augusto Gabina, aos Diretores da Escola Superior da Defensoria Pública Cristiano Matos, Isabella Miranda e Cristiane Marques, e aos membros do Conselho Superior da instituição Davi Veras, Jean Nunes, Lúcio Lins, Luis Otavio Moraes, Bruno Dixon, Cosmo Sobral, Murilo Guazzelli, Reynaldo Mendes, Gustavo Lima, Ivanilde Mesquita, Luciana Lima e Suellen Weber. Que possamos continuar juntos na árdua batalha pela defesa intransigente dos direitos fundamentais dos que mais necessitam.

Meu povo seguiu rumando de um canto para outro, procurando trabalho. Buscando terra e morada. Um lugar onde pudesse plantar e colher. Onde tivesse uma tapera para chamar de casa. Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo. Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata-doce do café da manhã. “Mas vocês precisam pagar esse pedaço de chão onde plantam seu sustento, o prato que comem, porque saco vazio não fica em pé. Então, vocês trabalham nas minhas roças e, com o tempo que sobrar, cuidam do que é de vocês. Ah, mas não pode construir casa de tijolo, nem colocar telha de cerâmica. Vocês são trabalhadores, não podem ter casa igual a dono. Podem ir embora quando quiserem, mas pensem bem, está difícil morada em outro canto.”¹

¹ VIEIRA JUNIOR, Itamar. *Torto Arado*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019, p. 204-205.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo investigar de que modo se constituía o acesso à justiça dos escravizados na província do Maranhão na segunda metade do século XIX. Sendo assim, a perspectiva que essa pesquisa propõe é a de entender o Direito como um espaço de discussão e apropriação, verificando-se como os atores sociais do período imperial faziam uso desse sistema. Para tanto, tendo em vista os processos judiciais se mostrarem uma fonte histórica rica na busca pela reconstrução dos conflitos sociais de determinada época, foram examinados no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão diversos tipos de ações judiciais envolvendo escravizados nas comarcas de Alcântara, Guimarães e Viana, no período de 1860 a 1888. A partir desse material, explora-se, inicialmente, a evolução jurídico-legislativa e a forma como o ordenamento jurídico se estruturava do período colonial ao fim do Império, tanto no que diz respeito ao Estado brasileiro como em relação ao Maranhão. Estabelecido esse contexto, coteja-se como o instituto da escravidão se encaixava nessa dinâmica e de que maneira os escravizados eram tratados pela esfera jurídica. Nesse ponto, debate-se o estatuto jurídico dos cativos e o aparente paradoxo de serem considerados ao mesmo tempo coisa e pessoa. Reconhecida a personalidade jurídica dos escravizados, ainda que de forma limitada, passa-se à discussão acerca da possibilidade de os cativos possuírem direito de ação. Na segunda parte do estudo, aborda-se de que modo esse direito era exercido, recorrendo-se à observação do principal propósito almejado pelos cativos quando recorriam à Justiça: a busca pela liberdade. Examina-se, assim, o emprego do sistema de justiça como opção viável nos esforços pela manumissão. Na parte final, são discutidos os mecanismos judiciais utilizados pelos senhores no intuito de reduzir ao cativo quem se achava no gozo de sua liberdade, demonstrando que o sistema escravista não estava disposto a se render facilmente aos influxos libertadores. Entretanto, constata-se que a Justiça também foi manejada por libertos, familiares e suas redes de apoio a fim de afastar os riscos do retorno ao cativo ou da redução a este daqueles que nunca o haviam experimentado, consolidando a arena jurídica como um *locus* importante nas discussões em torno do instituto da escravidão.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Brasil Império. Escravidão. Liberdade.

ABSTRACT

The present work has as main objective to investigate how has constituted the access to justice of the enslaved in the province of Maranhão in the second half of the nineteenth century. Thus, the perspective that this research proposes is to understand the law as a space for discussion and appropriation, verifying how the social actors of the imperial period made use of this system. To this end, in view of the fact that judicial proceedings are a rich historical source in the search for the reconstruction of social conflicts of a certain time, several types of lawsuits involving enslaved people in the Alcântara, Guimarães and Viana counties, from 1860 to 1888, were examined in the Maranhão State Court Archives. From this material, we initially explore the legal-legislative evolution and the way in which the legal system was structured from the colonial period to the end of the Empire, both with regard to Brazilian state as in relation to Maranhão. Once this context is established, it is compared how the institute of slavery fitted into this dynamic and how slaves were treated by the legal sphere. At this point, the legal status of captives and the apparent paradox of being considered both thing and person are debated. Once the legal personality of the enslaved is acknowledged, albeit in a limited way, the discussion goes on about the possibility of the captives having a right of action. In the second part of the study, we discuss how this right was exercised, using the observation of the main purpose sought by the captives when they resorted to justice: the search for freedom. This examines the use of the justice system as a viable option in manumission efforts. In the final part, we discuss the judicial mechanisms used by the masters in order to reduce to captivity those who enjoyed their freedom, demonstrating that the slave system was not willing to surrender easily to the liberating inflows. However, it is clear that justice has also been managed by freedmen, family members and their support networks in order to avert the risks of returning to captivity or reducing it from those who had never experienced it, consolidating the legal arena as an important *locus* in discussions around the institute of slavery.

Keywords: Access to justice. Brazilian Empire. Slavery. Freedom.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOBRE BALANÇAS E CORRENTES	22
2.1 “Ser coisa e ser gente”. O estatuto jurídico dos escravizados	28
2.2 “Vêm com esperança, ó vós que entraís”. O direito de ação dos escravizados	34
2.2.1 “ <i>Jura aos santos evangelhos que bem e fielmente servirá</i> ”. O curador como mediador do discurso jurídico	38
2.2.2 “ <i>Obrigando-se às penas da lei, assina como fiel depositário</i> ”. O instituto do depósito como instrumento de garantia à incolumidade dos libertandos	51
3 MEANDROS DA LIBERDADE	57
3.1 “Para inglês ver”? Proibição do tráfico transatlântico de escravizados e a resignificação da Lei Feijó através dos tribunais	60
3.2 “Bendito seja o fruto”. Lei do Ventre Livre e o espírito do gradualismo emancipador	72
3.2.1 “ <i>Liberdade registrada</i> ”. A matrícula especial como ambivalência entre o direito de propriedade e a manumissão	74
3.2.2 “ <i>Os custos da liberdade</i> ”. Acúmulo de pecúlio e a quebra do voluntarismo senhorial	94
3.2.3 “ <i>O Estado libertador</i> ”. O Fundo de Emancipação como ferramenta de autonomia frente ao controle dos proprietários	105
3.3 “A batalha em torno dos túmulos”. Lei dos Sexagenários e a liberdade ainda que tardia	110
4 A SOMBRA DO CATIVEIRO	119
4.1 “O sistema não se rende”. As ações de escravidão	120
4.2 “Liberdade intranquila”. As ações de manutenção de liberdade	144
5 CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS	163

1 INTRODUÇÃO

Em 08 de agosto de 1879, a preta forra Faustina de Macedo se encontrava em pleno gozo de sua liberdade, a qual havia sido concedida através de testamento por seu antigo senhor, o tenente Francisco Xavier de Macedo. O dito testamento fora redigido em 01 de julho de 1866, o tenente Francisco Xavier falecera em 02 de abril de 1872 e o documento fora aberto em 07 de abril do mesmo ano. Francisco Xavier alforriara Faustina de Macedo com a condição de que esta servisse à irmã daquele, D. Francisca Quitéria de Macedo, até sua morte. Tendo em vista o falecimento de D. Francisca Quitéria, Faustina de Macedo já possuía sua liberdade sem embaraços na data inicialmente mencionada. Não obstante, nesse mesmo dia, Faustina propôs ação de liberdade junto ao Juízo Municipal e de Órfãos da comarca de Alcântara. Com esse pleito, Faustina não buscava tutelar o direito de se manter na posse de sua liberdade, mas tinha como objetivo proteger sua prole.²

Com efeito, seus filhos Gregorio e Raphael haviam sido destinados aos herdeiros de D. Francisca Quitéria. O falecimento que lhe conferira liberdade incondicional, gerara a celeuma relativa aos seus descendentes. Deve-se esclarecer que Gregorio, nascido em 09 de maio de 1868 e Raphael, dado à luz em 03 de setembro de 1870, apesar de não serem vivos quando da elaboração do testamento, já eram nascidos a época da morte do tenente. Contudo, como não houve adendo ao documento, não foram mencionados em seu bojo. Assim sendo, Gregorio fora entregue a Manoel João de Macedo, que o vendeu ao capitão José Joaquim da Silva Alves, enquanto Raphael passara a ser propriedade de D. Saturnina Roza de Macedo.³

Diante desse cenário, Faustina de Macedo argumentara que seus filhos também teriam direito à liberdade através do seguinte raciocínio: quando da elaboração do testamento do tenente Francisco Xavier de Macedo (01 de julho de 1866), Faustina não

² Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 02-05.

³ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 02-05.

possuía filhos. Dessa forma, em que pese seu antigo senhor ter falecido apenas em 02 de abril de 1872, com a abertura do testamento em 07 de abril daquele ano, ela já poderia ser considerada livre desde a confecção do documento. Aceita esta premissa, quando seus filhos nasceram (em 1868 e 1870), ela já seria livre. Portanto, eles também o seriam. A argumentação é extremamente interessante, mas foi rebatida pela defesa da seguinte forma: o testamento é um ato de última vontade, só produzindo efeitos após a morte do testador. Como nos autos existiam certidões de batismo que indicavam que Gregorio e Raphael haviam nascido antes da morte de Francisco Xavier, eles seriam, portanto, de ventre escravo.⁴

No fim, Faustina teve suas alegações rechaçadas pelo juízo, sendo Gregorio e Raphael mantidos como escravizados e entregues ao seu senhor, o capitão José Joaquim da Silva Alves.⁵ Entretanto, sua história de luta ilustra bem os caminhos tomados por escravizados no final do século XIX e levanta importantes questionamentos. O libelo inicial foi escrito por Francisco Cabral de Negreiros, a rogo de Faustina de Macedo. Por outro lado, o capitão Antonio Raymundo Barboza foi indicado como depositário de Gregorio e Raphael (Faustina pediu posteriormente sua destituição por supostamente ser amigo do capitão José Joaquim da Silva Alves) e o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael como curador. Três personagens exerciam papéis distintos, porém, essenciais para o acesso à justiça dos escravizados nesse período. Quem eram esses homens? Como Faustina conseguiu acesso a Francisco Cabral e que motivo levou o magistrado José Joaquim da Costa Estrella a nomear Antonio Barboza e Agostinho Soares para suas funções? Os escravizados possuíam discernimento e informação suficiente para crer que o Judiciário seria um local propício para a tutela dos seus possíveis direitos?

O caso de Faustina de Macedo voltará a ser analisado mais à frente, todavia, os questionamentos acima intrigam e nos fazem refletir acerca do funcionamento do sistema de justiça no século XIX, especialmente em relação a uma parcela da população que vivia

⁴ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 11-11v.

⁵ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 25-25v.

em clara situação de vulnerabilidade social. Vale ressaltar que o acesso à justiça por parte dos escravizados não se limitava à busca pela liberdade, ainda que a sucessão de leis emancipacionistas tenha tornado a seara judicial uma instância supostamente auspiciosa na luta por emancipação.

Durante muito tempo, a historiografia endossou uma perspectiva enviesada de que as lutas abolicionistas foram resultado dos esforços de uma classe média urbana, constituída, especialmente, de profissionais liberais de perfil modernizador. Essa elite intelectual, que se contrapunha ao perfil rural-escravocrata, teria exercido um papel “iluminista” de conduzir um processo gradual de transição do sistema servil para o de trabalho livre. Essa leitura paternalista obteve ressonância em teorias posteriores como a do *escravo-coisa*⁶, em que se defendia que os escravizados haviam assimilado sua suposta condição inferior, desprovida de humanidade e mais próxima dos seres irracionais.⁷

Além disso, imputava-se aos escravizados uma pretensa incapacidade de autodeterminação e um menosprezo às suas formas de resistência, considerando-as ineficazes e destituídas de sentido político. Na verdade, não havia interesse algum em reconhecer os escravizados como protagonistas de suas próprias histórias. Nesses termos, quando se analisavam estudos acerca dos últimos anos do sistema escravista no Brasil, verificava-se que as discussões, invariavelmente, remetiam ao papel de nomes importantes como os de Luiz Gama, André Rebouças, aos movimentos abolicionistas, além dos debates parlamentares a respeito das leis emancipacionistas. Priorizava-se, no caso, o “encaminhamento político” da abolição.⁸

Entretanto, a partir da década de 1980, foram sendo desenvolvidas pesquisas que não apenas desmistificaram o papel dos setores acima indicados, como desconstruíram a imagem de passividade atribuída ao escravizado. Esses estudos utilizaram como ponto de partida as reflexões do historiador inglês Edward Palmer Thompson sobre as relações sociais na Inglaterra do século XVIII, especialmente no que tange aos desdobramentos gerados pela edição da Lei Negra em 1723. Essa norma estipulava a aplicação da pena

⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 314-315.

⁷ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010, p. 21-22.

⁸ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 21.

capital a uma série de supostos delitos praticados pela população junto à Floresta de Windsor. A retirada de madeira, a pesca, a caça, entre outros atos de subsistência passaram a ser considerados crimes contra a propriedade privada de uma oligarquia Whig em ascensão.

Thompson indicava que essa classe dominante se utilizou das formas legais tanto de maneira instrumental como ideológica, distorcendo o sistema a fim de não apenas garantir seus privilégios, mas legitimá-los. A lei atuava como instrumento de mediação das relações de classe, solidificando o poder de uma sobre a outra. Contudo, refletia que essa classe dominante não necessitava realmente de uma legislação para subjugar a camada social mais baixa. É aqui que o critério ideológico se mostra latente. Uma lei claramente injusta e manipuladora não possui o condão de dissimular uma relação de dominação de uma classe sobre outra. Para que uma lei possua eficácia social, ela precisa parecer justa. Não raro, os próprios dominadores sentem necessidade de se reconhecer legitimados, justos e úteis.⁹

A despeito dessa constatação, Thompson asseverava que o sistema jurídico, com todas as restrições existentes ao seu acesso, também era utilizado pelas classes menos favorecidas. Muitas vezes, a mesma lei empregada para subjugar continha brechas que permitiam que os próprios dominantes fossem contestados e, até mesmo, derrotados na seara judicial. Sendo assim, a mediação das relações oferecida pelo Direito se diferencia de um poder simplesmente impositivo por meio da força. As formas jurídicas acabam por coibir o uso desmedido do poder, resguardando quem dele se encontra alijado. O Direito se mostra, dessa forma, não como mera imposição de cima para baixo, mas como um local onde conflitos sociais se efetivam.¹⁰

Apesar das particularidades do estudo de Thompson, a História Social passou a se ocupar cada vez mais do fenômeno jurídico. A esfera judicial passou a se mostrar não apenas como um espaço onde uma estrutura de poder mantinha os privilégios de uma classe dominante, mas como um ambiente em que os atores históricos buscam a resolução de conflitos sociais. Esse raciocínio se aplica de forma precisa à temática da escravidão. A

⁹ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 349-354.

¹⁰ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 356-358.

noção de que todos os indivíduos se empenham em busca de liberdade pode parecer óbvia, em especial quando se trata de pessoas escravizadas. O conceito de liberdade se apresenta de forma tão fundamental no pensamento ocidental que é praticamente inconcebível que seres humanos oprimidos não tenham feito outra coisa que não seja buscá-la. Nesse sentido, a luta dos escravizados através do Judiciário constitui um evento histórico, não uma inevitabilidade histórica.¹¹

Calcados nessas ideias, os trabalhos de Sidney Chalhoub e Keila Grinberg abriram novas perspectivas para o estudo da escravidão a partir do campo jurídico no Brasil.¹² Utilizando fontes judiciais, até então preteridas, os autores demonstraram que os escravizados não apenas se insurgiam contra o instituto da escravidão de forma violenta ou através de fugas, mas se utilizavam do ordenamento jurídico vigente para reivindicar sua liberdade. Nessa esteira, diversos outros trabalhos importantes foram produzidos relacionando as lutas pela emancipação travadas na esfera judicial com o contexto político-social da época.¹³

Os processos judiciais, por certo, mostram-se uma fonte histórica rica na busca pela reconstrução dos conflitos sociais de determinada época. Devido à tensão latente entre agência e estrutura nos estudos acerca da escravidão, o litígio se revela como evidência de agência e resistência. Distanciando-se da análise meramente textual das leis escravistas, as pesquisas mais atuais se voltam aos registros dos tribunais na crença de que estes possam fornecer uma chave-mestra para a exploração de uma visão peculiar da experiência individual da escravidão. Esse valioso corpo de fontes arquivísticas exprime de que

¹¹ PREMO, Bianca. *The enlightenment on trial: ordinary litigants and colonialism in the Spanish empire*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 191.

¹² CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹³ AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 1999; AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3 ed. rev. Campinas: Editora Unicamp, 2013; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

maneira os escravizados forjaram ativamente normas e costumes legais, pressionando por direitos muito além de suas intenções legislativas.¹⁴

Todavia, deve-se ter precaução com relação a uma possível euforia advinda da análise dos mesmos. As ações judiciais são fontes mediadas, que registram apenas uma parcela das disputas. Os termos registrados em suas páginas bolorentas não traduzem de forma completamente fiel os embates travados, típicos da oralidade. Essa observação, entretanto, longe de desvalorizar sua utilização, faz com que o olhar do historiador do direito esteja atento às diversas nuances ali presentes, possibilitando o entendimento de como os litigantes e seus representantes se valeram de maneira estratégica da retórica libertária nos tribunais, ainda que a realidade diária enfrentada por eles fosse extremamente desigual.

Em que pese essa mudança de panorama nas pesquisas sobre o tema, foi identificado que, de forma geral, os estudos que se seguiram tiveram como preocupação primordial compreender de que forma os conflitos judiciais afetaram a arquitetura do sistema escravista e o possível impacto na sua derrocada. Faltam, portanto, trabalhos que investiguem não apenas a influência dos processos judiciais nas lutas pela liberdade, mas a própria possibilidade de que escravizados acessassem o sistema de justiça. O escravo possuía personalidade jurídica? Seu estatuto jurídico era relacionado a coisa ou pessoa? Como era possível que um escravo firmasse um contrato com uma pessoa livre e depois pudesse cobrá-lo judicialmente em função de seu inadimplemento? Como o ordenamento jurídico pátrio, que legitimava o sistema escravista, permitia que os litigantes escravizados acessassem a justiça? É justamente o questionamento acerca do acesso à justiça de um grupo vulnerável, coisificado e sem amparo estatal que o presente trabalho busca esclarecer. Sendo assim, a perspectiva que essa pesquisa propõe é de analisar o Direito como um espaço e uma arena de discussão e apropriação, investigando como os diferentes atores sociais do período imperial faziam uso do sistema de justiça. Nessa esteira, verifica-

¹⁴ McKINLEY, Michelle A. *Fractional freedoms: slavery, intimacy, and legal mobilization in colonial Lima, 1600–1700*. New York: Cambridge University Press, 2016, p. 07.

se que estes colaboraram de forma decisiva para sua sedimentação e desenvolvimento, redefinindo o papel do Direito.¹⁵

Com relação à delimitação espacial do trabalho, atestou-se que a quase totalidade das pesquisas existentes na área se debruça sobre zonas urbanas localizadas no centro-sul do Império. De fato, no estado do Maranhão, por exemplo, local onde exerço a atividade de defensor público e tenho contato direto com a temática do acesso à justiça de populações vulneráveis, os estudos que trabalham confrontando fontes judiciais e a temática da escravidão são extremamente escassos, mesmo o Maranhão tendo seu Tribunal da Relação criado pela Resolução de 23 de agosto de 1811, com seu regimento instituído pelo Alvará de 13 de maio de 1812 e instalado em 04 de novembro de 1813 (o terceiro mais antigo do país). Dessa forma, o espaço de análise escolhido para esta pesquisa foi a jurisdição do Tribunal da Relação do Maranhão.

Reforçando a importância dos estudos acerca dessa região, apesar de muitas vezes ser considerada periferia¹⁶ do Império, tem-se que, de acordo com o “Recenseamento da População do Imperio do Brazil” de 1872 (primeiro recenseamento geral brasileiro), a província do Maranhão possuía a sexta maior população de escravizados do país (74.939 mil), sendo a terceira se levada em consideração a proporção da população (21% do total da população da província).¹⁷ Por outro lado, o estado do Maranhão possui o maior contingente de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs) devidamente certificadas pela Fundação Cultural Palmares, instituição pública vinculada ao Ministério da Cidadania e responsável pela promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira. De acordo com dados fornecidos pela instituição, até 02 de agosto de 2019, foram certificadas 816 (oitocentas e dezesseis) comunidades quilombolas no estado do Maranhão, à frente da Bahia, que possui 811 (oitocentas e onze).¹⁸ A escravidão, portanto, não apenas fazia parte

¹⁵ HONORES, Renzo. *Una sociedad legalista: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670*. Tese de doutorado. Miami: Florida International University, 2007, p. 07-08.

¹⁶ Para um análise aprofundada das discussões acerca da dicotomia centro-periferia, consultar RUSSELL-WOOD, Anthony John R.. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. *Revista Brasileira de História*, vol. 18, n. 36, p. 187-250, 1998.

¹⁷ IBGE. *Recenseamento do Brazil em 1872*. Rio de Janeiro: Typographia G. Leuzinger, s.d. [prov. 1875]. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf>.

¹⁸ Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares (FCP). *Certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos (CRQs)*, 2019. Acesso em 17 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-ma-02082019.pdf>>.

do contexto social, mas era peça fundamental da engrenagem político-econômica da província do Maranhão no século XIX, gerando efeitos concretos até os dias de hoje, corroborando a importância de pesquisas com esse escopo para a redução desse déficit representativo.

Estabelecido o universo de fontes que seriam trabalhadas, a escolha por buscá-las no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se mostrou lógica. O acervo do referido arquivo abriga documentos processuais manuscritos, datilografados e impressos que remontam ao século XVIII. Abrangendo várias comarcas do estado, o conjunto documental se mostra amplo, diversificado e conservado em uma estrutura adequada, em que pese a deterioração enfrentada por alguns documentos em razão do decurso do tempo. No que concerne à sua organização, hoje, são disponibilizados quatro catálogos onde são descritas unitariamente cada peça de determinado conjunto de documentos pertencentes às comarcas de Alcântara (1801-1975), Guimarães (1810-1949), São Luís (1785-1835) e Viana (1767-1888), localidades que, a despeito de suas peculiaridades, foram elevadas a categoria de municípios conjuntamente em 1835. No interior desses catálogos, os documentos são divididos em duas séries: Autos Cíveis e Autos Crimes, além de serem originados de diversos fundos, como o Tribunal da Relação, o Juízo de Órfãos e o Juízo Municipal.

Para esta pesquisa, analisaram-se tanto os processos cíveis quanto os criminais relativos às quatro comarcas que já haviam sido, pelo menos parcialmente, catalogadas. Tendo em vista que o número de verbetes é bastante extenso, inicialmente, procedi à escolha das seguintes palavras-chave como recorte junto ao sistema de buscas: “alforria”, “depósito”, “escravidão”, “escravo”, “escrava”, “justificação”, “libelo”, “liberdade”, “manutenção”, “preto” e “preta”. Após esse primeiro filtro, constatou-se que, apesar da possibilidade de se acessar a justiça em épocas anteriores, foi a partir da segunda metade do século XIX que essa arena passou a ter maior visibilidade. Até então, os escravizados apareciam principalmente como objetos do processo, retrato de sua coisificação. Com efeito, os processos catalogados junto ao Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que trazem os escravizados em posição de sujeitos do processo, nos quais estes forjavam sua subjetividade civil como litigantes, passam a se avolumar a partir da década de 1860. Conjugando essa observação com o contexto político-social do período, em que se

consolidava a ordem jurídica liberal e os movimentos de contestação da escravidão ganhavam cada vez mais força, optou-se por trabalhar com as ações que tramitaram no intervalo de 1860 a 1888.

Na comarca de Alcântara, foram identificados sete processos cíveis e seis criminais envolvendo escravizados no período assinalado. Por sua vez, na comarca de Guimarães, houve um fato curioso. Quando utilizado o sistema de buscas junto ao catálogo disponível no sítio eletrônico do Tribunal, não foram registrados resultados para os termos indicados na pesquisa. Contudo, em visita à sede do Arquivo, o chefe da divisão de acervo judicial e histórico, Christofferson Melo, informou que haviam sido adquiridos cerca de quinhentos novos documentos relativos à comarca de Guimarães não constantes do catálogo original. Essa documentação estava em fase de classificação para reformulação do antigo catálogo e início do procedimento de digitalização do acervo. Com essa informação, passei a analisar todo o conjunto documental relativo à comarca e encontrei dez processos cíveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos. No que concerne à comarca de Viana, foram identificadas apenas duas ações cíveis.

Por fim, a comarca de São Luís apresentou algumas dificuldades adicionais. Só estão catalogados os documentos referentes aos anos de 1785 a 1835, fora do recorte temporal adotado por este trabalho. Os processos relativos ao período de 1860 a 1888 estão separados em caixas indicadas apenas pelo ano a que se referem. Dessa forma, em um primeiro momento, procedeu-se a análise de todas as caixas referentes aos anos de 1860 a 1882. Foram algo em torno 250 (duzentos e cinquenta) autos examinados, em que foram encontrados 12 (doze) processos cíveis e 01 (um) criminal envolvendo cativos. As caixas correspondentes aos anos de 1883 a 1888 seriam avaliadas em outra oportunidade. Todavia, como um dos escopos da pesquisa é captar como o acesso à justiça de escravizados funcionava em locais mais afastados do centro de poder do Império, decidiu-se que seria mais interessante trabalhar apenas com as localidades interioranas da província do Maranhão, deixando de lado as ações relativas à capital dessa localidade.

Diante desse panorama, excluídos os processos relativos à comarca de São Luís, foram selecionados e fotografados dezenove processos cíveis e sete criminais que trataram da busca pela liberdade, nulidade de alforrias, manutenção de liberdade, além de discussões acerca de crimes supostamente cometidos por cativos. Esses temas foram

discutidos em ações de liberdade, recursos, queixas, libelos, depósitos, citações, entre outros tipos de procedimento. A relação detalhada desses processos se encontra no tópico alusivo às referências bibliográficas.

Uma vez que as ações utilizadas se inter-relacionam de forma não linear, decidiu-se que a sua apreciação será feita ao longo do trabalho, a partir de eixos temáticos, sendo que, na primeira parte, abordar-se-á a relação entre Direito e escravidão através de uma incursão no panorama jurídico brasileiro da segunda metade do século XIX. Para tanto, analisa-se, inicialmente, a evolução jurídico-legislativa e a forma como o ordenamento jurídico se estruturava do período colonial ao fim do Império, tanto no que diz respeito ao Estado brasileiro como em relação à província do Maranhão. Firmada essa premissa, coteja-se como o instituto da escravidão se encaixava nessa dinâmica e de que maneira os escravizados eram tratados pela esfera jurídica. Nesse ponto, debate-se o estatuto jurídico dos cativos e o aparente paradoxo de serem considerados ao mesmo tempo coisa e pessoa. Reconhecida a personalidade jurídica aos escravizados, ainda que de forma bastante limitada, passa-se a discussão acerca da possibilidade de os cativos possuírem direito de ação, também de modo restrito. A partir dessa constatação, examina-se duas figuras centrais para o efetivo exercício dessa prerrogativa pelos escravizados, as quais atuavam concomitantemente como fator restritivo de seus direitos e garantia de um procedimento justo: o curador e o depositário.

Por sua vez, na segunda parte da pesquisa, discute-se de que forma o direito de ação dos escravizados era instrumentalizado, utilizando-se, para isto, da análise do principal objetivo almejado pelos cativos quando batiam às portas da Justiça: a busca pela liberdade. Nesses termos, primeiramente, traça-se um perfil dos tipos de procedimentos judiciais utilizados pelos escravizados e o modo como eles se desenvolvem. Esse roteiro processual auxilia no entendimento não apenas de como as ações se desenrolavam, mas, especialmente, das relações que eram estabelecidas entre os atores jurídicos. Na prática, variados tipos de procedimento eram utilizados para discutir o estatuto jurídico dos cativos. Até mesmo as ações que não se constituíam, de início, em instrumentos idôneos para o debate da matéria, eram empregadas com tal finalidade. Após essa delimitação, passa-se a discutir como as leis emancipacionistas impactaram diretamente a forma como era

encarado o aparato escravista e a utilização do sistema de justiça como opção viável nos esforços pela manumissão.

Na parte final da obra, serão debatidos os mecanismos judiciais utilizados pelos senhores no intuito de reduzir ao cativo quem se achava no gozo de sua liberdade, demonstrando que o sistema escravista não estava disposto a se render facilmente aos influxos libertadores. Entretanto, como pólo contrário dessa relação ambivalente, a Justiça também foi buscada por libertos, familiares e suas redes de apoio a fim de afastar os riscos do retorno ao cativo ou da redução a este daqueles que nunca o haviam experimentado. Sendo a reescravização e a escravização ilegal práticas comuns no período, assomavam-se as ações que buscavam a manutenção dessa liberdade, as quais serão também examinadas nesse tópico, consolidando a arena jurídica como um *locus* importante nas discussões em torno do instituto da escravidão.

2 SOBRE BALANÇAS E CORRENTES

A independência do Brasil trouxe consigo a necessidade de estruturação de um sistema jurídico autônomo. As críticas ao regime judiciário português eram constantes e envolviam denúncias de corrupção, inaptidão dos magistrados e seu intenso imbricamento junto ao Poder Político. O remodelamento do sistema de justiça, desse modo, mostrava-se central para o estabelecimento do Estado brasileiro.¹⁹ A Constituição do Império de 1824 exerceria esse papel modernizador da cultura jurídica nacional.²⁰ De fato, instituindo as bases da organização político-institucional brasileira, a Carta estabelecia a existência de quatro poderes: Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. O Poder Judiciário (*Poder Judicial*) se erigia como independente e aos magistrados era garantida a vitaliciedade. Embora essas prerrogativas fossem limitadas, uma vez que poderiam ser afastadas pelo Poder Moderador, indicavam uma maior autonomia e relevância da esfera jurídica em comparação ao período colonial.

A Carta de 1824 estatuiu, ainda, que o Poder Judicial seria organizado em instâncias, sendo que o primeiro nível seria composto pelos juizes de paz, juizes de direito e jurados. A segunda instância, por sua vez, seria exercida pelos Tribunais da Relação, que naquela época consistiam em quatro: Bahia (criado em 1858, mas instalado apenas em 07 de março de 1609, teve suas atividades suspensas entre 1626 e 1652, quando foi restabelecido), Rio de Janeiro (criado por Resolução Régia em 16 de fevereiro de 1751, recebendo regimento em 13 de outubro do mesmo, com instalação em 15 de julho de 1752), Maranhão (criado pela Resolução de 23 de agosto de 1811, com regimento instituído pelo Alvará de 13 de maio de 1812 e instalado em 04 de novembro de 1813) e Recife (criado pelo Alvará de 06 de fevereiro de 1821 e instalado em 13 de agosto de 1822). Ademais, previa-se a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que funcionaria na capital do Império. Este viria a ser estabelecido pela Lei de 22 de setembro de 1828, que também extinguiria a Casa de Suplicação e os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e

¹⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 18.

²⁰ Para uma reflexão acerca da relação entre o processo de independência e o surgimento do constitucionalismo luso-brasileiro no período de 1821 a 1822, ver BARBOSA, Samuel Rodrigues. Indeterminação do constitucionalismo imperial luso-brasileiro e o processo de independência do Brasil, 1821-1822. In: BARBOSA, Samuel Rodrigues; PEREZ-COLLADOS, José María (Orgs.). *Juristas de la independencia*. Madrid: Marcial Pons, p. 103-129, 2012.

Ordens. A Constituição, contudo, não prescrevia todas as modificações que seriam fundamentais para o estabelecimento desse novo ordenamento jurídico. Não por acaso, seu artigo 179, §18, determinava que fossem organizados o quanto antes um Código Civil e um Criminal. Enquanto não houvesse elaboração dessas normas, as Ordenações Filipinas deveriam reger as relações jurídicas nacionais.

Seguindo-se o projeto “civilizatório” iniciado com a Constituição de 1824, foi editada a primeira codificação pós-independência, o Código Criminal do Império de 1830. Tido como inspirado pelas ideias iluministas clássicas e pelo espírito liberal da época, rechaçava os procedimentos cruéis previstos pelas Ordenações Filipinas, não obstante mantivesse em seu bojo a pena de morte, além da punição através de açoites aos cativos, mesmo esta última tendo sido abolida pela Carta imperial. A reforma liberal se completaria com a publicação do Código de Processo Criminal do Império em 1832, que reforçava a atuação dos juízes de paz e reordenava a justiça criminal numa vertente descentralizadora. Com efeito, suprimia-se os resquícios formais do sistema jurídico português, passando a magistratura a ser integrada por juízes de paz, juízes municipais, juízes de direito, jurados e promotores públicos, com um processo mais próximo de um sistema acusatório do que do inquisitório colonial.²¹

Na contramão das modificações iniciais, a reforma de 1841 reorganizou o sistema judicial sob novos fundamentos, revitalizando alguns pontos da normativa colonial referentes à magistratura, além da retomada de um procedimento criminal de face inquisitorial, num nítido influxo conservador de centralização. Nesses termos, os juízes de paz eram responsáveis pela conciliação prévia em causas cíveis, além das causas de pequeno valor. Por seu turno, o juiz municipal era competente para preparar os processos e julgar em primeira instância as demandas com valores excedentes ao teto instituído aos juízes de paz. Os agravos das decisões proferidas pelos juízes municipais, por sua vez, eram julgados pelos juízes de direito ou pelos Tribunais da Relação. No que concerne aos juízes de direito, que tiveram suas funções diminuídas pela reforma, sua principal atribuição veio a ser supervisionar os juízes municipais e de paz, além de outros funcionários subalternos.²²

²¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 125-128.

²² KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 37-38.

A reforma de 1841 foi alvo de diversas críticas ao longo dos anos, especialmente pelos políticos liberais, que atribuíam a ela uma centralização política que sujeitava os magistrados ao governo, embaralhando as funções judiciais e policiais. Entretanto, a única alteração significativa que se daria no Segundo Reinado seria a reforma de 1871, aprovada apenas oito dias antes da Lei do Ventre Livre. Essa legislação fez parte do projeto mais amplo de abolição gradual do trabalho escravo. Dela resultou a separação entre Polícia e Justiça, com a estruturação interna da carreira de magistrado. De forma geral, a distribuição de competência na jurisdição civil previa que os juízes de paz atuariam em causas de pequeno valor (até cem mil réis), enquanto os juízes municipais seriam responsáveis pelo processo e julgamento das demandas cujo montante variasse entre cem e quinhentos mil réis. Os juízes de direito, por outro lado, teriam atribuição para o julgamento de recursos contra as decisões dos juízes inferiores e para o julgamento de causas com valores superiores a quinhentos mil réis, com os Tribunais da Relação sendo responsáveis pelos recursos referentes a estes últimos. Esse aumento da autonomia judicial e de sua organização seria um dos fatores que geraria uma atuação mais incisiva dos juízes nas causas abolicionistas a partir desse período.²³

A institucionalização da Justiça na província do Maranhão tem origem semelhante. Nesse sentido, a contar da década de 1820, quatro pontos se mostrariam decisivos para o estabelecimento do Poder Judiciário na região: a consolidação da atuação do Tribunal da Relação do Maranhão; a ampliação do aparato judicial de primeira instância através do território maranhense; a organização da Polícia provincial; e a destinação de parcela do orçamento da província para as despesas relativas ao Poder Judiciário e à Polícia.²⁴ De fato, o Tribunal da Relação do Maranhão havia sido criado em 1811, com seu regimento sendo elaborado em 1812 e instalado em 1813, tendo como função primordial reduzir os obstáculos que a estrutura judiciária enfrentava para se fazer presente em todo o território do Reino. Haja vista as outras Relações existentes no período serem as da Bahia e do Rio de Janeiro, a Justiça maranhense se via mais próxima de Lisboa do que propriamente da Corte, o que se mostrava incongruente. Dentro dessa mesma lógica, seria

²³ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 78-96.

²⁴ COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão imperial. In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (Orgs.). *O Maranhão oitocentista*. 1 ed. São Luís: Editora UEMA, p. 195-226, 2009, p. 198-199.

criado, em 1821, o Tribunal da Relação do Recife, que abrangeria províncias antes inseridas na competência do órgão maranhense e consolidaria uma maior descentralização da Justiça no território brasileiro. Essa conformação duraria até 1873, quando seriam criados sete novos Tribunais da Relação (Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas, Pará, São Paulo e Rio Grande do Sul) pelo Decreto nº 2.342, de 06 de agosto de 1873, os quais foram instalados ao longo do ano de 1874.

No que diz respeito à estruturação da Justiça de primeira instância, tem-se que, em 1840, havia somente oito comarcas na província do Maranhão, incluídas as três localidades analisadas por este trabalho: Alcântara, Brejo, Caxias, Guimarães, Itapecuru-Mirim, Pastos Bons, Viana e São Luís. Com o intuito de cumprir as disposições do Código de Processo Criminal de 1832, no decurso do século XIX, foram sendo criadas novas comarcas e termos, gerando uma maior capilaridade do Judiciário maranhense, consolidando sua posição. Deste modo, considera-se que, pelo menos do ponto de vista formal, o Poder Judiciário do Maranhão se encontrava razoavelmente organizado na segunda metade do século XIX. Essa configuração instituíra uma dinâmica político-judicial diversa da estrutura periférica característica do período colonial. A partir dessa nova configuração, o Poder Judiciário maranhense também se tornaria palco de um tipo de demanda que assomava aos tribunais de todo o Império e que seria constante até finais da década de 1880: o tratamento jurídico atribuído ao negro escravizado.²⁵

Diante desse panorama, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro pós-independência foi alicerçado numa miríade de contradições, sendo a escravidão a representação maior desse paradoxo político-social. Apesar dos influxos liberalizantes trazidos pela Constituição de 1824, a herança jurídica do Antigo Regime português, calcado numa sociedade extremamente hierarquizada, teimava em se imiscuir em um sistema jurídico que buscava sua refundação. A partir desse cenário, Adriana Campos indica que a escravidão não apenas resistiu aos impulsos liberais, mas, através deles, alcançou uma fundamentação legal duplamente legitimadora. Sob o ângulo da hierarquia social, a Carta de 1824 esboçava a distinção entre *cidadãos* e *não cidadãos*, além de *cidadãos ativos* e *não ativos*. A primeira divisão buscava delimitar quais pessoas seriam consideradas *brasileiros*,

²⁵ COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão imperial. In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (Orgs.). *O Maranhão oitocentista*. 1 ed. São Luís: Editora UEMA, p. 195-226, 2009, p. 200.

ao passo que a segunda diferenciação estabelecia quais, dentre estes, seriam aptos a compor a classe dirigente do país. Essa categorização social conferia aos proprietários a prerrogativa de determinar os destinos políticos do Estado nacional, o que acabava legitimando as prerrogativas senhoriais legadas pela tradição estamental portuguesa. Por outro lado, sob a ótica liberal, a sacralização da propriedade privada, insculpida no artigo 179 da Constituição, importaria em alicerce para que o cativo fosse considerado bem individual e inviolável. Formava-se, assim, o tripé da ambiguidade: sociedade hierarquizada, liberalismo e escravidão.²⁶

O instituto da escravidão não estava previsto de forma expressa em nenhum dos dispositivos da Carta de 1824. A falta de menção acerca do cativo no bojo da Constituição, contudo, não se deu por coincidência ou acaso. Antes, integrava uma estratégia bem-sucedida de manutenção do regime servil. Por certo, a Carta liberal tratava do tema de forma oblíqua, ao dispor em seu artigo 6º, I, que seriam cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, quer fossem *ingênuos* (aqueles nascidos livres) ou *libertos*. Dessa forma, todos os escravos seriam automaticamente considerados *não cidadãos*. Além disso, instaurava-se uma celeuma com relação aos africanos que se tornassem livres. Como apenas os libertos nascidos no país tinham direito de serem considerados cidadãos, os africanos trazidos à força nos porões dos navios negreiros seriam relegados a um limbo. Segundo Beatriz Mamigonian, nem mesmo o tratamento dado aos estrangeiros lhes era conferido, estando mais próximos da apatridia. Na verdade, as posturas municipais e as legislações provinciais costumavam relacioná-los aos escravizados, tornando sua situação, diversas vezes, caso de polícia. Essa manutenção dos africanos livres como apátridas se mostrava quase que como uma política do Estado brasileiro, que se baseava numa legislação permissiva e injusta. Negar-lhes cidadania os remetia à ilegalidade, facilitando o arbítrio de senhores e autoridades.²⁷

Assim, no que diz respeito aos escravizados e seus descendentes, o vínculo entre cidadania e direito de propriedade se atinha ao preceito de que, aquele que fosse tratado como objeto de outrem, jamais poderia exercer atos próprios de cidadania. Nestes

²⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003, p. 93-94.

²⁷ MAMIGONIAN, Beatriz G.. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História (São Paulo)*, vol. 34, n. 2, p. 181-205, jul./dez. 2015, p. 196-199.

termos, a impossibilidade do cativo de adquirir, conservar e transferir propriedade seria justamente uma das razões centrais para justificar seu cativeiro. Não à toa, os debates parlamentares acerca do elemento servil ao longo do século XIX giravam em torno da necessidade da manutenção do regime escravista ou de sua abolição gradual, com a devida indenização aos senhores, tudo em nome do respeito ao sagrado direito de propriedade.²⁸

Não é tarefa simples determinar a partir de que momento se iniciou o processo de subjetivação do negro escravizado no ordenamento jurídico brasileiro, além do alcance desse movimento. A partir do estudo das fontes judiciais do século XIX, o papel do cativo se mostrava dúbio e afeito mais às necessidades dos senhores do que propriamente de uma aquisição de personalidade jurídica. Originado a partir de ideias iluministas, com base no direito natural e no constitucionalismo moderno, o reconhecimento jurídico da natureza humana dos escravizados, entretanto, era imprescindível para sua consolidação como sujeito de direitos. No Brasil, o impacto desses preceitos não se traduziu em um liberalismo normativo, tal como em outros países, onde a liberdade formal dos cativos já se encontrava positivada. Essas linhas de pensamento não foram transplantadas para cá de forma indistinta, passando antes por um processo de tradução cultural²⁹ a fim de acomodar esses anseios ao sistema escravista brasileiro, fundado no modelo econômico do latifúndio agroexportador. Obviamente que ao longo do século XIX foram sendo produzidas legislações que modificavam, ainda que de forma tímida, o estatuto jurídico dos escravizados. Todavia, a subjetivação dos cativos não adveio somente em função da produção de leis. Estas, com efeito, não detêm tamanha força. Foi, de fato, no dia a dia dos tribunais e delegacias, juntamente com outras formas de resistência, que foram sendo forjados os limites em que os negros escravizados seriam ou não considerados sujeitos de direitos.³⁰

Dessa forma, o oitocentos se apresenta como um século em que as transformações relacionadas à escravidão não se deram de forma linear. Ao longo do

²⁸ COSTA, Yuri. *Justiça infame: crime, escravidão e poder no Brasil imperial*. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 254-257.

²⁹ Para um exame a respeito das diferenças entre os conceitos de transplante jurídico e tradução cultural, conferir FOLJANTY, Lena. Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2015-09.

³⁰ COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão imperial. In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (Orgs.). *O Maranhão oitocentista*. 1 ed. São Luís: Editora UEMA, p. 195-226, 2009, p. 221-222.

período, decisões políticas e jurídicas modularam essa noção de acordo com os interesses de ocasião, tanto reconhecendo aos cativos certos traços de personalidade jurídica, quanto negando por completo essa possibilidade. Tendo em vista que o conceito de personalidade jurídica se mostra crucial para se entender o alcance das lutas dos escravizados na esfera judicial, inclusive no que diz respeito à sua própria possibilidade, será o instituto agora analisado.

2.1 “Ser coisa e ser gente”. O estatuto jurídico dos escravizados

Não houve no Brasil um instrumento normativo específico que concebeu o instituto da escravidão. Com o princípio do tráfico transatlântico de escravizados, diversas razões colaboraram para a construção de um direito escravista brasileiro, calcado nas tradições do direito ibérico. De fato, os procedimentos que levariam à legalização e positivação da escravidão foram surgindo ao passo que os impérios atlânticos firmavam balizas entre o que seria considerada escravidão legítima e ilegítima, buscando delimitar o alcance das prerrogativas senhoriais sobre os cativos e as hipóteses nas quais os escravizados poderiam modificar seu estatuto jurídico, alcançando a liberdade. Nessa esteira, a tradição jurídica ibérica, alicerçada no direito comum³¹, fez com que Portugal e Espanha constituíssem codificações unificadas, que não apenas regulamentavam a escravidão como oportunizavam a manumissão. Esse corpo legal acabou sendo transplantado, nem sempre com adaptações, para as possessões portuguesas e espanholas nas Américas.³²

O ordenamento jurídico português moderno se estruturou por meio da reunião de leis e costumes vigentes no período, estipulando-se quais normas, dentre as romanas e canônicas, restariam em vigor. A compilação do direito régio foi iniciada no século XV com as Ordenações Afonsinas (1446), que, por terem sido substituídas pelas Ordenações Manuelinas no século XVI (1514, 1521), tiveram pouca aplicabilidade no Brasil colonial.

³¹ Sobre o processo de formação das ordens normativas na tradição jurídica europeia nos períodos tardo-medieval e moderno, consultar CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³² MATTOS, Hebe Maria; GRINBERG, Keila. Código Penal escravista e estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 163-168, 2018, p. 163.

Por sua vez, resultado não apenas de uma atualização das compilações anteriores, mas de uma profunda reforma no sistema judicial português, foram publicadas no século XVII as Ordenações Filipinas (1603), o mais importante código de leis do Reino, cuja vigência se deu até 1867 em Portugal e 1916 no Brasil.³³ Não obstante diversas dessas disposições terem caído em desuso com o passar do tempo, as Ordenações Filipinas nortearam as relações entre senhores e cativos até, no mínimo, a independência do Brasil. Mesmo após esse marco, que desencadeou a substituição gradual da normativa colonial por uma legislação propriamente brasileira, várias regras relacionadas à escravidão instituídas pelas Ordenações continuaram a valer até o fim do Império.

Dentro desse contexto, os negros escravizados procuraram se opor à racionalidade jurídica a eles imposta. Com efeito, a existência da escravidão e o tratamento dado ao cativo dentro do ordenamento jurídico afrontava a ideia moderna de que essa plêiade de normas representaria um conjunto pleno e acabado de concepções universais. A figura do escravizado quebrava a pretensão dos teóricos de que os diferentes ramos do Direito interagiriam dentro de uma organicidade inata. Esse esquema de encaixes e desencaixes do cativo dentro dessa estrutura levava à produção de modelos jurídicos incongruentes e paradoxais, fazendo com que uma das mais relevantes formas de resistência do escravizado emanasse da circunstância de que, num sistema que almejava ser ele coisa, este se transmutasse em sujeito quando autor, vítima ou testemunha na esfera criminal.³⁴ Por certo, como regra geral de direito material, o cativo era considerado objeto da relação jurídica para o direito civil, dado que sobre ele era concretizado o direito de propriedade. Contudo, na seara penal, reconhecia-se sua condição ambivalente de sujeito e objeto da relação jurídica, tendo em vista que o delito por ele cometido era a ele imputável, o que tornava as disposições normativas a eles aplicáveis apartadas do sistema legal vigente ao restante da sociedade.³⁵

O contrassenso de os escravizados serem, para o Direito, simultaneamente coisa e pessoa perdurou até o fim da escravidão no Brasil. Por certo, segundo o direito imperial

³³ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 58-61.

³⁴ COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão imperial. In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (Orgs.). *O Maranhão oitocentista*. 1 ed. São Luís: Editora UEMA, p. 195-226, 2009, p. 196.

³⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito de justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 481.

brasileiro, amparado no direito colonial português, o cativo era tido juridicamente como um bem semovente, desprovido de quaisquer direitos e impedido de assumir obrigações. No entanto, o mesmo corpo normativo que aquiescia que um indivíduo pudesse exercer a posse e a propriedade sobre outro, rejeitava aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravizados, penalizava aqueles que os puniam de forma desmedida, além de reputar que o cativo teria de responder pessoalmente pelos delitos que por acaso viesse a cometer. Nesses termos, no que diz respeito à lei penal, o escravizado era considerado pessoa, responsável, por conseguinte, pelas suas atitudes. Por estas, seria possível ser levado à Justiça, julgado e condenado, suportando sanções diretas. Ademais, o direito romano permitia diversos casos em que o cativo teria direito à manumissão, comprando sua liberdade.³⁶

Diante desse panorama, percebe-se que o conceito central responsável por conduzir as discussões acerca do paradoxo pessoa-coisa é o de personalidade jurídica. Esta noção se mostra fundamental porque é através do seu reconhecimento que um ente alcança a condição de sujeito de direitos. Evidentemente, dentro dessa classificação, existem diversos espectros que delimitam o alcance dos direitos reconhecidos a cada um desses entes, originando variadas categorias de sujeitos de direitos, as quais atuam como estruturas ordenadoras da sociedade. De fato, no Brasil oitocentista, o ordenamento jurídico dispensava tratamento distinto à certas classes, imputando a estas diferentes direitos e deveres. Dessa forma, essas inúmeras categorias traziam nomenclaturas carregadas de sentido, fazendo com que palavras como “escravo”, “estado-livre”, “liberto”, “ingênuo”, “africano livre”, “livre”, tivessem conotações e alcances variados quando se tratava de definir se e quais direitos possuíam. Classificar significava determinar o lugar político e jurídico de certa categoria dentro da sociedade imperial.³⁷

Fernanda Pinheiro retrata bem o peso do estatuto social ao narrar a história de Sebastiana Josefa da Silva de Almeida na Mariana do século XVIII, dinâmica que não mudaria nos cem anos seguintes. Sebastiana era filha da parda Joana com o sargento-mor Luís Barros Freyre. Fruto de uma relação entre senhor e escravizada, acabara reconhecida como filha ilegítima, além de livre por aqueles que a conheciam, tanto em casa como na localidade, nunca tendo exercido papel de cativa. Não havia diferenciação entre o

³⁶ GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 52-53.

³⁷ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 25-26.

tratamento dado por seu pai à prole legítima e a ela, seja no trato pessoal, nas roupas que usavam ou no local onde dormiam. Contudo, após vinte e dois anos vivendo dessa forma, sua vida foi subitamente modificada quando seu pai decidiu vendê-la como escrava. Para impedir o negócio, os maridos de suas irmãs resolveram comprar junto ao sogro sua liberdade, obtendo carta de manumissão em favor de Sebastiana. Ocorre que ela só viria a saber desse arranjo dois anos depois. Quando tomou conhecimento do que acontecera, imediatamente contestou a validade de seu papel de liberdade, iniciando uma ação cível para provar que era uma mulher livre por nascimento e não liberta por conta de carta de alforria. Apesar de causar estranheza que a filha de uma escravizada pudesse nascer livre, isso se daria por conta de ter o sargento-mor Luís Barros Freyre mantido concubinato com a mãe de Sebastiana por aproximadamente doze anos, tendo esta nascido na casa grande e lá vivido desde esse tempo, sendo reconhecida publicamente como filha. Sendo assim, segundo o advogado que lhe auxiliou na causa, o Direito prescreveria que a cativa que dormisse com seu senhor sendo sua concubina ficaria liberta e, diante disso, geraria filhos ingênuos. Assim, seria Sebastiana livre e ingênuo. Nesses termos, pedia-se a anulação de sua carta de manumissão, julgando-se Sebastiana isenta de qualquer sujeição a que estariam submetidos os libertos. O motivo pelo qual Sebastiana buscou a Justiça para ser considerada ingênuo e não liberta residia na distinção social ostentada por forros e livres de cor. De fato, a liberdade por alforria gerava vínculos de gratidão e dependência com os ex-proprietários, fazendo com que os laços entre eles não fossem completamente cortados, pairando sobre a liberdade a sombra do cativo. Por outro lado, caso fosse considerada ingênuo, atestando-se a posse de sua liberdade por mais de vinte anos, a segurança que teria frente a novas tentativas de escravização ilegal seria muito maior.³⁸

Desse modo, definir o que seria personalidade jurídica para o Direito brasileiro oitocentista se mostra essencial. Em trabalho minucioso acerca do tema, Mariana Dias Paes analisou autores portugueses e brasileiros tidos como referência na doutrina jurídica do período, buscando em seus compêndios as definições de pessoa e personalidade jurídica que estavam em voga na época. De acordo com o estudo, a totalidade de juristas apreciados partilhava o entendimento de que pessoas (ou sujeitos de direitos) seriam aqueles que

³⁸ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013, p. 01-04.

possuíssem personalidade jurídica. Por outro lado, personalidade jurídica seria a capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações. Os autores analisados ainda concordariam que haveria diferenças entre as pessoas no que se referiria à aquisição dos direitos. Essa distinção era imputada, para Teixeira de Freitas e José Ferreira Borges, à teoria da capacidade, e, para Lourenço Trigo de Loureiro, Paschoal José de Mello Freire, Antonio Joaquim Ribas, Manuel Antonio Coelho da Rocha, Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, José Homem Corrêa Telles, José Ferreira Borges e Manuel Borges Carneiro, à teoria dos estados.³⁹

A teoria dos estados tinha como base o direito romano. No domínio do Direito, a distinção entre pessoas correspondia às noções de estado e de privilégio. O estado seria a circunstância do homem que seria comum a diversos outros, remetendo-se a uma posição na ordem, a uma atividade ou a uma obrigação social. Sendo assim, nos diferentes âmbitos da realidade jurídica, estabeleciam-se estatutos pessoais ou estados, condizentes à categoria de pessoas com um *status* jurídico semelhante. Essa conjuntura permitia que um mesmo indivíduo possuísse diversos estados. Diante desta pluralidade, a concretude física e psicológica dos sujeitos desapareceria. A pessoa deixaria de equivaler a uma essência física, tornando-se o ente que o Direito produz para cada aspecto, faceta ou condição social em que um indivíduo se coloca. A pessoa seria, então, o homem tido em determinado estado, desempenhando seu papel social. Quem não possuísse estado não seria pessoa. Nesse sentido, existiriam pessoas que, por serem destituídas de certos atributos jurídicos, não disporiam de *status* algum, carecendo, portanto, de personalidade. Seria o caso dos escravos, que, por não possuírem nenhum dos estados romanos (civil, cidadania e família), seriam havidos como coisas e não pessoas.⁴⁰

No que concerne ao estado civil de liberdade, os indivíduos poderiam ser livres ou escravos. Os primeiros seriam aqueles que não estariam sob o jugo da escravidão. Dentre eles, existiam os ingênuos, que nunca haviam se submetido ao cativeiro, tendo nascido livres, e os libertos, que tinham conquistado a liberdade através da alforria. Os escravos, por sua vez, seriam aqueles sujeitos ao poder senhorial. A escravidão seria, por

³⁹ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 47-48.

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 106-109.

consequente, uma instituição forjada pelo direito, em que um homem teria domínio sobre outro, afrontando seu estado natural de livre.⁴¹

Com relação à teoria da capacidade, tem-se que a capacidade civil poderia ser de fato ou de direito. A capacidade de fato seria o nível de competência das pessoas de executar, por si mesmas, os atos da vida civil. Essa aptidão poderia ser total ou parcial. A parcial se daria nas hipóteses de incapacidade relativa, quando o indivíduo seria apto a exercer apenas alguns atos de forma autônoma. Por seu turno, a capacidade de direito consistiria na possibilidade que as pessoas disporiam de obter direitos e desempenhar, por si ou através de outrem, os atos que não fossem impedidos por lei. Assim, capacidade de direito e personalidade jurídica se equivaleriam. Dessa forma, para essa teoria, os indivíduos seriam capazes de adquirir direitos, sendo, dessa maneira, dotados de personalidade jurídica ou capacidade de direito. Todavia, as pessoas teriam variados níveis de aptidão para exercerem, por si ou por meio de representantes, os atos da vida civil (capacidade de fato), sendo tidas por capazes ou incapazes.⁴²

Diante disso, não apenas o escravizado seria coisa e pessoa ao mesmo tempo, como também seria coisa que poderia se transformar em pessoa, na hipótese de ser alforriado, e pessoa que seria capaz de retornar ao estado de coisa, caso não satisfizesse as obrigações inerentes aos libertos, como o reconhecimento da gratidão ao ex-proprietário, e fosse reescravizado. Era a chamada transitoriedade do estado civil do cativo, que impactava diretamente na forma como este poderia ou não exercer os atos relativos à personalidade jurídica.⁴³ Por certo, pelo menos a partir da década de 1860, havia fissuras no ordenamento jurídico brasileiro que concediam direitos civis, e seu consequente exercício, aos cativos, mesmo que de forma frágil e restrita. Era o caso do direito ao matrimônio (que até a proclamação da República era matéria afeta ao direito canônico), da possibilidade de manutenção da unidade familiar, do direito de propriedade (especialmente no que diz respeito ao pecúlio), da oportunidade de firmar contratos (sendo o de depósito o mais

⁴¹ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 49-50.

⁴² DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 51-52.

⁴³ GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 55.

comum, até mesmo em cadernetas de poupança), além de direitos sucessórios.⁴⁴ Indiscutivelmente, tanto a previsão quanto o gozo desses direitos eram limitados, dependendo, muitas vezes, de autorização senhorial para o seu exercício. Contudo, eles existiam, apesar de que sua mera previsão não era o bastante. Mostrava-se indispensável que fosse possível exigir seu cumprimento. O direito de ação e o acesso à justiça se tornavam fundamentais.

2.2 “Vêm com esperança, ó vós que entraís”. O direito de ação dos escravizados

No dia 09 de março de 1881, na Comarca de Viana, província do Maranhão, foi protocolizada ação de liberdade pelas pretas Joanna, Laduslina e Severina, tendo como réus Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro, na qual alegavam não terem sido dadas à matrícula geral exigida pelo artigo 2º do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871 por seu antigo senhor, João Alves Pinheiro, já falecido. Sendo assim, teriam elas imediato direito à liberdade, que estava sendo tolhido pelos requeridos, herdeiros do finado proprietário. Nestes termos, as requerentes pugnavam ao Juízo Municipal, tendo em vista sua condição de pessoas miseráveis e incapazes de estar em juízo, a nomeação de um curador que defendesse seus direitos, que fossem depositadas longe do alcance de seus supostos senhores enquanto durasse o processo e que restasse determinada a citação dos duplicados sob pena de revelia. Por não saberem ler nem escrever, o pedido foi assinado a rogo das petionárias por José de Carvalho Estrella Filho. Acatado o pleito, o magistrado nomeou o curador, passando, ainda, mandado para o depósito das mesmas.⁴⁵

Por outro lado, em 12 de dezembro de 1882, na Vila de Guimarães, província do Maranhão, foi oferecida ação de depósito, tendo como requerente o preto Domingos e como requerido o Juízo Municipal. Em seu pronunciamento inicial, assinado a rogo por Jeronimo Emiliano Costa Leite, o autor alegava que vivia em liberdade há mais de três anos em razão de Carta de Liberdade expedida por seus antigos senhores, o que seria sabido por toda a comunidade. Não obstante, acabou sendo capturado a mando de Joaquim Marianno

⁴⁴ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 113-192.

⁴⁵ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 39-41v.

Pereira Jorge, que se intitulava seu novo senhor, ao afirmar que o havia comprado dos seus ex-proprietários. Diante disso, demandava que fosse a ele designado curador, além de ser colocado em depósito, sendo expedido mandado de manutenção para que pudesse propor a adequada ação contra quem de direito fosse.⁴⁶ Já em 27 de março de 1885, na comarca de Alcântara, província do Maranhão, a cativa Perpetua ajuizou ação de liberdade em que reclamava, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, o arbitramento de seu preço, visto que as negociações com seu senhor, o capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro, não findaram em acordo.⁴⁷

Os três processos indicados terão seus detalhes mais bem desenvolvidos nos capítulos seguintes, mas seus delineamentos iniciais auxiliam na constatação de que ações que buscavam debater o estatuto jurídico dos escravizados não representavam exceções no direito brasileiro do século XIX. Por certo, consoante informado na introdução deste trabalho, a historiografia tem produzido inúmeras pesquisas relevantes associando as batalhas pela emancipação travadas na esfera judicial com a conjuntura político-social da época. Quer como objeto do processo ou parte na demanda, tanto na esfera cível como na criminal, os cativos figuravam em ações judiciais dos mais variados tipos, o que levanta alguns questionamentos, tais como se os escravizados possuíam direito de ação; em caso positivo, a forma como seria ele exercido; qual a função de personagens como os do curador e do depositário, sempre abordados nos processos. Esse tópico tem o intuito de buscar responder a essas indagações.

Assim como não existira no Brasil uma legislação específica instituidora da escravidão, não havia um dispositivo legal próprio que concedesse direito de ação aos escravizados. No período colonial, onde o direito era arquitetado por uma amálgama entre direito comum, legislação régia e direitos locais⁴⁸, a despeito do corpo normativo português partir do pressuposto de que os cativos não poderiam demandar em juízo, a realidade social impunha arranjos que interpretavam de forma dúbia essas regras. Assim sendo, acabava-se

⁴⁶ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 02-06.

⁴⁷ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 04.

⁴⁸ Para uma melhor compreensão acerca dessa conformação, indica-se a leitura de HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Milão, n. 35, Tomo I, p. 59-81, 2006.

aceitando a participação dos escravizados, obviamente representados por seus senhores ou curadores, nas causas espirituais, nas de interesse público e nas concernentes à liberdade. Teoricamente, essa atuação era prevista até mesmo pelas Ordenações Filipinas (título 9, §§ 5 e 6, título 11, §4º e título 18, §8º, todos do livro três).⁴⁹ Esse contexto se repetiu no período imperial. Ora, se nem mesmo no ordenamento jurídico pátrio atual há uma prescrição direta e específica de que todos os sujeitos de direito possuem direito de ação, não faria sentido excluir a possibilidade aos cativos no século XIX pelo simples fato de não existir uma previsão expressa nesse sentido na legislação da época. Assim como nos dias atuais, esse direito poderia ser auferido de uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, além dos ensinamentos extraídos da doutrina e da jurisprudência.⁵⁰

Do mesmo modo que foi efetuado no estudo sobre a personalidade jurídica dos escravizados, Mariana Dias Paes realizou um levantamento detalhado acerca do pensamento de autores portugueses e brasileiros sobre a existência ou não do direito de ação dos cativos. Com efeito, atendo-se apenas à doutrina brasileira, tem-se que José Maria Frederico de Souza Pinto entendia que o escravizado não poderia ser autor sem a permissão de seu proprietário, salvo quando intentasse ação de liberdade, hipótese em que teria que lhe ser nomeado um curador. Ademais, nos casos em que o cativo demandasse contra o senhor, seria imprescindível que o magistrado autorizasse o procedimento através do instituto da vênia, que seria antecedente à citação do proprietário.⁵¹ Com relação ao requisito da vênia, apesar de ser reputado necessário por alguns autores, especialmente nos procedimentos em que o escravizado litigasse contra terceiros, em nenhuma das causas referentes à liberdade aqui examinadas houve referência a este instituto, ainda que de forma reflexa. De fato, as figuras que apareceram na quase totalidade das demandas foram a do curador e do depositário.

Retomando o pensamento jurídico brasileiro do século XIX, tem-se que Alberto Antonio de Moraes Carvalho corroboraria o escólio de José Pinto, acrescentando apenas que deveria ser indicado, além do curador, um tutor ao escravizado que litigasse contra seu

⁴⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito de justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 482-496.

⁵⁰ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 58-59.

⁵¹ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 63-64.

próprio senhor. Por sua vez, José Antonio Joaquim Ribas, o Conselheiro Ribas, prescrevera que os cativos teriam direito de se apresentar em juízo em nome próprio, seja como requerentes ou requeridos, com o auxílio de um curador, nas causas espirituais e matrimoniais, além daquelas em que tivessem que salvaguardar sua liberdade.⁵²

Teixeira de Freitas, por seu turno, defendia que, em atenção ao fato de que os escravizados eram tidos como incapazes, ao ponto de serem até mesmo considerados coisas e não pessoas, deveriam sempre ser nomeados curadores quando litigassem ou fossem demandados nas causas envolvendo sua liberdade.⁵³ Além disso, reputava necessária a autorização do senhor nas hipóteses em que cativos propusessem ações contra terceiros. Dessa forma, entendia que não apenas os escravizados possuiriam direito de ação nas demandas que tratassem de seu estatuto jurídico, como também poderiam ajuizar outros tipos de procedimento, contanto que autorizados por seus senhores.⁵⁴ Tratando sobre o tema, Perdígão Malheiro apontava que, em regra, não teria o cativo direito de estar em juízo, ainda que contra o seu senhor. Todavia, existiriam exceções: nas causas espirituais, como aquelas referentes ao matrimônio; nas ações afetas à sua liberdade; e nos procedimentos de manifesto interesse público.⁵⁵

Diante disso, percebe-se que, apesar das divergências quanto à forma de perfectibilização do instituto, grande parte dos juristas brasileiros reconhecia aos escravizados o direito de ação. De certo modo, a própria legislação possibilitava esse acesso à justiça a partir da compreensão de certos aspectos específicos. Esse direito de ação, decerto, era restrito, com as limitações inerentes ao estado dos cativos. Todavia, a dinâmica judicial, extraída da análise documental, demonstra que a prática social não apenas aceitava a presença dos escravizados como partes litigantes em juízo, como, em diversas oportunidades, reconhecia os direitos por eles pleiteados. A partir dessa constatação, serão examinadas a seguir duas figuras centrais para o efetivo exercício do

⁵² DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 64-65.

⁵³ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 02 tomos. Ed. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, vol. 01, parte geral, p. 24.

⁵⁴ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 64.

⁵⁵ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 61-62.

direito de ação dos cativos, as quais atuavam concomitantemente como fator restritivo e garantia de um procedimento justo: o curador e o depositário.

2.2.1 “Jura aos santos evangelhos que bem e fielmente servirá”. O curador como mediador do discurso jurídico

Não tendo os necessarioz talentos para bem desempenhar o cargo de tanta consideração que sobre mim recahio, por nomeação do Meritissimo Julgador, visto como experimentando as minhas forças, acho-me fraco para combater no campo do raciocinio a reconhecida Ilustração do nobre Patrono ex adverço, e das provas que dos proprios autos se manifestou contra o meo Curado; porem comtudo mostrarei quanto em mim cober dezejos de bem defender o direito de liberdade.⁵⁶

O trecho acima destacado foi utilizado como cabeçalho nas razões finais arrazoadas pelo solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael quando atuou como curador do preto Roque nos autos da ação de nulidade proposta pelo tenente-coronel Francisco Pinto do Prado, na qual este buscava a anulação de Carta de Liberdade apresentada pelo cativo. Entre 1862 e 1885 foram encontrados sete processos cíveis que tratavam sobre o estatuto jurídico dos escravizados na comarca de Alcântara, tendo o solicitador atuado como curador dos escravizados em três deles. O primeiro desses casos foi justamente o de Roque. Nesta demanda, quando da contrariedade ao libelo inicial, o solicitador se contentara em arguir genericamente que a Carta de Liberdade seria verdadeira e que o autor não teria provado suas alegações. Em virtude desse comportamento aparentemente desleixado, não gerou surpresas vislumbrar a epígrafe acima transcrita antes de suas alegações finais. Todavia, apesar de iniciar a peça supostamente menosprezando suas capacidades, o curador empreendeu uma defesa bastante completa do seu curado, valendo-se, inicialmente, de fundamentos quase metafísicos como boa razão, ideias do século e da civilização cristã, passando por invocações clássicas da Constituição do Império e do título 11, §4º, do livro quatro, das Ordenações Filipinas, para encerrar com a

⁵⁶ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 45.

inteligência do artigo 196 do Código da Louisiana.⁵⁷ Ao que tudo indica, o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochoael era mais informado e capacitado do que se fazia parecer.

A figura do curador se mostrava essencial para a viabilização do exercício do direito de ação pelos libertandos, visto que estes só poderiam figurar como partes em processos judiciais se estivessem representados por aqueles. Essa exigência não retirava dos escravizados seu direito de ação, apenas exigia que alguns requisitos restassem satisfeitos. O bom andamento processual e o resultado final das demandas, especialmente aquelas que tratavam sobre a liberdade, dependiam em grande parte da habilidade do curador em manejar de forma adequada os instrumentos processuais disponíveis, angariar testemunhas que corroborassem os argumentos mais favoráveis aos seus representados, além de levantar documentos públicos e particulares que pudessem respaldar os seus pleitos.⁵⁸

Tanto é verdade que, na causa de Roque, mesmo com todo o esforço argumentativo empreendido pelo solicitador Agostinho, nada disso surtiu efeito junto ao magistrado, que julgara nula a Carta de Liberdade apresentada pelo cativo, como se verá em detalhes na última parte deste trabalho. Por outro lado, o empenho do curador produziria resultados em outro processo em que atuou. De fato, a escravizada Gertrudes, que terá sua demanda analisada de forma pormenorizada no próximo capítulo, recorrera ao Juízo de Órfãos do termo de Alcântara alegando que havia sido excluída da lista de classificação elaborada pela junta certificadora de escravos daquele município, o que teria resultado na sua não libertação pelo Fundo de Emancipação. Após diversas diligências e apresentação de variados documentos por parte do solicitador Agostinho, restou determinada a exclusão de dois cativos erroneamente inseridos da citada lista, com a consequente inclusão de Gertrudes e de sua filha, a pequena Argentina, que poderiam, assim, gozar de sua liberdade.⁵⁹

Interessante notar que o fundamento jurídico da exigência de nomeação de curador nessas hipóteses não era claro e foi bastante debatido pela doutrina e pela

⁵⁷ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 45-46.

⁵⁸ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 69-75.

⁵⁹ Recurso, 1883. Escrava Gertrudes como recorrente e o Juízo de Órfãos como recorrido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 08-08v.

jurisprudência. Com efeito, Fernanda Pinheiro, ao tratar sobre as ações de liberdade produzidas em Mariana nos períodos de 1750/1769 e 1850/1869, assevera que, no primeiro intervalo de tempo indicado, as partes litigavam em juízo representadas por procuradores por elas apontados através de procuração, não existindo intervenção judicial nessa representação nem a nomeação de curador aos escravizados e libertos. Por outro lado, quando examinados os casos relativos ao segundo interregno, constatou-se que foram designados curadores em todos os processos apreciados, que atuavam ao longo de cada uma das manifestações processuais. Essa indicação era feita pelo magistrado, o qual poderia cancelar uma escolha apresentada pelo curado ou deliberar ele próprio, nos casos em que o cativo ou liberto silenciassem.⁶⁰

Keila Grinberg explica que o que motivou essa mudança de paradigma foi a edição do Aviso⁶¹ nº 7 de 25 de janeiro de 1843, que determinou que fossem considerados miseráveis, para os termos da lei, os pobres, os cativos, os presos em cumprimento de sentença, os loucos, entre outros. Até então, a celeuma se dava por conta de que o título 5, §§3º a 5º, livro três, das Ordenações Filipinas, trazia que órfãos, viúvas ou outras pessoas miseráveis teriam o privilégio de escolher curadores a fim de suprir suas incapacidades em administrar seus interesses. Tendo em vista que o conceito de miserável não era estabelecido pela norma, seu alcance passou a ser objeto de disputa entre aqueles que buscavam ampliá-lo ou restringi-lo. Não se olvida que havia processos em que curadores eram nomeados aos escravizados antes mesmo da publicação do aviso, tendo sido este,

⁶⁰ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as “ações de liberdade” produzidas em Mariana - 1750/69 e 1850/69. *Locus: revista de história*, vol. 17, n. 01, p. 253-271, 2011, p. 260.

⁶¹ Os avisos consistiam em instrumentos normativos a cargo do Poder Executivo que reforçavam a autoridade do monarca e de seus representantes, constituindo-se numa ferramenta essencial ao funcionamento do governo. Reforçava-se, através deles, a autonomia do Poder Executivo frente ao Poder Legislativo e sua ingerência no que concerne à organização judicial. Eram utilizados, em regra, com o intuito de esclarecer ou definir o alcance de determinações previstas em normas imperiais. Nesses termos, poderiam ser empregados para delimitar as competências de certas autoridades, tais como os oficiais da fazenda, juizes de paz, escrivães, além das câmaras municipais. Além disso, eram responsáveis por dirimir eventuais conflitos interpretativos sobre regras que iam do processo civil ou criminal até questões relacionadas à escravidão. COELHO, Fernando Nagib Marcos. *Tipos normativos e separação dos poderes: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840)*. Dissertação de mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, p. 230-231.

contudo, editado com o propósito de dirimir eventuais incertezas, aparentemente servindo como positivação de uma atividade forjada a partir da prática judicial brasileira.⁶²

Tratando sobre o tema, Perdigão Malheiro versava que, mesmo nos casos em que o escravo, o livre ou o liberto possuísem procurador ou curador nomeado pelo Juiz de Órfãos, o magistrado atuante na causa deveria dar curador *in litem* aos libertandos, nos moldes já estabelecidos aos menores e demais pessoas miseráveis. Entretanto, ressaltava as hipóteses nas quais, embora não tivesse sido nomeado curador pelo Juiz de Órfãos ou pelo magistrado do processo, as decisões fossem favoráveis à liberdade. Nessas circunstâncias, levando-se em consideração que o instituto da curadoria teria como escopo salvaguardar os direitos dos libertandos, não haveria justificativa para a anulação do feito, que ocorreria apenas quando as deliberações se dessem em desfavor da liberdade.⁶³ Ratificando esse entendimento, Teixeira de Freitas asseverava que, como os escravos estariam inseridos no rol dos incapazes, a ponto de serem tidos por bens e não por indivíduos, deveria ser-lhes nomeado curador sempre que litigassem por sua liberdade, independentemente se autores ou réus no curso da demanda.⁶⁴

Não obstante o impacto positivo que a atuação do curador poderia significar nas causas envolvendo escravizados, muitos deles também seriam responsáveis pela sua ruína. Por certo, comportamentos negligentes e desidiosos foram bastante comuns nos processos analisados. Inclusive de um nome já conhecido. Retornando ao caso de Faustina de Macedo, tratado na introdução deste trabalho, tem-se que o curador nomeado para representá-la foi justamente o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael. Tão diligente e competente nos litígios já examinados, o curador se mostraria, dessa vez, extremamente relapso. Com efeito, Faustina de Macedo, com o intuito de propor ação de liberdade em favor de seus dois filhos (Gregorio e Raphael) contra o capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo, apresentara, em 08 de agosto de 1879, requerimento ao Juízo Municipal e de Órfãos do termo de Alcântara, através de Francisco

⁶² GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 36-40.

⁶³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 176-177.

⁶⁴ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 02 tomos. Ed. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, vol. 01, parte geral, p. 24-25.

Cabral de Negreiros. Nesta mesma data, o magistrado nomeara o solicitador Agostinho como curador de seus rebentos.⁶⁵

Contudo, ao invés de oferecer a ação de liberdade competente após a assunção do encargo, o curador se quedara inerte. Tanto é que, em 05 de outubro de 1880 (mais de um ano após a apresentação do pedido por parte da autora), o réu capitão José Joaquim da Silva Alves ofertaria resposta à súplica de Faustina sem que a ação de liberdade em si tivesse sido aduzida pelo curador. Sendo assim, o Juiz Municipal, no mesmo dia, determinara que fosse citado o solicitador Agostinho para propor, caso quisesse, questão de liberdade em benefício dos seus curados, dentro do prazo improrrogável de duas audiências, sob cominação de que, caso não o fizesse, estaria renunciando ao direito de ajuizar a ação de liberdade, sendo levantado o depósito e os escravos restituídos à posse e domínio de seus legítimos senhores. Diante disso, fora realizada audiência no dia seguinte, a qual contara com a presença do curador, que se manifestara dizendo que não havia proposto a competente ação pelo fato de Faustina supostamente não ter lhe fornecido os documentos que ele necessitaria. Encerrado o prazo de duas semanas dado pelo Juiz Municipal, fora realizado novo ato processual em 20 de outubro de 1880, não tendo comparecido o solicitador Agostinho nem apresentado a ação de liberdade buscada por Faustina. Em face da indolência do curador, o magistrado proferira sentença, em 21 de outubro de 1880, decretando a revelia de Faustina (como representante dos menores), com o conseqüente levantamento do depósito e entrega dos seus filhos aos legítimos senhores.⁶⁶

O pleito de Faustina de Macedo, apesar da interessante tese jurídica nele levantada, possivelmente seria rechaçado ainda que o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael desempenhasse um trabalho de qualidade. Todavia, não há como não atestar a forma displicente com a qual o curador atuou no processo. Ao longo de mais de um ano, Agostinho não protocolizou uma petição sequer, limitando-se a comparecer a uma audiência, realizada mais de um ano após sua nomeação, em que afirmou que a culpa de

⁶⁵ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 01-02.

⁶⁶ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 11-25v.

sua inércia seria da própria Faustina de Macedo que não teria lhe fornecido documentos essenciais ao andamento do caso. Outro fato intrigante é o de, mesmo diante da desídia do curador, não ter o magistrado cogitado indicar outra pessoa para assumir o encargo, preferindo extinguir o processo e determinar a entrega dos menores aos supostos senhores do que tomar a atitude mais condizente com o regular andamento processual e com o respeito aos direitos ali reivindicados. Por certo, o contexto social que circundava o litígio judicial se mostra de difícil apreensão a partir das fontes consultadas, mas, ao que parece, pode ter sido determinante no desempenho tão aquém do solicitador Agostinho.

Outra circunstância interessante que envolvia a atuação do curador consistia no fato de que essa posição era exercida por diversos tipos de profissionais. Por certo, o ofício de procurador judicial contava com o bacharel em Direito que exercia a advocacia como sua figura de referência. Formados nos bancos de Coimbra, São Paulo ou Olinda/Recife, sua existência, contudo, apesar de crescente na segunda metade do século XIX, concentrava-se nos principais centros do Império, não tendo a capilaridade necessária para atender às diferentes demandas em toda a extensão do território brasileiro.⁶⁷ Tendo em vista que a própria legislação imperial não estabelecia requisitos rígidos ao exercício da profissão nem outorgava à pessoa do bacharel a exclusividade para o exercício da advocacia, era bastante comum que funcionassem como procuradores judiciais profissionais como os advogados provisionados, os solicitadores e os rúbulas, os quais possuíam conhecimentos eminentemente práticos.⁶⁸

Com efeito, o corpo normativo imperial tecia contornos gerais a respeito da atividade advocatícia, consoante se apreende da análise da Lei de 22 de setembro de 1828 (que extinguiu a Casa de Suplicação e os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens), do Decreto de 03 de janeiro de 1833 (que deu novo regulamento às Relações do Império) e do Decreto nº 5.618 de 02 de maio de 1874 (que atualizou o regulamento das Relações do Império). Nesses termos, o artigo 2º, §7º, da Lei de 22 de setembro de 1828 indicava que competia aos Presidentes das Relações conceder licença para que indivíduos não formados advogassem nas localidades onde não existissem bacharéis, sendo necessário apenas a realização de um exame. Essa mesma previsão foi

⁶⁷ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 255.

⁶⁸ COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 90-91.

estabelecida no artigo 7º, §5º, do Decreto de 03 de janeiro de 1833. Por sua vez, o Decreto nº 5.618 de 02 de maio de 1874 se mostrava mais completo. De fato, seu artigo 14, §10 versava que caberia ao Presidente da Relação conceder provisões tanto de advogado quanto de solicitador judicial a pessoa não formada, mediante exame, para qualquer comarca da Relação. Ademais, seus artigos 43 e 44 estabeleciam os critérios para a obtenção dessas diferentes provisões. Para ser considerado advogado provisionado, o candidato deveria, entre outros requisitos, submeter-se a exame oral e escrito junto ao Presidente da Relação, em que seriam testados seus conhecimentos teóricos e práticos a respeito da jurisprudência. Por sua vez, para ser habilitado como solicitador, o postulante passaria por sabatina, realizada pelos Juízes de Direito, a respeito de aspectos práticos do processo. Essas provisões seriam transitórias, podendo durar de dois a quatro anos, sendo possível sua renovação. Vale ressaltar que essas figuras, diferentemente do bacharel que podia desempenhar suas funções em qualquer tribunal, tinham sua atuação restrita à primeira instância e às áreas em que não existissem advogados formados ou estes se fizessem presentes em número reduzido.

Foi o caso de Luiz Gama, que, apesar de nunca ter frequentado uma Faculdade de Direito, atuava com desenvoltura no meio advocatício. Para tanto, inicialmente, requera ao Juízo Municipal da província de São Paulo provisão de solicitador interino de causas pelo prazo de seis meses. Esse arranjo inicial serviria para ganhar tempo até obter o provimento definitivo do Tribunal da Relação, única instância competente para deliberar acerca de suas capacidades e expedir a dita provisão. Outra forma de exercer a advocacia sem ter cursado uma Faculdade de Direito seria através de provimento vitalício, que era atribuído por Carta Imperial.⁶⁹

Edmundo Coelho, ao tratar sobre o tema, levanta a hipótese de que grande parte dos procuradores contratados ou curadores indicados aos escravizados em primeira instância consistia em solicitadores, uma vez que os bacharéis e advogados provisionados seriam profissionais mais escassos e que cobriam honorários vultuosos. Os solicitadores seriam, então, os soldados que acompanhariam a massa de cativos nas batalhas pela

⁶⁹ AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 1999, p. 191-192.

liberdade no período imperial.⁷⁰ O argumento pode até ter ressonância na realidade da Corte, mas se mostra extremamente distante do que se vivia no interior da província do Maranhão na segunda metade do século XIX. Primeiramente, em todos os processos analisados neste trabalho, não houve um caso sequer em que os escravizados tenham sido representados de forma espontânea por bacharéis, advogados provisionados, solicitadores ou rúbulas. Em todas as oportunidades, os curadores foram designados pelo juízo, o que denota que a liberdade de contratação por parte dos escravizados e os supostos baixos preços praticados pelos solicitadores não tiveram impacto efetivo nesse cenário. Uma vez que os cativos eram considerados miseráveis e, conseqüentemente, faziam jus à nomeação de curadores pelo juízo, a escolha do profissional recaía muito mais nas mãos do magistrado que fazia a indicação do que propriamente do escravizado ou libertando.

De fato, restaram analisados nesta pesquisa dezenove processos cíveis que trataram do estatuto jurídico dos escravizados no período de 1860-1888. Na comarca de Alcântara, sete ações discutiram o tema. Nessa relação, constatou-se a nomeação de curador aos cativos em todas elas. Contudo, as credenciais desses profissionais eram variadas. Em 1862, nos autos da súplica para arbitramento de liberdade proposta pela liberta Sensata Maria Ribeiro em favor de sua neta Hermenegilda, quem atuou como curador foi o advogado Antonio Thomaz da Cruz, que nessa época funcionava como Curador Geral dos Órfãos. Não há nos autos informação sobre ele ser bacharel ou provisionado, apesar de tudo indicar que possuía provisão para atuar no foro, uma vez que, nos casos em que o curador dispunha do título de bacharel, esse fato era assinalado nas manifestações. Em 1879, quem atuaria na ação de liberdade proposta em favor do menor Manoel seria o advogado Francisco Maranhense Freire de Lemos, que, assim como Antonio Thomaz, deveria possuir provisão para atuar no foro, já que não era bacharel. Ainda em 1879, ocorreu um fato curioso. O solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael exerceu a função de curador em ação de liberdade em prol dos menores Gregorio e Raphael, representados por Faustina de Macedo, e em uma ação de escravidão proposta contra o preto Roque. No primeiro caso, o advogado dos senhores capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo foi justamente Antonio Thomaz da Cruz, que

⁷⁰ COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 91.

havia trabalhado Curador Geral dos Órfãos na ação de 1862. Por outro lado, no segundo caso, quem representou o tenente-coronel Francisco Pinto do Prado no processo contra o preto Roque foi o advogado Francisco Maranhense Freire de Lemos, que havia nesse mesmo ano sido curador do menor Manoel.

Por seu turno, em 1882, na súplica para liberdade intentada pelo preto Januário, não foi possível identificar o nome nem a área de atuação do curador designado ao mesmo. Em 1883, retornaria a figura do solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael, o qual atuou como curador no recurso interposto pela preta Gertrudes. Por fim, em 1885, na ação de liberdade oferecida pela preta Perpetua, o advogado Tulio de Sá Valle exerceria a função de curador. Seu caso se assemelha ao de Antonio Thomaz e Francisco Maranhense, levando-se a crer que deveria possuir provisão para atuar no foro, já que não há no processo indicação de que fosse bacharel. Este último processo trouxe outra questão inusitada. Inconformado com o resultado da demanda, o réu capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro solicitou ao Juiz de Direito da comarca que lhe concedesse provisão para que ele próprio atuasse como advogado nos autos. O pedido foi acatado, tendo o requerido, inclusive, interposto apelação. Desta feita, na comarca de Alcântara, verificou-se que atuaram como curador dos cativos três advogados (provavelmente provisionados), cada um deles em apenas uma ação, e um solicitador (em três processos). Além disso, nas demandas em que houve parte adversa, laboraram como procuradores dos senhores dois advogados (provavelmente provisionados), cada um deles em apenas uma ação, os quais já haviam atuado como curadores em outra oportunidade. Ou seja, em sete processos, quatro indivíduos se revezaram no exercício do Direito, seja prestando serviços aos senhores ou atuando em favor dos escravizados. As opções se mostravam bastante restritas.

Na comarca de Guimarães, por sua vez, a matéria foi debatida em dez ações, nas quais foram indicados curadores em sete delas (as outras três foram resolvidas de forma consensual). Em 1878, no libelo cível apresentado contra os cativos Benedicto, Francisca e Salustiano, quem atuou como curador foi o bacharel Altino Leles de Moraes Rego Junior. No polo ativo, o curador Daniel Victor Coutinho, sem profissão definida, representou juridicamente a Demente Henriqueta. Ainda em 1878, na ação de arbitramento para liberdade proposta pelo preto Cazimiro, o tenente Manoel Estevão Lopes exerceu a função de curador. Em 1880, reapareceria o bacharel Altino Leles de Moraes Rego Junior, o qual

funcionaria como curador na ação de liberdade oferecida pelo cativo Raymundo. Na outra ponta, quem representou o senhor Jozé Lopes Carneiro foi Felinto Elisio dos Reis. Aqui vale uma observação. Felinto dos Reis peticionou ao Juízo Municipal solicitando provisão para que pudesse atuar no feito em virtude de não haver na localidade advogados profissionais ou provisionados em número suficiente, o que fora acatado pelo magistrado, pagos os direitos devidos à Fazenda Pública. Por sua vez, em 1882, o Capitão Plautilho José Hahnemann de Souza Lima assumiu o encargo de curador na ação de depósito apresentada pelo preto Domingos, com Eduardo Jozé Tavares da Silva tendo funcionado como procurador da parte contrária. Ressalta-se que, assim como Felinto dos Reis, Eduardo Tavares tivera que peticionar ao Juízo Municipal pedindo licença para atuar no caso em razão de não haver na localidade advogados profissionais ou provisionados em número suficiente, o que fora deferido pelo magistrado. Ainda em 1882, o Capitão Plautilho José Hahnemann de Souza Lima seria novamente nomeado curador, agora na ação para arbitramento de liberdade protocolizada pelo escravizado Raymundo. Representando a parte adversa, atuou o advogado João Antonio Fernandes (provavelmente provisionado). Curioso notar que quem funcionou como Juiz de Órfãos no presente feito foi justamente o bacharel Altino Leles de Moraes Rego Junior, que anos antes exercera a função de curador em duas ações.

Em 1883, por seu turno, quem agiria em favor da cativa Honorata na ação de arbitramento para liberdade proposta seria o Coletor das Rendas Gerais do Município, tenente Mathias José dos Santos Bittencourt. Por derradeiro, no mesmo ano de 1883, nos autos da ação de liberdade protocolizada pelo preto Antonio, fora nomeado como curador o capitão Plautilho José Hahnemann de Souza Lima. Entretanto, alegando excesso de trabalho, este declinou da indicação, sendo designado para seu lugar José Candido Lins, sem profissão definida. Do outro lado da demanda, atuaria como procurador do capitão Eziquiel José Braga o já conhecido Felinto Elisio dos Reis, que novamente tivera que solicitar ao Juízo Municipal licença para atuar no feito. Sendo assim, na comarca de Guimarães, constatou-se que atuaram como curador dos escravizados um bacharel (em duas ações), dois tenentes (cada um deles em apenas um processo), um capitão (que agiria em duas ações) e um indivíduo sem qualificação profissional específica (em um processo). Não houve exercício de curadoria por nenhum solicitador. Além disso, nas demandas em que

houve parte contrária, laboraram como procuradores dos senhores um advogado (provavelmente provisionado), unicamente em um processo, e duas pessoas sem habilitação técnica particular (uma delas atuando em somente uma ação, enquanto a outra trabalharia em duas demandas). Estes indivíduos, para poderem exercer a função, tiveram que pedir licença específica para o magistrado que conduzia o feito. Ou seja, em dez processos, cinco pessoas atuaram como curadores, sendo que três delas exerciam cargos militares, uma era bacharel e a outra não possuía titulação profissional específica, o que demonstra um horizonte ainda mais diversificado.

No que concerne à comarca de Viana, o assunto foi abordado em dois processos. Em 1877, na ação ordinária de escravidão formulada contra as pretas Joana e Romualda, foi indicado como curador das escravizadas Honório Bello, o qual não possuía profissão especificada nos autos. No polo ativo, as autoras seriam as órfãs Raymunda Candida Furtado e Maria Francisca Furtado, que teriam como curador João de Carvalho Filgueiras, também sem profissão definida. Por sua vez, em 1881, nos autos da ação de liberdade protocolizada pelas pretas Joanna, Laduslina e Severina, o advogado Casimiro Dias Vieira Junior foi designado curador das cativas. Este deveria possuir provisão para atuar no foro, já que não era bacharel. Cabe destacar que, primeiramente, quem havia sido nomeado curador das escravizadas foi o bacharel Arestides Augusto Coelho de Souza, o qual recusou o encargo por já ter sido constituído procurador dos senhores Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro naquela mesma causa. Nesses termos, na comarca de Viana, nas duas ações analisadas, exerceram a função de curador, cada um em apenas um processo, um advogado (provavelmente provisionado) e um indivíduo sem qualificação profissional específica. Por fim, no caso em que houve parte contrária, o bacharel que laborou como procurador dos senhores havia sido o mesmo que fora nomeado pelo juízo curador dos cativos naquele próprio processo, tendo recusado o encargo. O cenário jurídico local não parecia tão desenvolvido.

Diante desses dados, é possível elaborar algumas hipóteses. Nos dezenove processos analisados no espaço das três comarcas, verificou-se que atuaram como curadores dos escravizados um bacharel, um solicitador, quatro advogados (provavelmente provisionados) e cinco profissionais alheios à estrutura processual (três militares e dois indivíduos sem qualificação técnica específica). Vale frisar que alguns desses profissionais

litigaram em mais de uma demanda. Dentre as localidades, a comarca de Alcântara se mostrou a mais profissionalizada, talvez por conta de sua proximidade com a capital da província e do seu passado econômico pujante. Tanto é que, apesar de não ter sido constatada a presença de bacharéis, três advogados e um solicitador atuaram em todos os processos examinados, não havendo personagens estranhos ao sistema jurídico no exercício da curadoria na cidade. Inclusive, na própria representação dos senhores, os dois advogados que laboraram em seu favor foram os mesmos que haviam sido designados curadores dos cativos em outras ações.

Isto posto, percebe-se que a afirmação de Edmundo Coelho de que os solicitadores seriam os grandes mediadores da massa de escravizados que buscavam a Justiça não se aplica ao interior da província do Maranhão na segunda metade do século XIX. Com efeito, diante da escassez de profissionais jurídicos nestes locais, o encargo de curador recaía, geralmente, sobre pessoas comuns, a maioria militares. Comprovando a parca variedade de operadores jurídicos, constatou-se que, até mesmo os senhores contratavam profissionais sem habilitação na área do Direito, tanto que estes indivíduos tiveram que pedir licença específica ao magistrado que conduzia o feito para poderem exercer a função. Aqui, aliás, encontra-se outra especificidade. A legislação imperial exigia uma série de requisitos para que as provisões fossem dadas aos candidatos, como provas teóricas e práticas, avaliação junto ao Presidente da Relação ou ao Juiz de Direito, entre outras. Contudo, o que se aferiu dos documentos estudados foi que as provisões restavam deferidas de forma incidental nos autos do processo em que os procuradores atuavam, de forma, inclusive, bastante célere, não havendo comprovação de realização de quaisquer provas, além da licença ser concedida por Juízes Municipais. Aparentemente, nos rincões do Império, a realidade local fazia com que a necessidade suplantasse as regras gerais, uma vez que resolver o problema se mostrava mais urgente do que cumprir a lei da Corte.

Ademais, vale frisar que, apesar da existência da figura do curador e de sua gratuidade aos miseráveis, conceito no qual os escravizados eram incluídos, não existia no país um cargo específico destinado a prestar assistência judiciária a essa categoria de indivíduos. Por certo, regiões da América Hispânica já há algum tempo haviam instituído este ofício. Tratando da Real Audiência da Cidade de Santiago do Chile, Carolina González Undurraga indica que já no século XVIII havia sido criado o cargo de *abogado/procurador*

de pobres, o qual era provido através de indicação pelos governadores locais. De fato, existiam advogados remunerados pela Coroa que eram encarregados da defesa dos mais pobres em juízo, inclusive no que concerne aos escravizados.⁷¹ Por sua vez, discorrendo sobre a realidade de várias cidades do Vice-Reino do Rio do Prata no fim do século XVIII e início do século XIX, Lucas Rebagliati assevera que a figura do *Defensor de pobres*, em que pese pouco abordada pela historiografia, teve um papel relevante no acesso à justiça de populações miseráveis, incluídas as populações de escravizados, encarregando-se do patrocínio de cativos em determinados processos cíveis e criminais.⁷²

No que tange à América Portuguesa, a figura que mais se aproximaria a esse conceito seria a do *Procurador dos Índios*. Apesar de não existirem muitos dados acerca deste ofício, sabe-se que ele foi criado, no Estado do Brasil, em 1566, pela Junta convocada por D. Henrique I (1562-1568), em resposta às diversas reclamações vindas da colônia acerca da exploração e dos ataques aos indígenas, além das consequências daí geradas. Procedimentos semelhantes foram previstos pelo Alvará de 26 de julho de 1596.⁷³ No que diz respeito ao estado do Maranhão, os informes remetem à Lei de 1655, que teria previsto que, nos casos em que existissem suspeitas sobre a legitimidade do cativo, os interessados deveriam se manifestar, tendo os índios direito a que lhes fosse nomeado um procurador. Para a função, designava-se um indivíduo que funcionaria como advogado e assistente dos indígenas, zelando pela liberdade destes e patrocinando seus interesses junto às autoridades da colônia. Seu papel era o de remeter reclamações em nome dos índios à autoridade competente.⁷⁴ Nesse sentido, os indígenas teriam pelo menos duas maneiras de acessar à justiça contra sua escravização. Eles poderiam propor ações de liberdade por conta própria ou através do Procurador dos Índios diretamente à Junta das Missões ou poderiam se dirigir ao Juízo das Liberdades, em que seria constituído um auto de liberdade

⁷¹ GONZÁLEZ UNDURRAGA, Carolina. El abogado y el procurador de pobres: la representación de esclavos y esclavas a fines de la Colonia y principios de la República. *SudHistoria*, Chile, n. 5, p. 81-98, jul./dez. 2012, p. 88-92.

⁷² REBAGLIATI, Lucas. “Un honorífico empleo”. Apuntes para el estudio de los defensores de pobres en el Río de la Plata (siglos XVIII-XIX). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 157-186, set./dez. 2017, p. 166-167.

⁷³ PRADO, Luma. *Cativos litigantes: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, p. 77-78.

⁷⁴ SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. O Regimento do Procurador dos Índios do Estado do Maranhão. *Outros Tempos*, v. 9, n. 14, p. 222-231, 2012, p. 223.

a ser remetido ao Ouvidor da capitania, que proferiria decisão, da qual caberia recurso à Junta das Missões.⁷⁵

Em relação às possessões portuguesas na África, foi criado na segunda metade do século XVIII, em Angola, o posto de *inquiridor das liberdades*, cuja função primordial consistia em perscrutar o estatuto legal dos negros que eram trazidos do sertão para Benguela a fim de serem vendidos e levados ao Brasil, aferindo a legalidade ou não de seu cativo. Esse papel era extremamente importante, tendo em vista que a escravização ilegal crescia a cada dia. Além dessa atribuição, outra ainda mais significativa compreendia servir como inquiridor de todas as causas de liberdade que fossem movidas por negros escravizados, atuando como mediador, tanto jurídico quanto linguístico, na busca daqueles por liberdade.⁷⁶

Os modelos acima apontados demonstram que a legislação brasileira e a prática judicial aqui empreendida restavam atrasadas com relação ao acesso à justiça das populações vulneráveis, em especial dos negros escravizados. Não obstante, a figura do curador se mostrou essencial para que esse contingente de pessoas pudesse encontrar no Poder Judiciário uma alternativa ao cativo. Obviamente, o instituto possuía suas contradições, uma vez que, ao tempo em que desempenhava um papel de proteção e resguardo dos direitos dos escravizados, limitava sua capacidade processual enquanto sujeitos autônomos. Todavia, nada mais paradoxal do que um sistema que considera gente coisa e que permite que o próprio bem maneje ações judiciais em busca de mudanças em seu estatuto jurídico. Frente a essa aparente incongruência, a função do curador se mostrava verdadeiramente central.

2.2.2 “Obrigando-se às penas da lei, assina como fiel depositário”. O instituto do depósito como instrumento de garantia à incolumidade dos libertandos

O instituto do depósito tem origem no Direito Civil, traduzindo-se no ato através do qual se entrega determinada coisa a outrem, que a recebe com o encargo de

⁷⁵ SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. Desvendando outras Franciscas: mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, v. 13, n. 01, p. 01-16, 2005, p. 08-09.

⁷⁶ CANDIDO, Mariana Pinho. O limite tênue entre liberdade e escravidão em Benguela durante a era do comércio transatlântico. *Afro-Asia*, Salvador, n. 47, p. 239-268, 2013, p. 256.

guardá-la e restituí-la no prazo acordado ou quando reivindicado. O depósito poderia ser caracterizado como um contrato ou determinado judicialmente. No que diz respeito à figura do escravizado, o depósito judicial reforçava sua coisificação, tendo em vista que era utilizado normalmente como forma de proteção da propriedade enquanto duas pessoas discutiam quem seria seu verdadeiro senhor. Contudo, o instituto foi reinterpretado a partir da analogia com a situação das mulheres casadas e dos filhos menores quando em juízo, que tinham a opção de serem depositados diante da possibilidade de maus-tratos pela parte contrária, geralmente o detentor do poder marital ou do pátrio poder. Dessa forma, um instituto jurídico que reforçava a objetificação dos cativos, depois de ressignificado, tornou-se requisito essencial às ações que debatiam seu estatuto jurídico, passando a ser utilizado como meio de assegurar, ao longo do processo, sua incolumidade física.⁷⁷ De fato, em todas as ações que tratavam sobre o estatuto jurídico dos escravizados aqui estudadas, excetuadas aquelas que tratavam de arbitramento de valor para pagamento por pecúlio, foi efetuado o depósito do libertando ou cativo, denotando-se que o instituto consistia em uma obrigatoriedade nesses tipos de procedimento.

Ao enfrentar a questão, Perdígão Malheiro afirmara que, nas ações de liberdade e escravidão, uma medida tomada habitualmente antes da sua propositura seria o depósito do indivíduo em poder de pessoa idônea, analogamente ao que ocorria com a mulher casada nas ações de divórcio ou nulidade do casamento. O depósito deveria ser feito em poder de um particular, o que seria mais favorável à liberdade, não sendo a pessoa compelida a laborar como cativo para seu pretense senhor. Apenas desse modo, o indivíduo poderia ter tranquilidade para organizar sua defesa. Sendo assim, encerrava Malheiro, aquele que estivesse na posse de sua liberdade não necessitaria ser depositado para que pudesse estar em juízo.⁷⁸

Apesar de muitas vezes ser desrespeitada, a última premissa estabelecida por Malheiro fazia total sentido. O instituto do depósito foi constantemente atacado pelos senhores nos processos analisados, uma vez que, segundo eles, sua propriedade ser-lhe-ia arrancada pela simples alegação de um cativo de que faria jus à liberdade. Essa crítica

⁷⁷ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 93-102.

⁷⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 182.

deixava entrever que, de fato, os libertandos conseguiam, mesmo que de forma temporária e precária, livrar-se das amarras de seus senhores para que pudessem angariar documentos, testemunhas, enfim, lutar de forma mais adequada pela sua manumissão. Sendo um instrumento de garantia, não se mostraria lógico que, numa ação de escravidão, em que o suposto proprietário buscava reduzir alguém que se encontrava na posse de sua liberdade ao cativo, este indivíduo fosse, imediatamente após a propositura da demanda, tolhido de sua liberdade e levado a depósito. Caso assim ocorresse, o instituto seria um instrumento bastante útil nas mãos dos senhores. Corroborando esse entendimento, na ação de escravidão proposta contra as pretas Joana e Romualda, que será mais bem desenvolvida no capítulo subsequente, o magistrado sentenciante indicara que o depósito só teria lugar nas ações contenciosas de liberdade, jamais nas ações ordinárias de escravidão, determinando, naquela oportunidade, o levantamento do depósito de Romualda, a qual iniciara o processo em pleno gozo de sua liberdade e acabara por ficar depositada durante quatro longos anos.⁷⁹

Diante dessa conjuntura, a figura do depositário acabou ganhando importância dentro da estrutura judicial que lidava com o binômio liberdade-escravidão. A função era assumida por indivíduos tidos como idôneos, os quais ficavam responsáveis pelos cuidados daquelas pessoas até o resultado final do processo. Nesse período, o depositário poderia se beneficiar dos préstimos dos depositados, o que acabava gerando diversas controvérsias, que iam de denúncias de maus-tratos a senhores que se sentiam tolhidos da sua propriedade em benefício de um terceiro.⁸⁰

Por certo, as relações entre depositários, depositados e senhores não eram sempre harmônicas. No caso de Faustina de Macedo, por exemplo, ao despachar a ação de liberdade por ela interposta, o magistrado do feito determinara o depósito de seus filhos nas mãos do capitão Antonio Raymundo Barboza. Entretanto, sabendo que o depositário era amigo íntimo do suposto senhor de seus filhos, o capitão José Joaquim da Silva Alves, Faustina foi à juízo requerer a mudança do mesmo, o que fora acatado pelo juiz, que

⁷⁹ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como réis. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 19-21.

⁸⁰ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as “ações de liberdade” produzidas em Mariana - 1750/69 e 1850/69. *Locus: revista de história*, vol. 17, n. 01, p. 253-271, 2011, p. 261.

nomeara o capitão João Baptista Falcão como novo depositário. A modificação se deu de forma rápida, com sua efetivação apenas dois dias após o pedido.⁸¹

Outra situação de conflito ocorrera nos autos do libelo cível oferecido pela demente Henriqueta Joaquina Albino contra os libertos Benedicto, Francisca e Salustiano, que será apreciado de forma detida na última parte da obra. Com efeito, estes se encontravam na posse de sua liberdade há um certo tempo, tendo em vista que a autora não os teria dado à matrícula no prazo determinado pelo Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871. Todavia, afirmara o curador da requerente que ela não o teria feito por já se encontrar doente à época, não podendo ser penalizada duas vezes pelo mesmo fato: perder o juízo e também sua propriedade. Desta feita, o curador da suplicante requerera que fossem depositados os libertos para que ela pudesse proceder à competente ação de escravidão. Atendido o pedido, foram os réus depositados em poder do tenente Manoel Estevão Lopes. Ocorre que, quando da apresentação da contrariedade, o curador dos requeridos afirmara que seria fato notório na cidade que eles não teriam sido dados à matrícula geral do município, tendo adquirido por isso direito à sua liberdade, em cujo usufruto estariam desde então. Questionara, ainda, a decisão do magistrado de não apenas ordenar o depósito dos suplicados como ainda o efetivar em poder de um parente da autora, o tenente Manoel Estevão Lopes, não podendo os libertos se defenderem de forma apropriada. Diante disso, o curador dos réus pleiteara o levantamento do depósito e a expedição de mandado de manutenção de liberdade em favor dos seus curados, o que foi deferido pelo magistrado.⁸²

Um cenário ainda mais complexo se deu com o preto Antonio no bojo da ação de liberdade por ele proposta contra o capitão Eziquiel José Braga, a qual será abordada detalhadamente no capítulo seguinte. Alegando se achar em injusto cativo, o autor requerera ao juízo seu depósito em mãos de pessoa idônea e a nomeação de curador que tratasse de seus direitos. Dias depois, o Juiz Municipal designou José Candido Lyns como depositário e o capitão Plautilho José Hahnemann de Souza Lima como curador. Ocorre que, alegando excesso de trabalho, o capitão Plautilho Hahnemann pedira dispensa do

⁸¹ Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 07-08v.

⁸² Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 01-20.

encargo, sendo nomeado para o seu lugar José Candido Lyns, que já exercia o papel de depositário. Um mês após a cumulação das atribuições, José Lyns fora à juízo informar que não estaria conseguindo suportar os gastos com o salário de Antonio e concomitantemente ser responsável por ele, solicitando ao magistrado que permitisse sua manutenção apenas como curador. Ante esse pedido, o Juiz Municipal o removeu da função de depositário e determinou que Antonio fosse dirigido a alguém que se responsabilizasse tanto pela sua pessoa quanto pela sua remuneração. O compromisso recaía sobre Zifirino Antonio da Silva. Dois dias após a assunção da obrigação, contudo, o réu, capitão Eziquiel José Braga, informara ao juízo que Antonio teria acertado a contratação de seus serviços com Publio Cesar da Fonsêca, a razão de trezentos e vinte réis diários. Sendo assim, requeria que a avença ficasse registrada nos autos, restando satisfeito o disposto no artigo 81, §2º, do Regimento nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, intimando-se, ainda, Zifirino Antonio da Silva para que entregasse Antonio ao locatário.⁸³

O dispositivo acima apontado previa que aqueles que fossem mantidos na posse de sua liberdade seriam obrigados a contratar seus serviços enquanto durasse o processo, ficando o locatário responsável pelos salários, que seriam depositados e posteriormente destinados a quem saísse vencedor do litígio. Caso não conseguissem pactuar sua mão-de-obra, seriam os libertandos compelidos a laborar em estabelecimentos públicos, a pedido do pretense senhor. A partir do contexto em que foi debatida e promulgada a Lei do Ventre Livre, assim como os instrumentos normativos posteriores que regulariam sua execução, essa previsão legal aparenta ser uma resposta positiva aos anseios dos senhores que se viam cada vez mais tolhidos em seus poderes e que buscavam frear a qualquer custo a abolição da escravidão. Ter sua propriedade depositada e longe do seu alcance por tempo incerto, sem que pudesse explorar seu trabalho ou negociar sua venda ou aluguel, teria que ter uma contrapartida minimamente vantajosa.

Outro aspecto relevante a respeito do instituto era a utilização da cadeia pública como depósito geral. De fato, na ação de nulidade ajuizada contra o preto Roque, seu pretense senhor, o tenente-coronel Francisco Pinto do Prado, requirera na petição inicial a nomeação de curador para o cativo e que fosse ele depositado em poder de pessoa idônea,

⁸³ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 02-21.

que se sujeitasse às penalidades em caso de fuga. Do contrário, restasse ele colocado na cadeia pública da cidade, que funcionava como depósito geral. Deferido o pedido, após não conseguir na localidade indivíduo que aceitasse o encargo, o oficial de justiça se dirigira à cadeia pública, onde depositara Roque em poder do carcereiro Antônio Pedro da Silva Guimarães, com a imposição de não dispor do depositado sem ordem ou mandado daquele juízo, sob as penas da lei e de fiel depositário.⁸⁴ A violência inerente à colocação de alguém que busca sua liberdade no cárcere, muito mais que física, visto que sua liberdade já era tolhida pelo cativo, é simbólica e diz muito sobre a sociedade imperial e as reverberações que esse pensamento gera até os dias atuais.

O acesso à justiça dos escravizados era uma realidade no Brasil do século XIX. Evidentemente, esse direito de ação não era exercido de forma ampla e irrestrita, sendo condicionado por diversas nuances, tais como a rede de relacionamentos da qual faziam parte os cativos, sua localização geográfica, a forma de convivência que era empreendida com seus proprietários, entre outros fatores. Figuras como o curador e o depositário também se mostravam extremamente importantes para a efetivação desse direito. Convém frisar, todavia, que esses mesmos institutos que serviam como garantia aos escravizados reafirmavam sua condição de juridicamente incapazes, no que poderia aparentar uma contradição caso analisado apenas com as lentes da contemporaneidade. Fixada essa premissa, passa-se a investigar como esse direito era empregado na prática a partir da análise do principal objetivo almejado pelos escravizados quando batiam às portas dos tribunais: a busca pela liberdade.

⁸⁴ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 02-03.

3 MEANDROS DA LIBERDADE

A escravidão, rotineiramente, é tida como o avesso da liberdade. Faces da mesma moeda, mas inconciliáveis entre si. Calcada nessa premissa, parte da historiografia brasileira tende a contrapor drasticamente o universo servil ao do trabalho livre, implicando no raciocínio de que escravidão e liberdade seriam dois espaços dissociados por um período intermediário que seria encarregado da passagem de um para o outro. Entretanto, essa fragmentação não poderia ser mais ilusória. A história da liberdade não se inicia após o fim da escravidão. Antes, estão umbilicalmente conectadas, uma vez que seus significados políticos e sociais foram forjados a partir das relações entre elas empreendidas.⁸⁵ Para os escravizados, o significado da liberdade foi cunhado através da experiência do cativo. Mas o resultado de suas lutas contra a dominação senhorial vai além dos grilhões e das amarras do confinamento. A história da escravidão não se torna completa sem a experiência da liberdade. Nesse contexto, o papel do Judiciário foi relevante ao oferecer mais uma ferramenta no combate ao sistema escravista, fazendo com que o exame das diversas ações judiciais manejadas pelos escravizados seja fundamental para entender os últimos anos da escravidão no país.

Verificado que, pelo menos a partir da década de 1860, os escravizados brasileiros possuíam formalmente direito de ação, é imperioso analisar como esse direito foi exercido através dos diversos tipos de procedimentos que discutiam o estatuto jurídico dos cativos e de que maneira a liberdade era buscada dentro dessa lógica judicial. Para tanto, primeiramente serão expostos os diferentes tipos de ações judiciais utilizadas pelos escravizados, estabelecendo suas peculiaridades e seu itinerário dentro dos tribunais. Com esse panorama estabelecido, os tópicos seguintes tratarão da evolução da legislação emancipacionista e de que forma os direitos nela estabelecidos foram utilizados como argumentos legitimadores da liberdade dentro dessas ações.

Procedimentos judiciais para determinar o estatuto jurídico dos escravizados existiram, no mínimo, desde o século XVIII. Todavia, a partir da segunda metade do século XIX, o trabalho de juízes e advogados ativistas transformou o sistema judicial num palco

⁸⁵ LARA, Silvia Hunold. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, p. 315-329, 2012, p. 315-327.

de debates recorrente acerca da legitimidade da escravidão. Essa litigância escrava se encontrava substancialmente interligada com as ideias políticas abolicionistas do período, especialmente na década de 1880. A capacidade dos escravizados de contestar seu estatuto em ações judiciais revela que o direito da escravidão, ao mesmo tempo em que transformou seres humanos em propriedade, permitiu que fossem abertos caminhos rumo à liberdade. Os cativos tinham consciência desses percursos e os utilizavam constantemente a fim de fazer prevalecer em juízo suas próprias concepções de liberdade e, eventualmente, tornarem-se livres.⁸⁶

Contudo, esse fenômeno não era homogêneo. De fato, as ações cíveis utilizadas como ferramentas de luta por grupos abolicionistas contra a estrutura escravista restaram antes assimiladas enquanto arriscado expediente individual a fim de atingir a tão sonhada liberdade, abstraído de intenções universais de desbaratamento da ordem vigente. Essa constatação se faz ainda mais pertinente quando verificada a realidade de localidades periféricas do Império. O olhar particularizado a partir da análise destas ações, portanto, permite vislumbrar as transformações ocorridas ao longo dos anos, que resultariam numa especialização e maior efetividade dessa prática judicial.⁸⁷

Keila Grinberg, ao tratar sobre o tema, lançou mão de classificação que divide essas ações em três tipos: as ações de liberdade, que eram ajuizadas por cativos buscando sua manumissão; as ações de manutenção de liberdade, as quais eram iniciadas por libertos a fim de resguardar sua condição frente à ameaças de reescravização; e as ações de escravidão, intentadas pelos senhores com o intuito de reaver supostos escravizados tidos erroneamente como livres. Estes dois últimos tipos estariam abrangidos pelo gênero ação de reescravização.⁸⁸ Todavia, os procedimentos judiciais utilizados para discutir o estatuto jurídico de um indivíduo não se restringiam a essas três espécies. Diversas vias eram empregadas nesse sentido, inclusive com trâmites muitas vezes completamente diferentes. Embargos à penhora, ações de arbitramento, ações de depósito, ações de justificação, citação, súplicas, entre outros. Em atenção a essa diversidade, este trabalho adotará a

⁸⁶ DIAS PAES, Mariana Armond; CANTISANO, Pedro Jimenez. Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88). *Law and History Review*, vol. 36, n. 3, p. 471-510, 2018, p. 479-480.

⁸⁷ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as “ações de liberdade” produzidas em Mariana - 1750/69 e 1850/69. *Locus: revista de história*, vol. 17, n. 01, p. 253-271, 2011, p. 259.

⁸⁸ GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, vol. 1, p. 141-159, 2013, p. 144-146.

nomenclatura sugerida por Mariana Dias Paes, tratando o universo de processos analisados como “ações de definição de estatuto jurídico”.⁸⁹

Apesar das ações acima indicadas possuírem procedimentos diferenciados, algumas seguiam o rito sumário, outras o ordinário, para determinados casos a legislação exigia um tipo de atitude, que era modificada pela norma seguinte, Keila Grinberg estabeleceu um roteiro mais ou menos padronizado do caminho percorrido por uma ação de liberdade em sua acepção geral, corroborado pelos processos que serão a seguir apreciados. Com efeito, uma ação de liberdade era iniciada quando uma pessoa livre fazia um requerimento ao juízo, geralmente a rogo do escravizado, expondo os motivos pelos quais entendia que este deveria gozar de liberdade. Recebido o requerimento, o magistrado nomeava curador ao cativo para que ele apresentasse a ação competente e determinava o depósito do escravizado em nome de pessoa idônea. Citado o proprietário, seu advogado ou procurador apresentava resposta (contrariedade), estabelecendo a linha de defesa. A partir daí, poderiam ser requeridas diligências, apresentados documentos, inquiridas testemunhas em audiência, realizadas avaliações e exames, tudo que auxiliasse na resolução do feito. Após o término da instrução processual, o magistrado proferia sentença, que poderia ser embargada. Se os embargos fossem aceitos, o juiz pronunciava nova decisão. Caso fossem rejeitados, cabia recurso para o Tribunal da Relação competente. Uma vez na Relação, eram nomeados novos advogados e curadores, que exporiam mais uma vez seus argumentos, até a prolação do acórdão, em que a sentença de primeiro grau seria confirmada ou reformada. Dessa nova decisão, também cabiam embargos. Caso aceitos, nova determinação deveria ser proferida. Na hipótese de rejeição, cabia Revista Cível para o Supremo Tribunal de Justiça. Se o recurso fosse provido, o processo era encaminhado a um outro Tribunal da Relação, que decidia em caráter definitivo.⁹⁰

Esse itinerário processual auxilia no entendimento não apenas de como as ações se desenrolavam, mas, principalmente, das relações que eram estabelecidas entre os atores jurídicos. Na prática, variados tipos de procedimento eram utilizados para discutir o estatuto jurídico dos escravizados. Até mesmo as ações que não se constituíam, de início,

⁸⁹ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 86.

⁹⁰ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 10-11.

em instrumentos idôneos para o debate da matéria, eram empregadas com tal finalidade.⁹¹ Dessa forma, serão agora apreciados diversos casos em que cativos e senhores transformaram o Judiciário em verdadeira arena de disputa, tendo como suporte a evolução da legislação emancipacionista. Afinal, o direito de ação dos escravizados, com todas as suas limitações, não era algo apartado da realidade jurídica pátria, muito pelo contrário, encaixava-se perfeitamente na lógica do direito liberal reconhecida pelo Império.

3.1 “Para inglês ver”? Proibição do tráfico transatlântico de escravizados e a ressignificação da Lei Feijó através dos tribunais

Desde 1831, vê bem, há uma lei dizendo serem livres todos os escravos que viessem de fora. Os pretos que aqui entraram, depois disso, vindos da África, não podiam ser escravos. Mas foram. A maioria dos pretos que hoje em dia estão nas senzalas daqui veio assim. São os negros de contrabando, como dizem os brancos. Teu pai e tua mãe chegaram em 1832. Eram livres, e livres eram tu e tua irmã. Está na lei que os próprios brancos fizeram. E a que lei se obedeceu? A da chibata. A escravidão do negro africano pela força já era uma violência nojenta. Desde 1831, com os pretos de contrabando, é um crime ainda pior. Vê teu caso. Como conseguiste ser livre? Ajudando a dizer trezentas missas pela paz da alma de teu senhor.⁹²

Em 09 de junho de 1883, na Vila e Termo de Guimarães, província do Maranhão, fora autuada ação de liberdade que tinha como autor o Preto Antonio, de nação Angola, e como réu o capitão Eziquiel José Braga. Em sua petição inicial, assinada a rogo por José Candido Lyns, Antonio declarou que, por ter sido importado de seu país para o Império do Brasil depois de 07 de novembro de 1831, data da Lei Feijó, a qual havia declarado livres todos os africanos vindos para qualquer parte do referido Império, teria ele a seu favor o direito incontestável de gozar de sua liberdade. Todavia, achava-se o suplicante sob o cativo do senhor capitão Eziquiel José Braga.⁹³

Por conta dessa situação, o requerente se via impedido de tratar diretamente de sua liberdade, motivo pelo qual pedia ao suplente de Juiz Municipal que o mandasse depositar em mãos de pessoa idônea e que lhe desse desde já curador capaz de tratar de

⁹¹ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 110.

⁹² MONTELLO, Josué. *Os tambores de São Luís*. 1 ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 463-464.

⁹³ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 02-02v.

seus direitos, propondo a competente ação de liberdade. Para sustentar suas alegações, Antonio indicara que contaria, quando muito, com cinquenta e dois ou cinquenta e três anos de idade, uma vez que havia chegado ao país, após a Lei de 1831, com algo em torno de três ou quatro anos. Essas informações seriam confirmadas através dos depoimentos das testemunhas Manoel Antonio Serejo, Joaquim Raymundo de Abreu, além de outras que seriam apresentadas em tempo oportuno.⁹⁴ Dois dias depois, em 11 de junho de 1883, o alferes José Narcizo Rodrigues de Sá Vianna Filho, suplente de Juiz Municipal, determinara o depósito de Antonio, tendo o encargo recaído sobre José Candido Lyns, que havia assinado a petição inicial. O auto de depósito fora lavrado no dia seguinte, com o curador, o capitão Plautilho José Hahnemann de Souza Lima, assinando o termo de juramento no dia 26 de junho de 1883.⁹⁵ Punha-se em marcha, assim, mais uma luta por liberdade.

A Lei de 07 de novembro de 1831 foi a primeira lei propriamente brasileira a vedar o tráfico de escravizados. Contudo, as tentativas de repressão ao tráfico transatlântico, vindas especialmente da Grã-Bretanha, datam de um período anterior. O Tratado de Aliança e Amizade, assinado em 19 de fevereiro de 1810 por Portugal e Grã-Bretanha, previa em seu artigo X que Portugal se comprometeria a abolir a escravidão de forma gradual em seus domínios, além de proibir que seus súditos procedessem ao comércio de escravizados africanos fora das possessões coloniais portuguesas. Posteriormente, em 22 de janeiro de 1815, aprofundando a restrições anteriores, foi assinado o Tratado Anglo-Português, em que Portugal se obrigava a banir todo o comércio negreiro empreendido ao norte da linha do equador, além daquele em territórios alheios aos seus domínios.⁹⁶

Em face das dificuldades no cumprimento das estipulações trazidas pelo tratado de 1815, foi firmada, em 28 de julho de 1817, a Convenção Adicional ao Tratado de 1815, que criou comissões mistas sediadas no Rio de Janeiro e em Freetown (Serra Leoa), as quais possuíam competência para julgar as embarcações apreendidas em alto-mar suspeitas

⁹⁴ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 02-02v.

⁹⁵ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 03-04v.

⁹⁶ MAMIGONIAN, Beatriz G.. Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o Direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil-Caribe Britânico, 1830-1850). *Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 67-92, ago/2012, p. 69.

de tráfico e para libertar os africanos encontrados a bordo dos navios condenados. Com suporte nessa legislação, até mesmo autoridades locais, como as de Ceará (1819) e Maranhão (1826), emanciparam africanos introduzidos em território nacional face ao descumprimento do tratado de 1815.⁹⁷

Com a independência do Brasil, foram empreendidas tratativas com os britânicos em busca do seu reconhecimento. As negociações culminaram na Convenção de 1826, assinada em 23 de novembro de 1826 e ratificada em 13 março de 1827. O tratado, que entraria em vigor três anos após sua ratificação, previa que seria proibida toda a comercialização de escravizados em direção ao Brasil, prática que seria considerada pirataria e passível de duras punições. Para tanto, seriam reativadas as comissões mistas sediadas no Rio de Janeiro e em Freetown (Serra Leoa) para julgar os navios apreendidos. Obviamente, os traficantes reagiram de forma rápida. A média anual de importações superou sessenta mil escravizados apenas entre 1826 e 1829. A título de comparação, na primeira metade da década, não havia sido atingido o patamar de quarenta mil. Foi justamente com o intuito de colocar em prática o tratado e implementar ferramentas adequadas para julgar e punir os implicados que, em 1831, o Legislativo passou a discutir a proibição do tráfico de escravizados.⁹⁸

Diante desse panorama, a Lei de 07 de novembro de 1831 é tida como uma resposta da Regência à forte ingerência britânica nos assuntos nacionais, notadamente no que se refere ao tráfico negreiro. Através desse instrumento legislativo, o governo brasileiro assumia o protagonismo no combate ao tráfico de escravizados. Com efeito, a legislação brasileira trouxe regras mais rígidas do que as que haviam sido estabelecidas anteriormente nos acordos bilaterais. De acordo com a Lei Feijó, todos os africanos importados ilegalmente seriam considerados livres e deveriam ser reenviados à África às expensas dos importadores. Além disso, todos os envolvidos no transporte e na mercancia dos africanos

⁹⁷ MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 285-291, 2018, p. 285-286.

⁹⁸ MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 285-291, 2018, p. 286.

novos seriam considerados importadores, incorrendo nas penas relativas ao artigo 179 do Código Criminal de 1830, que tratava do delito de redução de pessoa livre à escravidão.⁹⁹

Os primeiros anos da década de 1830 foram marcados por diversas apreensões. Os argumentos normativos utilizados variavam entre a Convenção de 1826, em capturas feitas em alto-mar pela Royal Navy britânica, e a Lei de 1831 para detenções realizadas nos portos ou já em solo nacional. À medida que os confiscos se tornavam mais numerosos, um movimento liderado por proprietários de escravizados e seus representantes no Parlamento foi tomando forma e exigindo a revogação da Lei Feijó.¹⁰⁰ Um dos principais argumentos aventados por figuras como o conservador Bernardo Pereira de Vasconcelos ilustrava bem a tônica do período. Vasconcelos afirmava que a Lei de 1831 teria gerado uma deturpação no ônus da prova relativo à propriedade. Antes, quando o estatuto de uma pessoa era posto em desconfiança, o ônus recaía sobre quem reivindicava a liberdade. Por outro lado, o país vivia naquele momento um período de insegurança, no qual os senhores se viam obrigados a ter de provar sua propriedade, o que seria um acinte. Naturalmente, estes não estavam acostumados a sofrer intromissões do Executivo ou do Judiciário em assuntos que entendiam como privados. A Lei de 1831 havia gerado “liberdade demais”.¹⁰¹

Nessa esteira, o próprio autor da Lei de 1831, Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena, apresentou um novo projeto de lei em 1837. Essa proposta trazia em seu bojo praticamente uma anistia geral, já que previa que os importadores estariam protegidos de quaisquer ações penais, assim como que os africanos que foram ilegalmente vendidos como escravos estariam impedidos de buscar judicialmente sua liberdade.¹⁰² O intento foi rejeitado, mas os conservadores se uniram em torno do tema e tomaram o poder naquele

⁹⁹ GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz G. Apresentação. In: GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz G. (Orgs.). “Para inglês ver?” Revisitando a Lei de 1831. Dossiê da *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 1-3, n. 29, 2007, p. 88.

¹⁰⁰ MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 285-291, 2018, p. 287-288.

¹⁰¹ MAMIGONIAN, Beatriz G.. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 108-109.

¹⁰² AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010, p. 105.

mesmo ano. O que se viu a seguir foi um período de cegueira deliberada por parte do governo brasileiro, com o reaquecimento do tráfico negreiro.¹⁰³

Após a expiração do Tratado Anglo-Brasileiro em março de 1845, apesar das diversas tratativas, nenhum novo acordo foi realizado entre os Estados. O governo brasileiro enxergava essa situação como uma oportunidade, uma vez que eliminaria a interferência britânica nos assuntos internos, além de afastar possíveis argumentos que pudessem sustentar incursões contra o tráfico negreiro. A Grã-Bretanha, entretanto, rebateu através de disposições unilaterais, como o Bill Aberdeen (08 de agosto de 1845), que permitia a revista de navios brasileiros suspeitos de engajamento no tráfico, sua captura e posterior julgamento nos tribunais do Vice-Almirantado, no qual eram tratados como piratas. A escalada das tensões no Brasil se tornou diretamente proporcional ao ímpeto dos traficantes: o número de escravizados trazidos ao país atingiu a média de cinquenta mil por ano.¹⁰⁴

Buscando arrefecer os ânimos e tomar as rédeas da situação, o governo brasileiro desengavetou a proposta do Marquês de Barbacena e, capitaneado pelo então ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, decidiu, mais uma vez, decretar o fim do tráfico negreiro. Surge, assim, em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz. A norma era produto de interesses diversos. Todavia, em seu âmago, possuía um objetivo principal: a manutenção do instituto da escravidão, garantindo aos proprietários a conservação da sua mão-de-obra, ainda que fruto do comércio ilegal pós-1831. Proibia-se definitivamente o tráfico transatlântico de escravizados, mas a escravidão subsistia como um dos pilares do Império. Tratada de forma pejorativa pela alcunha de “lei para inglês ver”, a Lei Feijó foi severamente tratada pela historiografia, que corroborou durante bastante tempo essa interpretação reducionista. Por certo, ao longo de sua vigência, outro ponto que gerou incontáveis divergências, sua aplicação sofreu com oscilações e boicotes. Contudo, seja através da atuação beligerante dos britânicos, do empenho de determinados setores políticos brasileiros ou da luta jurídica empreendida por escravizados, curadores e juízes, seu

¹⁰³ MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 285-291, 2018, p. 287-288.

¹⁰⁴ MAMIGONIAN, Beatriz G.. Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o Direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil-Caribe Britânico, 1830-1850). *Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 67-92, ago/2012, p. 78.

impacto foi decisivo na luta pela liberdade. Foi a partir dela que Antonio Angola provocou o Judiciário da Vila de Guimarães em busca de seu direito mais precioso.

A partir da década de 1860, o número de ações de liberdade que utilizavam como fundamento a Lei de 07 de novembro de 1831 começou a ganhar destaque, impulsionadas pela atuação de advogados abolicionistas como Joaquim José Affonso Alves¹⁰⁵ e Luiz Gama. As primeiras ações nesse sentido se deram no extremo sul do Brasil. Alguns escravizados passaram a viver com seus senhores na província do Uruguai, que havia abolido a escravidão em 1842, e, quando retornavam ao país, exigiam sua liberdade. Entre as sete apelações analisadas por Keila Grinberg direcionadas ao Tribunal da Relação da Corte no período de 1865 a 1870, quatro foram julgadas em favor da liberdade, enquanto três mantiveram o estatuto de escravizado.¹⁰⁶ Os debates empreendidos tanto no governo quanto no Parlamento acerca da vigência ou não da Lei Feijó durariam até quase o final da escravidão, gerando reflexos na seara jurídica. Os escravizados, cientes de seu direito à liberdade e da celeuma instaurada entre os poderes constituídos, utilizavam a norma de formas cada vez mais engenhosas.

Valendo-se de Luiz Gama como exemplo, suas atividades junto aos escravizados nas causas pela liberdade iniciaram quando ainda atuava como amanuense na Delegacia de Polícia da capital de São Paulo. Foi ali que, até onde se pode afirmar, utilizou pela primeira vez dos argumentos relativos à Lei Feijó no intuito de libertar africanos escravizados ilegalmente. O seu raciocínio era aparentemente simples e lógico. Como a Lei de 1831 não havia sido revogada, todos os africanos importados após a promulgação da mesma deveriam ser considerados livres, assim como seus descendentes, e prontamente libertados. Luiz Gama subvertia a ordem estabelecida dando uma interpretação considerada radical pelos senhores de escravos. Na sua visão, a matéria não admitia discussões e se mostrava clara e positiva, devendo ser aplicada de forma imediata pelos magistrados. Todavia, o reconhecimento desse direito não era visto pelo governo, umbilicalmente ligado

¹⁰⁵ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 256.

¹⁰⁶ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 51.

aos interesses da elite escravocrata, de maneira tão cristalina. Uma lei que até então tinha tido uma efetividade limitada, poderia se transformar em um verdadeiro transtorno.¹⁰⁷

Lutando contra essa visão tida como radical, os partidários da manutenção da escravidão e do seu abastecimento através do tráfico utilizavam de todos os expedientes possíveis. No espaço jurídico, diversos juízes foram instados a defender os interesses de senhores de escravos com todas as manobras jurídicas possíveis. Protelações, alegações de incompetência do juízo, mudanças de procedimentos, ingerência na atuação do Curador de Africanos Livres. Com relação à esta última figura, tem-se que o cargo foi criado em 29 de outubro de 1834, com o propósito de instruir de que forma seria realizada a distribuição dos serviços dos africanos apreendidos no combate ao tráfico ilícito, os quais deveriam laborar em instituições públicas ou junto à particulares. A fim de fiscalizar a correta execução dessas atividades, o aviso que criou o cargo indicava que os Juízes de Órfãos deveriam nomear um curador geral, que deveria ser posteriormente aprovado pelo governo. Entretanto, o que se viu em algumas práticas judiciais foi a determinação por parte dos magistrados de consultas a essa autoridade como forma de direcionar a marcha processual de forma arrastada, controlando o ritmo e a direção que o conflito tomaria.¹⁰⁸

Os caminhos labirínticos na busca pela liberdade eram por demais tortuosos. Antonio Angola também enfrentou os seus. Instado a se manifestar acerca da petição inicial, o réu na ação de liberdade, capitão Eziquiel José Braga, em 16 de janeiro de 1884, fora à juízo exigir que Antonio apresentasse certidão de idade que comprovasse sua alegação. Afirmara o capitão que seu escravo não havia exibido documentos ou provas que merecessem fé, o que, surpreendentemente, não impedira que fosse depositado sem que seu legítimo senhor pudesse ser ouvido. Para o réu, o juiz que mandara proceder ao depósito atuara de forma arbitrária e contrária às disposições legais. No caso, segundo ele, deveria o juiz ter exigido que o escravo juntasse certidão de idade ou outro documento que equivalesse a esta e, posteriormente, acaso comprovado seu estatuto de livre, mandasse passar a Carta de Liberdade, ou, na hipótese contrária, indeferisse o pleito. Esse era o procedimento adotado em relação aos escravos não matriculados: bastava uma certidão

¹⁰⁷ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010, p. 95-106.

¹⁰⁸ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010, p. 127.

negativa da repartição fiscal para o juiz mandar passar a carta, independente de ação. O réu defendia que o quadro era praticamente o mesmo. De outro modo, seria fácil se livrar do cativo, requerendo depósito sem provar o que alega. Por conta disso, estaria o escravo Antonio há oito meses passeando pela Vila de Guimarães, quando, na realidade, havia chegado ao país em 1824, quando contava com oito a dez anos de idade. Sendo assim, pedia ao juiz que marcasse prazo razoável para que o escravo Antonio apresentasse o documento, sob pena de levantamento do depósito. O pedido fora deferido pelo juiz, que assinalou o prazo de trinta dias para a apresentação da certidão de idade.¹⁰⁹

Em sua resposta, o curador foi bastante astuto, buscando uma inversão no ônus probatório. De fato, em 11 de fevereiro de 1884, José Candido Lyns, curador de Antonio, rebateu os argumentos trazidos pelo réu indicando que o depósito seria ato preparatório lógico de uma ação de liberdade, não se exigindo de forma prévia comprovação do direito reivindicado. As provas exigidas pelo réu só poderiam ser produzidas em uma ação sumária, consoante determinação do artigo 80 do Regimento nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 (que regulamentava a Lei do Ventre Livre), e não da forma que demandara o réu em sua petição, lançando mão de uma praxe não reconhecida no foro brasileiro. Além disso, a requisição de apresentação de certidão de idade do curado para que fizesse prova de sua liberdade se mostrara desarrazoada. Antonio até juntaria a dita certidão se de fato tivesse sido batizado no Brasil. Assim como também anexaria aos autos a da África, caso isso não fosse impossível. Inclusive, o fato de ter sido trazido ao país depois da Lei de 1831, impedia-o de ser batizado em nosso território. O curador ainda utilizara de pilhéria quando clamara que torcia para que a suposta certidão aparecesse, uma vez que seria a prova de ser livre seu curado, além de constituir o corpo de delito dos autores de seu pretenso batismo.¹¹⁰

Ao fim da argumentação, o curador de Antonio afirmara que a legislação seria clara ao exigir que quem alegasse determinado fato teria a incumbência de prová-lo. Sendo assim, como fora o réu quem exigira a apresentação da certidão de idade por parte do curado, requisitara o curador que o magistrado mandasse intimar o capitão para que

¹⁰⁹ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 23-23v.

¹¹⁰ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 26-26v.

juntasse aos autos a certidão de batismo requerida na sua defesa. O intuito era que ele fosse compelido a provar que o curado foi batizado no Brasil antes da Lei de 1831, sob pena de, não o fazendo, ser Antonio julgado livre.¹¹¹ A estratégia do curador foi bastante engenhosa e demonstrava como a lei poderia ser operada dependendo da ocasião. Ignorando, contudo, os argumentos apresentados pelo curador, quatro dias depois, o Juiz Municipal exarara novo despacho determinando que, no prazo de trinta dias, fossem exibidos os documentos que comprovassem a liberdade do curado.¹¹²

O caso de Antonio Angola se revelava complexo na medida em que os argumentos de ambas as partes transitavam de forma aparentemente tranquila entre a Lei Feijó, a Lei do Ventre Livre e os regulamentos que lhes davam execução. Vale salientar que as discussões que culminaram na elaboração da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 possuem relação direta com as convulsões provocadas pelo debate em torno da aplicação da Lei de 1831. Não obstante, a Lei do Ventre Livre restou aprovada sem que em seu bojo houvesse menção à propriedade oriunda do tráfico ilegal. Ao exigir a matrícula de todos os escravos existentes no país, onde seriam informados nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação, caso conhecida, a norma suprimia a questão da nacionalidade. Na prática, era como se o governo lavasse as mãos e legalizasse a escravidão dos africanos importados depois de 1831, dando por finda a celeuma a partir das declarações feitas pelos senhores junto às Coletorias. Consolidava-se o discurso da transição lenta e gradual rumo à emancipação, conferindo uma sobrevida à escravidão.¹¹³

É importante frisar esse imbricamento de legislações uma vez que, a se julgar pela historiografia, a questão do elemento servil se restringiria à libertação do ventre e à estipulação de alforria forçada através de pecúlio. Omite-se, muitas vezes, questões centrais como a matrícula especial e o fundo de emancipação. Por certo, a matrícula especial se mostrou crucial na constituição do registro de propriedade sobre os africanos contrabandeados e sua prole, além de legitimar, eventualmente, a escravização de pessoas livres sequestradas ou oriundas de localidades fronteiriças que divisavam solo estrangeiro e

¹¹¹ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 26v.

¹¹² Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 27.

¹¹³ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010, p. 111-112.

emancipado da escravatura. Os registros de matrícula seriam, a partir dali, documentos obrigatórios a fim de se proceder à transferência de propriedade, averbação de penhor ou hipoteca, emissão de passaportes dos escravizados e lavratura de inventários ou partilhas, mostrando-se imprescindíveis na identificação dos indivíduos e na certificação de que eram cativos. Portanto, o registro estabelecia formalmente quem seria considerado escravizado, libertando, em sentido contrário, quem não fosse matriculado. Com exceção dos casos previstos em lei, não existiria mais a possibilidade de surgimento de novos cativos após o registro geral. A lei regularizava o direito de propriedade escrava, ao passo que garantia sua manutenção frente a possíveis questionamentos.¹¹⁴

Não à toa, em 15 de março de 1884, o curador de Antonio Angola comparecera em juízo reforçando os argumentos expostos em sua manifestação anterior. Afirmara, então, que Antonio, logo quando soube que nunca foi escravo, requerera e obtivera depósito a fim de, na forma do artigo 65 do Decreto nº 4.824 de 22 de novembro 1871 e de acordo com a determinação do artigo 81 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro 1872, provar com testemunhas que seria africano e que fora importado da África para o Brasil depois da Lei Feijó. Alegara ainda em sua defesa que, para que não fossem levantadas suspeitas de sua importação ilegal, nunca fora batizado, apesar de estar vivendo debaixo da religião cristã e no mais rigoroso cativeiro. Diante disso, o curador requerera a intimação do pretense senhor, capitão Eziquiel José Braga, para, na primeira audiência daquele juízo, falar aos autos da ação sumária. Ademais, informara-se que os serviços prestados por Antonio ao dito capitão eram avaliados por aquele na quantia de quatro contos de réis. Pedira-se, por fim, que fosse expedida carta de inquirição ao Juízo Municipal da cidade de Alcântara, termo onde residiriam as testemunhas capitão Ignacio Antonio Viegas, Manoel Antonio Serejo e José Gregorio Franco, que deveriam ser por aquele juízo ouvidas com a assistência de um curador nomeado para o ato, assim como fossem notificadas as testemunhas Antonio Luis das Dores e Marcelino Raimundo de Lemos, residentes na Vila de Guimarães, para comparecerem na primeira audiência do juízo, sob pena de desobediência. Os pedidos foram deferidos pelo Juiz Municipal no mesmo dia.¹¹⁵

¹¹⁴ MAMIGONIAN, Beatriz G.. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 02, p. 20-37, 2011, p. 33-34.

¹¹⁵ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 28-28v.

O processo ficou parado por alguns meses, até que, em 07 de julho de 1884, o escrivão informara nos autos que duas testemunhas indicadas por Antonio para serem ouvidas na cidade de Alcântara se encontravam na Vila de Guimarães: José Gregorio Franco e Manoel Antonio Serejo. De posse dessa informação, o Juiz Municipal determinara a notificação das testemunhas para serem ouvidas no dia seguinte pela manhã. Foi assim que, no dia 08 de julho de 1884, o primeiro suplente do Juiz Municipal em exercício pleno, Manoel Raimundo Ferreira, na presença do réu, capitão Eziquiel José Braga, e à revelia do curador de Antonio, José Candido Lyns, conduziu audiência onde foram inquiridas as testemunhas dadas em rol pelo dito curador.¹¹⁶

Alguns pontos merecem destaque. Não há nos autos referência a de que forma o escrivão tomou conhecimento de que as testemunhas se encontravam na localidade. Uma opção, por certo, seria que o próprio curador de Antonio as tivesse apresentado em juízo. Contudo, causa estranheza que, marcada a audiência para o dia seguinte, o curador não tenha aparecido. Não existe no processo nenhuma indicação dos motivos de sua ausência, deixando espaço apenas para especulações. Outro fato inusitado é que, no dia anterior à audiência, foram apresentadas em juízo duas testemunhas que residiam na cidade de Alcântara, quais sejam José Gregorio Franco e Manoel Antonio Serejo, não havendo menção ao capitão Ignacio Antonio Viegas. Entretanto, no termo de audiência, não consta a presença da testemunha José Gregorio Franco, apesar de trazer em seu corpo a oitiva do capitão Ignacio Antonio Viegas. Essas circunstâncias levantam dúvidas acerca da condução do processo. Todavia, a fonte não permite que se avance além das conjecturas acerca do cenário político-econômico da localidade. A verdade é que a audiência ocorreu sem a presença do réu e de seu curador, gerando prejuízo evidente para a causa de Antonio.

De acordo com o termo de audiência, foram inquiridas quatro testemunhas, todas indicadas pelo curador de Antonio. O primeiro a ser ouvido fora Antonio Luis das Dores, de sessenta e três anos de idade, que informara que quando trabalhara, juntamente com o seu pai, como passador de passageiros da Vila de Guimarães para a Freguesia de São João de Côrtes, conheceu o preto Antonio Angola, que era então escravo de José Ladislau da Silva Rapozo, conhecido vulgarmente como Bonet, professor de primeiras letras na dita

¹¹⁶ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 29-30.

Freguesia. Perguntado em que ano exercera a profissão de passador, respondera que no ano de 1838, contando nessa época com dezesseis a dezessete anos. Indagado sobre que idade aparentava ter o preto Antonio quando o conhecera, indicara que já ele pescava para o seu senhor e parecia ter a mesma idade dele. O segundo a ser inquirido fora Manoel Antonio Serejo, de sessenta e cinco anos de idade, que afirmara ter ido para São João de Côrtes na companhia de seu pai em 1839, tendo perto de vinte anos, onde conhecera Antonio, então escravo de José Ladislau da Silva Rapozo, professor daquela freguesia. Com relação à idade de Antonio, asseverara que deveria ter mais ou menos a sua, pois nesse tempo já era pescador e tapador de igarapé.¹¹⁷ As testemunhas arroladas pelo próprio Antonio não apenas não auxiliaram na sua demanda como ainda o colocaram em situação precária. O dano causado pelos depoimentos poderia ter sido minimizado caso o próprio Antonio e seu curador estivessem presentes na audiência e tivessem chance de contraditar as testemunhas. Infelizmente para Antonio, isso não ocorreu.

A terceira testemunha ouvida fora o capitão Ignacio Antonio Viegas, de cem anos de idade, tendo asseverado que quando conhecera Antonio já este era homem, mas que pelo seu estado de velhice não se recordara da época exata, apenas que, nesse tempo, Antonio era escravo de José Ladislau da Silva Rapozo, conhecido por Bonet. Por fim, fora inquirido Marcelino Raimundo de Lemos, de sessenta e dois anos de idade, o qual esclarecera que conhecera Antonio em São João de Côrtes, na cidade de Alcântara, na casa de José Ladislau da Silva Rapozo, onde Antonio já vivia como escravo há muitos anos, sendo homem feito e bem barbado.¹¹⁸

O processo de Antonio se encerra com o termo da audiência realizada em 08 de julho de 1884. Processualmente, não se tem notícias sobre o resultado definitivo do feito, quiçá tenha ele prosseguido. Entretanto, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo próprio curador de Antonio, dificilmente sua pretensão prevaleceria. Sua alegação é de que teria sido trazido após a entrada em vigor da Lei de 1831, quando tinha algo em torno de três ou quatro anos de idade. Contudo, suas próprias testemunhas afirmaram que o conheceram pelos anos de 1838 e 1839, quando seria ele já homem feito e

¹¹⁷ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 30-31.

¹¹⁸ Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 31v-34.

barbado, com idade em torno de dezesseis a vinte anos. Caso tivesse chegado ao Brasil com quatro anos de idade em 1831, Antonio teria em 1839, no máximo, doze anos, bem distante das descrições feitas em audiência.

Não se pode afirmar que Antonio mentiu com relação à sua situação, assim como não há indícios de que tenham sido as testemunhas instruídas de forma espúria a contar praticamente a mesma história quando inquiridas. Todavia, é sintomático que Antonio tenha buscado o Judiciário na década de 1880, auge da efervescência em torno da aplicação da Lei Feijó. O período era marcado pelo crescimento da militância abolicionista radical, que angariava partidários no Parlamento, nas ruas, na imprensa, em artigos jurídicos e em comentários de julgados. Em um exercício especulativo, mesmo que restasse comprovado que Antonio falseara sua narrativa, mais significativo do que a mentira em si, seria o uso dela por um escravizado como estratégia processual no interior da Província do Maranhão, confirmando a hipótese de que a Lei de 1831 havia se transformado de “lei para inglês ver” em um verdadeiro aríete na batalha contra a escravidão.

3.2 “Bendito seja o fruto”. Lei do Ventre Livre e o espírito do gradualismo emancipador

A Lei do Ventre Livre, que a imprensa da Corte havia recebido com muita festa, não merecera o mais breve registro da imprensa de São Luís. No fundo, pensando bem, que era essa lei senão uma burla? Os negros nasceriam e cresceriam nas senzalas, debaixo do chicote dos senhores, e só aos vinte e um anos seriam livres. Ao fim de tanto tempo de sujeição, que iriam fazer cá fora, sem saber em que se ocupar? E Damião sentia renascer no seu espírito o impulso da revolta, querendo denunciar a burla e protestar contra o novo engodo à liberdade dos negros. Mas vinha-lhe o desânimo. De que adiantava o seu protesto, se não dispunha de um jornal, se não tinha uma tribuna? Ao mesmo tempo arriava os ombros, curvando a espinha, esmagado pela convicção de sua inutilidade e de sua derrota. Se protestasse, como ia fazer depois para educar os filhos e sustentar a família?¹¹⁹

Após anos de intensos debates, a Lei do Ventre Livre entrou em vigor em 28 de setembro de 1871. Produto de um processo conflituoso, refletia as contradições do modelo gradualista de emancipação que insistia em dar a tônica no debate escravista brasileiro. Não à toa, seu artigo primeiro declarava livres os nascidos de mulher escrava dali em diante, mas determinava que os ingênuos ficariam sob a guarda do senhor até os oito anos de

¹¹⁹ MONTELLO, Josué. *Os tambores de São Luís*. 1 ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 405.

idade, quando este decidiria se receberia por eles seiscentos mil réis de indenização ou se os manteria em seu poder até completarem vinte e um anos. Todavia, não se pode negar que a norma trazia em seu bojo diversos institutos que seriam determinantes para o fim da escravidão dezessete anos mais tarde. Apesar da questão acerca da liberdade do ventre ser central, a importância da legislação ultrapassava os limites da alcunha pela qual ficou conhecida. Por certo, a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 positivava a proibição da venda separada de cônjuges escravos ou de filhos menores de quinze anos de suas mães ou pais; criava o Fundo de Emancipação, o qual seria responsável por alforrias em âmbito local; determinava a matrícula geral de escravizados, prescrevendo que a sua não realização importaria em liberdade imediata para os mesmos; e estabelecia a compra de alforria por parte dos cativos através de pecúlio, não se exigindo a anuência dos senhores para tal operação.

O papel do Estado frente às querelas entre proprietários e seus escravizados sempre foi alvo de divergências. Com efeito, até a promulgação da Lei do Ventre Livre, não existia legislação específica possibilitando a compra de alforria por parte dos cativos à revelia do seu senhor. Os casos em que se procedia a essa solução pecuniária eram fruto de um direito costumeiro, calcado na autonomia privada e alheio ao direito positivo vigente. Essa constatação permitiu que uma corrente de pensamento defendesse que, na sociedade escravocrata do século XIX, a ausência de lei regulando tal hipótese teria tido o condão de transferir aos senhores a autoridade para resolver os conflitos contra suas propriedades. Apenas pelo voluntarismo dos proprietários é que a compra da alforria seria permitida, não se imiscuindo o Estado nessa equação, salvo como figura chanceladora dos acordos particulares. Essa prática geraria uma situação de dependência entre as partes, construindo-se laços morais e de gratidão que fariam com que a escravização não se encerrasse com a libertação.¹²⁰

As pesquisas que se debruçam sobre ações de liberdade, contudo, contestam essa visão. Antes mesmo da Lei de 1871, diversas ações foram intentadas por escravizados que buscavam não apenas a compra de sua liberdade, mas o rompimento dos grilhões por diversos outros motivos. Por outro lado, não se deve confundir Direito com lei,

¹²⁰ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 21-22.

especialmente em um período em que as influências do direito comum se mostravam ainda presentes. O ordenamento jurídico nacional se configurava numa amálgama entre doutrina, lei, costume e práticas jurisprudenciais. Com isso, verifica-se que, quer agindo em consonância com o costume, quer procedendo de acordo com textos legais, o Estado, através do Judiciário, imiscuía-se nos conflitos entre senhores e escravizados que a ele recorriam.¹²¹

A análise do debate político sobre o encaminhamento da questão servil na década de 1860 atestou que a importação ilegal em massa de africanos até o início da década de 1850, em que pese a convivência do governo brasileiro, causou uma instabilidade jurídica até certo ponto confortável para os senhores, mas bastante inconveniente para o país. Nesse sentido, a matrícula dos escravizados determinada pela Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 serviu, para além do reconhecimento oficial e legalização da propriedade para os senhores, como um fortalecimento da soberania estatal e da imposição da lei sobre estes. Os registros seriam utilizados para identificar os indivíduos, além de servir como comprovação da condição jurídica do sujeito e da propriedade do senhor sobre ele. Ademais, serviriam de parâmetro para a cobrança de taxas que incidiriam sobre a posse escrava. Possibilitariam, ainda, a execução de políticas públicas em âmbito nacional, caso do Fundo de Emancipação, cujo funcionamento dependia das informações obtidas pelas juntas classificadoras a partir das matrículas feitas em cada localidade. Superava-se, dessa forma, uma fase de instabilidade legal da propriedade escrava, sujeitava-se os proprietários e fortificava-se o Estado nacional, tendo sempre em vista a manutenção da escravidão.¹²²

Evidentemente, apesar da lei possuir instrumentos aparentemente cômodos para os senhores, o fato de também ter trazido direitos para os escravizados fez com que as polêmicas em torno de sua aplicação não tardassem a ganhar forma. A arena jurídica entraria cada vez mais em ação.

3.2.1 “Liberdade registrada”. A matrícula especial como ambivalência entre o direito de propriedade e a manumissão

¹²¹ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 25-26.

¹²² MAMIGONIAN, Beatriz G.. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 02, p. 20-37, 2011, p. 37.

Em 09 de março de 1881, na Comarca de Viana, província do Maranhão, fora autuada ação de liberdade que tinha como autoras as pretas Joanna, Laduslina e Severina, e como réus Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro. Em sua petição inicial, assinada a rogo por José de Carvalho Estrella Filho, as escravizadas declararam que tiveram como senhor João Alves Pinheiro, já falecido, o qual deixara de incluí-las na matrícula geral, em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871. Ocorre que, após a morte de João Alves Pinheiro, Joanna afirmara que Antonio Alves Pinheiro, filho do falecido, teria se intitulado seu senhor, inclusive querendo fazê-la passar com o nome de Eva. Por sua vez, Laduslina e Severina indicaram que Marcolino Alves Pinheiro, outro herdeiro, reivindicara a propriedade das mesmas para si. Entretanto, segundo as autoras, como o senhor das mesmas teria falecido sem ter procedido à matrícula delas no prazo indicado, presumia-se que a intenção do mesmo era de deixá-las livre do cativeiro. Dessa maneira, com o intuito de confirmar seu direito de liberdade, as autoras requereram ao Juízo Municipal, em face de serem pessoas miseráveis e incapazes de estar em juízo, a nomeação de um curador juramentado que pugnassem por seus direitos, além de que fosse passado mandado para serem depositadas fora do poder de seus supostos senhores enquanto tratassem da respectiva ação.¹²³

A fim de sanar eventuais dúvidas, o Juiz Municipal determinara ao escrivão do inventário que informasse se as suplicantes se achavam contempladas na matrícula geral do município e se fizeram parte em algum dos quinhões consolidados no mesmo procedimento. A resposta indicava que as três suplicantes não estavam compreendidas nas partilhas amigáveis que entre si fizeram os herdeiros maiores de João Alves Pinheiro, nem na pública forma que estes juntaram em ditas partilhas da matrícula dos escravos descritos e aquinhoados. Diante disso, o juiz nomeara como curador das suplicantes o advogado Doutor Arestides Augusto Coelho de Souza, passando, ainda, mandado para o depósito das autoras, encargo assumido por Marcelino José Trancoso. Interessantemente, o advogado nomeado curador, Doutor Arestides Augusto Coelho de Souza, recusara o compromisso, informando ao juízo que já havia sido constituído advogado dos senhores das suplicantes.

¹²³ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 39-40.

Nesses termos, fora nomeado curador o Doutor Casimiro Dias Vieira Junior.¹²⁴ A situação do advogado Arestides, apesar de curiosa, não era incomum. Alguns fatores poderiam ser determinantes nessa equação. Primeiramente, consoante já debatido no tópico referente à figura do curador, o número de advogados era reduzido no Império, especialmente nas localidades mais afastadas do centro do poder, além de não serem nada baratos. Por outro lado, a maioria dos representantes dos escravizados não eram advogados por eles contratados, mas curadores gratuitos indicados pelo juízo, em razão dos cativos, nos termos do Aviso de 25 de janeiro de 1843, estarem inseridos na categoria jurídica de miseráveis, juntamente com viúvas e órfãos. Dessa forma, não se mostrava inusitado que advogados atuassem tanto em favor de senhores quanto de escravizados, ainda que a contragosto em determinadas ocasiões.¹²⁵

Em 06 de maio de 1881, o advogado dos réus protocolizara resposta alegando que Eva, Lidorneta e Ziferina, escravas daqueles, com os supostos nomes de Joanna, Laduslina e Severina, haviam intentado uma ação temerária naquele juízo em busca da liberdade. Desse modo, como as impetrantes até aquela data não haviam requerido nada a fim de comprovar o alegado, os réus queriam demonstrar os seus direitos de senhores. Segundo eles, o documento número um acostado aos autos comprovaria que as autoras se chamariam, na verdade, Eva, Lidorneta e Ziferina, e como tais foram dadas à matrícula geral do município pelo seu falecido pai, o qual nunca possuía escravas de nomes Joanna, Laduslina e Severina. O mesmo documento atestaria que o pai dos réus possuía, ainda, os escravos Pedro, Ambrozina e Braz, filhos da suplicante Eva, e Maria, filha da autora Ziferina. Por certo, de acordo com esse documento, as autoras teriam sido matriculadas em 10 de junho de 1872. Eva, trinta anos, filha de Bárbara, teria como número de ordem na matrícula o 1.313; Lidorneta, vinte e cinco anos, filha de Bárbara, teria como número de ordem na matrícula o 1.314; e Ziferina, dezoito anos, filha de Lidorneta, teria como número de ordem na matrícula o 1.316.¹²⁶

¹²⁴ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 40-41v.

¹²⁵ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 259-260.

¹²⁶ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 45-48.

Por outro lado, os documentos dois, três e quatro revelariam que a impetrante Eva tivera ainda os filhos ingênuos de nomes Ambrosio e Manoel, e que a autora Ziferina o de nome Barbosa. O documento número cinco, por sua vez, atestaria que o inventário do finado pai dos contestantes fora feito amigavelmente e julgado por sentença do Doutor Juiz de Direito da comarca, em 06 de setembro de 1878, e que as suplicantes Lidorneta e Ziferina, e sua filha Maria, tocaram como escravas para Marcolino Alves Pinheiro, e a autora Eva e seu filho Braz para Antonio Alves Pinheiro. Provado com ditos documentos a escravidão das impetrantes e o domínio dos réus, restaria, segundo estes, provar a identidade das escravas, as quais nunca foram Joanna, Laduslina e Severina, como afirmam. Para determinar a identidade das autoras, os réus ofereceriam como testemunhas José Francisco Ribeiro Vellozo, Joaquim Mauricio de Oliveira, Antonio Mauricio de Gouvêa, Antonio Gracianno de Souza, Firmino Luiz de Souza, Victal Augusto Pinheiro, vizinhos que sempre foram do falecido pai dos mesmos. Por fim, requereram a juntada dos documentos apresentados, além da intimação do curador das autoras e marcação de audiência para a oitiva das testemunhas apresentadas.¹²⁷

De acordo com o termo de audiência, no dia 07 de maio de 1881, foram inquiridas seis testemunhas, todas indicadas pelos réus. O primeiro a ser ouvido fora Victal Augusto Pinheiro, de vinte e sete anos de idade, que informara conhecer Eva, Lidorneta e Ziferina desde 1869, como escravas do falecido João Alves Pinheiro. Sabia quem eram em virtude de serem vizinhos e por ter sido padrinho de um dos filhos de Eva. Que durante esse tempo, nunca as ouvira serem tratadas ou se tratarem por outros nomes. Eva e Lidorneta seriam irmãs e filhas de Bárbara, escrava já falecida de João Alves Pinheiro. Além disso, Ziferina seria filha de Lidorneta. Disse também que Eva seria escrava de Antonio Alves Pinheiro e Lidorneta e Ziferina escravas de Marcolino Alves Pinheiro. O curador lhe perguntara se conhecia escravas chamadas Joanna, Laduslina e Severina, o que respondera que não. Foram ouvidos ainda em sequência José Francisco Ribeiro Vellozo, Antonio Mauricio de Gouveia, Joaquim Mariano de Oliveira, Firmino Antonio de Sousa e Antonio Graciano de Sousa, tendo todos respondido exatamente a mesma coisa que a primeira testemunha. O único acréscimo fora realizado por Firmino Antonio de Sousa, que afirmara

¹²⁷ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 45-46.

que as escravas Eva, Lidorneta e Ziferina seriam as mesmas que requereram depósito para provarem serem livres dando nomes trocados. Após o encerramento da audiência, foram os autos conclusos ao Juiz Municipal, que determinara a abertura de vistas ao curador das autoras no dia 10 de maio de 1881. Consta no processo que os autos foram devolvidos em 14 de maio de 1881 com manifestação do curador, tendo o Juiz Municipal, sem maiores explicações, mandado desentranhar a peça e devolvê-la ao representante das suplicantes para que fosse destruída.¹²⁸ O interessante é que o curador das escravizadas, não se dando por satisfeito, utilizou a peça processual que havia sido desentranhada como petição inicial em uma nova ação de liberdade, reforçando os argumentos já delineados no primeiro processo e iniciando uma batalha jurídica com argumentos bem mais elaborados de ambas as partes, o que será analisado mais à frente.

Pensada para que se pudesse estabelecer de forma mais criteriosa o número de cativos existentes no país, a matrícula geral obrigatória e os efeitos diretos da sua não implementação por parte dos senhores gerou um aumento significativo na libertação de pessoas escravizadas. De acordo com o artigo 8º e parágrafos seguintes da Lei do Elemento Servil, o governo mandaria proceder à matrícula especial de todos os escravizados existentes no Império em prazo a ser estipulado e informado o mais breve possível, prescrevendo a libertação dos cativos como consequência da não realização da sua inscrição no prazo de um ano do encerramento da matrícula. Para execução do disposto no artigo supracitado, foi aprovado o Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871.

Esse mecanismo serviria como forma de o Estado tomar para si o controle censitário da população escravizada do país, possibilitando a implementação de políticas públicas voltadas ao fim gradual da escravidão, a inserção de trabalho livre, a cobrança de tributos sobre as operações envolvendo cativos, além de significar a regularização da propriedade escrava para os senhores. Todavia, os efeitos colaterais desse paliativo permitiram que os escravizados utilizassem esse instrumento legal como forte argumento na busca pela liberdade. De forma geral, os senhores atenderam ao chamado e procederam ao registro dos cativos. Utilizaram-se, contudo, de algumas táticas a fim de burlar os objetivos do instituto. Uns buscaram diminuir a idade dos matriculados, possivelmente

¹²⁸ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 51v-60v.

antevendo uma lei de emancipação dos sexagenários, implementada pouco tempo antes em Cuba.¹²⁹ Outros omitiram a origem dos africanos, afirmando nos registros que os cativos possuíam filiação desconhecida, assim como sua naturalidade.¹³⁰ Contudo, essas mesmas estratégias acabaram ressignificadas e utilizadas pelos escravizados nos embates jurídicos que se seguiram até a abolição em 1888.

A própria narrativa das três escravizadas de nomes supostamente trocados ilustra esse panorama. Consoante os documentos de matrícula apresentados pelos réus, Lidorneta/Laduslina e Ziferina/Severina seriam mãe e filha. No entanto, as idades inscritas nesses papéis indicam que as duas tinham uma diferença de idade de apenas sete anos. Como ficou esclarecido nos autos que as duas realmente possuíam vínculo familiar¹³¹, denota-se a imprecisão dos dados informados, seja por motivos fraudulentos ou pela simples indiferença dos senhores com relação à história familiar de seus cativos. A inexatidão das informações era apenas mais um dos sintomas da desumanização impingida aos escravizados.

Retornando ao desenrolar do caso de Joanna, Laduslina e Severina, tem-se que, em 16 de maio de 1881, fora autuada nova ação de liberdade que tinha como autoras as pretas Joanna, Laduslina e Severina e como réus Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro. Na nova petição inicial, assinada a rogo por Casimiro Dias Vieira Junior, curador da ação anterior, as escravizadas declararam que os suplicados, buscando levá-las novamente ao cativeiro, procederam a uma justificação a fim de provar que as suplicantes supostamente sempre estiveram sob o domínio e posse deles como escravas. Indicaram, ainda, que os seus nomes não seriam aqueles pelos quais se apresentaram, mas, na verdade, teriam sido batizadas e seriam conhecidas como Eva, Lidorneta e Ziferina. O cerne da questão seria descobrir se as autoras haviam sido matriculadas com seus nomes próprios ou com os nomes com que foram batizadas. No primeiro caso, segundo o libelo, as suplicantes seriam escravas. No segundo, livres, de acordo com o artigo 8º, §2º, da Lei do Elemento

¹²⁹ MAMIGONIAN, Beatriz G.. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 02, p. 20-37, 2011, p. 36-37.

¹³⁰ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 277-284, 2018, p. 281.

¹³¹ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 45-48.

Servil, que considera livres os escravos que não foram dados à matrícula. As suplicantes não contestaram em nenhum momento sua qualidade de escravizadas pelo nascimento. Julgavam, porém, que possuíam direito à alforria, uma vez que, não sendo registradas com seus verdadeiros nomes, não teriam sido, de fato, matriculadas.¹³²

Além disso, as autoras alegaram que os réus não juntaram como documento na justificação a certidão de idade das mesmas, nem fizeram comparecer perante o julgador as pessoas que possivelmente conheceriam a verdade acerca da situação daquelas, tais como seus padrinhos e madrinhas. Sendo assim, convictas de que tinham em seu favor o artigo 8º, §2º, da Lei do Ventre Livre, requereram a citação dos suplicados para, na primeira audiência do juízo, falarem aos termos de uma ação em que melhor haveriam de deduzir suas intenções. As suplicantes também indicaram que deixavam de juntar suas respectivas certidões de idade por se achar ausente o pároco da Freguesia, comprometendo-se a acostar aos autos os documentos no tempo competente, protestando pela utilização de prova testemunhal.¹³³

Percebe-se que a estratégia utilizada pelo curador das rés foi a de simplesmente agir como se o processo anterior não houvesse existido ou tivesse sido bastante defeituoso. Para tanto, alegou que não foram ouvidas testemunhas nem apresentadas certidões de idade por parte dos réus. Entretanto, o representante das autoras sabia que havia sido realizada uma audiência com a oitiva de seis testemunhas, uma delas inclusive se identificou como padrinho de um dos filhos de Eva/Joanna, além de terem sido apresentados documentos comprobatórios da matrícula das autoras com os nomes que elas diziam não as identificar. O que causa maior estranheza é que o mesmo Juiz Municipal atuou no caso e o levou adiante. O contexto extraprocessual que impulsionou a causa nesse sentido, infelizmente, não há como ser retratado através das fontes aqui analisadas.

E foi assim que, em 04 de junho de 1881, fora realizada audiência na qual o advogado dos réus agravara do despacho do Juiz Municipal que mandara citar os seus constituintes para, naquela ocasião, responder à nova ação de liberdade. Como fundamento,

¹³² Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 01-02.

¹³³ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 02-03.

indicara que as autoras já haviam interposto naquele mesmo juízo ação semelhante, tendo sido depositadas e um curador nomeado para orientá-las. Ademais, seus clientes já teriam deduzido suas provas com documentos e em audiência realizada no dia 07 de maio de 1881, esperando apenas a manifestação do curador das autoras para que o processo fosse concluso para sentença. Sendo assim, teriam sido eles surpreendidos com a presente citação, visto que, pelas leis do Processo Civil, não se poderia abandonar uma ação regularmente iniciada para, logo depois, propô-la novamente. Dessa forma, o despacho agravado se oporia às disposições legais, não tendo a presente ação fundamento jurídico. Nesses termos, pugnar-se pelo conhecimento do agravo e o seu encaminhamento para a instância superior, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 143 de 15 de março de 1842 [regulamentou a Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 que reformava o Código de Processo Criminal (Lei de 29 de novembro de 1832), organizando a figura dos agravos].¹³⁴

Rebatendo os argumentos do advogado do réus, o curador afirmara que havia proposto a presente ação fundado nos artigos 80, §1º e 81, ambos do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro 1872, não tendo juntado documentos comprobatórios da intenção de suas curadas baseado na Lei de 06 de junho de 1785, §9º: Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 15 de março de 1856, Revista nº 7.759 e Acórdão Revisor da Relação da Bahia de 31 de outubro de 1833, máximo quando, na dúvida, deve-se julgar em favor da liberdade: Acórdão da Relação da Corte de 16 de outubro de 1852 e do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 1854, limitando-se a oferecer como prova o depoimento das testemunhas que seriam ouvidas naquela oportunidade.¹³⁵ O embate ganhava em complexidade.

Ato contínuo, na mesma audiência, o advogado dos suplicados pedira novamente a palavra e contraditara o curador asseverando que a pretendida liberdade que alegavam as escravas em questão, baseada no artigo 8º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, não poderia ser aceita pela simples alegação das mesmas de que seus nomes não seriam Eva, Lidorneta e Ziferina, mas, sim, Joanna, Laduslina e Severina. Por

¹³⁴ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 06-08.

¹³⁵ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 08-09.

certo, embora as causas em favor da liberdade fossem protegidas pela lei, esse respaldo não chegaria ao ponto de eliminar as fórmulas garantidoras do direito de propriedade, aceitando-se a simples alegação das partes interessadas como evidência absoluta. Se assim fosse, não haveria propriedade, por mais legítima que fosse, que estivesse protegida contra o esbulho. Não constaria, ainda, no processo, uma só prova ou presunção em favor das alegações das referidas escravas. Os réus, cansados de esperar por essas provas a fim de poderem sustentar seus direitos de senhores, vieram a juízo reagir contra a calculada indolência daquelas, que só teriam procurado um meio de saírem do domínio pacífico, nunca perturbado, dos seus senhores. E foi assim que os seus constituintes ofereceram a matrícula de todos os escravos de seu finado pai, e bem assim as respectivas averbações feitas na Coletoria do município, comprovando que as escravas em questão pertenceriam ao seu falecido genitor e, por herança, aos seus clientes. Para provar a identidade das mesmas, os requeridos ofereceram seis testemunhas, as quais teriam infirmado as alegações das autoras. Dessa maneira, a prova não poderia ser mais robusta sobre a escravidão das mesmas, a qual nunca fora interrompida, quer em vida do pai dos réus, quer em poder dos mesmos. Se, embora diante dessas provas, ainda pudesse existir dúvida no espírito do julgador, os suplicantes ofereceram também quatro documentos de onde se veria claramente o embuste de que se serviram as escravas para conseguirem uma liberdade intempestiva e contrária ao longo domínio sempre aceito por elas, sem contestação, até o dia em que vieram a juízo requerer depósito para tratar de suas liberdades.¹³⁶

Após as alegações, passara-se à oitiva das testemunhas apresentadas pelas suplicantes. O primeiro a ser ouvido fora Sergio Antonio de Mello, de cinquenta e três anos de idade, que informara não saber o nome pelo qual teriam sido batizadas as autoras, mas que as conheceria desde pequenas por Eva, Lidorneta e Ziferina. Em seguida, ouvira-se Simião Alves Pinheiro, de trinta anos de idade, sobrinho de Joanna/Eva e Laduslina/Lidorneta, não tendo por esse motivo prestado juramento. Simião asseverara que sabia por ouvir dizer de Dona Isabel Alves Pinheiro que a autora de nome Joanna/Eva estaria perdida, porquanto o seu marido João Alves Pinheiro a teria matriculado com o nome de Eva, sendo o seu nome de batismo Joanna. Com relação à Ziferina, saberia por ter

¹³⁶ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 09-10v.

ouvido dizer do padrinho desta, Américo de tal, que seu nome de batismo seria Serafina, resultante de um engano cometido por ele no momento do batismo. No que tange ao verdadeiro nome de Laduslina/Lidorneta, não teria como dizer por tê-la conhecido sempre pelo apelido de Ladú. Por sua vez, Francisco Mariano de Araújo, de trinta e dois anos de idade, que mantinha relações de amancebia com Joanna, não tendo por isso prestado juramento, afirmara que saberia por ouvir dizer de João Alves Pinheiro e sua mulher, Dona Isabel Alves Pinheiro, que a autora de nome Joanna/Eva fora batizada com o nome de Joanna, em virtude de, no momento do batismo, o batizante não ter simpatizado com o nome Eva, consagrando-a como Joanna. No tocante às outras, conhecera-as pelos nomes de Lidorneta e Ziferina. Já Canuta Bazilia de Mello, de cinquenta e oito anos de idade, madrinha de Severina e comadre de Lidorneta, porém juramentada, respondera que saberia por ouvir dizer da madrinha da autora de nome Joanna/Eva, que o nome de batismo da dita autora seria Joanna e não Eva, por ter o batizante procurado lhe dar este nome na ocasião. Quanto às outras, saberia, por ser madrinha, que a suplicante Severina/Ziferina fora batizada com o nome de Severina. Quanto à última, saberia que seu nome seria Lidorneta. Disse ainda que Joanna e Lidorneta eram filhas de Bárbara, que fora escrava do finado João Alves Pinheiro Martins, também o sendo as filhas. Posteriormente, teriam estas passado ao domínio dos réus. Teria como atestar esse fato por também ter sido escrava de João Alves. Por fim, Zelfirio Gaspar, de trinta anos de idade, apenas dissera que as autoras se chamariam Joanna, Laduslina e Severina. Vale destacar que, sempre que se encerrava um depoimento, o advogado dos réus o contestava como falso, alegando que provaria posteriormente essa acusação. Encerrada a inquirição, fora aberto prazo sucessivo de oito dias para que as partes apresentassem alegações finais.¹³⁷

Diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas das autoras, muitas delas de seu círculo familiar, sua situação tenderia a piorar. Com exceção do caso de Joanna/Eva, em que todos foram unânimes em dizer que seu nome de batismo seria Joanna e não Eva, as demais declarações são bastante contraditórias, especialmente no que diz respeito à Laduslina/Lidorneta, em que o nome escravo (Lidorneta) é mais citado como supostamente correto do que o que ela própria reivindicava.

¹³⁷ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 10v-14.

Complicando ainda mais a situação das autoras, os réus juntaram algumas certidões de batismo relacionadas às suplicantes, todas assinadas pelo vigário Luiz Marianno de Barros e datadas de 27 de maio de 1881. O teor da primeira trazia que, aos 15 de julho de 1855, na Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, fora batizada a inocente Ziferina, filha de Lidorneta, escrava de João Alves Pinheiro Martins, sendo padrinhos José Américo dos Santos e Canuta Bazilia de Mello. A segunda certidão dizia respeito à Maria, batizada em 08 de dezembro de 1871, filha de Ziferina, escrava de João Alves Pinheiro. Foram padrinhos Anastácio, escravo do padre Virgílio José Nunes, e Miguelina Maria da Conceição. Por seu turno, a terceira certidão trazia que, aos 20 de fevereiro de 1872, fora batizado Braz, filho de Eva, escrava de João Alves Pinheiro. Foram padrinhos Bernardo Soares Raposo e Antonia Ritta da Conceição Raposo. Por derradeiro, a última certidão indicava que, aos 03 de julho de 1857, fora batizado o inocente Pedro, filho de Eva, escrava de João Alves Pinheiro Martins. Foram padrinhos Deonizio Francisco Ribeiro Vellozo e Nossa Senhora.¹³⁸

Pela certidão de batismo de Ziferina, verifica-se não apenas a aparente autenticidade de seu nome escravo como também o de sua mãe Lidorneta, o que é reforçado pela certidão de batismo de Maria, filha de Ziferina, onde também consta que esta seria escrava de João Alves Pinheiro. No que diz respeito à Eva, as certidões de batismo de seus filhos Pedro e Braz trazem seu nome escravo Eva e a informação de que é escrava de João Alves Pinheiro, não havendo menção ao nome Joanna, contrariando os depoimentos de suas testemunhas. A estratégia utilizada pelas autoras que buscavam brechas legais que pudessem lhes arrancar dos grilhões da escravidão parecia fadada ao fracasso. Aproveitando a oportunidade, o advogado dos réus ainda daria um último golpe.

Aberto o prazo para apresentação das razões finais, o curador das autoras se manifestara em 25 de junho de 1881 renovando os argumentos já expostos anteriormente. Em seguida, no dia 24 de agosto do mesmo ano, o advogado dos réus, Doutor Arestides Augusto Coelho de Souza, desempenharia dentro dos seus argumentos finais uma defesa contundente do instituto da escravidão, utilizando muitas vezes de deboches dirigidos à atuação do Juiz Municipal e do escrivão responsável pelo inventário do pai dos réus. Com

¹³⁸ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 14v-18.

efeito, afirmara que a ação, além de ter sua marcha irregular e manifestamente contrária à lei, seria um ataque cruel e medonho ao direito da propriedade escrava, já tão limitado, vacilante e precário. Se a escravidão, no campo da razão, constituiria uma violência bárbara da força contra a personalidade humana, por certo ainda seria na sociedade da época um fato real, embaixador de uma propriedade legal, a qual não poderia ser atacada, salvo pelos meios estabelecidos na sábia Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871.¹³⁹

Segundo o advogado, as próprias escravas teriam confessado em sua petição que desde sempre estiveram em poder do finado João Alves e que, por morte dele, passaram por herança para o domínio e posse de seus filhos legítimos. Dessa forma, o estado de escravidão das autoras seria um fato real inatacável, que nasceria robusto do próprio reconhecimento espontâneo destas, corroborando uma situação notória em toda a comarca. O direito de propriedade dos réus se baseava na evidência do domínio e posse permanentes e nunca interrompidos que o finado senhor e seus filhos sempre exerceram sobre as autoras até o dia em que elas foram depositadas por ordem do Juiz Municipal. Ponderaria, ainda, que contra um direito de propriedade tão cristalino, as requerentes alegaram de forma simplória que seus nomes não seriam Eva, Lidorneta e Ziferina, mas, sim, Joanna, Laduslina e Severina, seus hipotéticos nomes de batismo, concluindo a partir dessa informação que deveriam ser consideradas libertas por estes nomes não constarem de suas certidões de matrícula. Essa súbita lembrança de que seus nomes de batismo seriam diferentes, de acordo com o advogado, causava bastante estranheza, uma vez que apenas nove anos depois da promulgação da Lei do Ventre Livre é que se deram conta disso. Teriam, portanto, consentido em seu cativeiro por um longo período sem que em momento algum atacassem ou pusessem em dúvida seu estado de escravidão.¹⁴⁰

As autoras, prossegue o causídico, nem ao menos buscaram provar com os respectivos assentos de batismo a suposta fantasia de nomes trocados quando protocolizaram seu pedido junto ao Juiz Municipal, o qual, sem a mais leve presunção do alegado, mandara arrancá-las do poder dos réus, seus legítimos senhores, depositando-as

¹³⁹ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 18-20.

¹⁴⁰ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 20-21v.

em posse de terceiros. Jurisprudência monstruosa que desferia golpe mortal à propriedade alheia, esbulhando e atacando os direitos sagrados do proprietário, o primeiro dos direitos da personalidade humana, que a legislação dos povos cultos garantiria e acautelaria, com meios amplos e extraordinários, e a magna lei asseguraria e respeitaria em toda a sua plenitude, nos termos do artigo 179, §22, da Constituição do Império. Se a simples alegação de um escravo, sem prova alguma de que seu nome não é João e sim José, fosse bastante para firmar o princípio de ser ele liberto por não se achar sua matrícula, qual seria o senhor que poderia se julgar garantido em seus direitos? Nem os escravos do próprio Juiz Municipal seriam mantidos, porque aquele que fora matriculado com o nome de João não poderia existir no registro com o de José. E, desta maneira, bastaria a habilidade de um escravo ou uma simples sedução de quem fosse interessado para que todos os escravos fossem arrancados do poder pacífico dos seus senhores. Haveria sido essa tirânica jurisprudência que teria seguido o Juiz Municipal, baseando-se pura e simplesmente na informação manca e defeituosa do escrivão, o que não seria aceito pela Lei do Elemento Servil.¹⁴¹

Por certo, a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, o Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871 e o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 determinavam que os escravos que por culpa ou omissão dos interessados não fossem dados à matrícula até o dia 30 de setembro de 1873 seriam considerados livres, tendo os senhores oportunidade de provar em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores, a ausência de responsabilidade pelo ocorrido. As hipóteses seriam claras, apenas quando o cativo não fosse dado à matrícula por seu senhor é que ele seria considerado liberto. Logo, as disposições citadas repeliriam a jurisprudência seguida pelo magistrado, uma vez que, na hipótese em apreço, o que existiria seria uma possível troca de nomes, e em alteração de nomes o legislador não falara. Inclusive, o tema em questão não seria de todo inusitado, sendo até mesmo comum que o Pároco, por ocasião do batismo, trocasse o nome do escravo dado pelo senhor. Contudo, o proprietário, que pode ignorar o ocorrido, continuaria a chamar o cativo pelo nome que lhe deu, e com esse nome o registraria. Nessas circunstâncias, teria o senhor cumprido o preceito legal, não podendo ser esbulhado de sua

¹⁴¹ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 21v-22v.

propriedade por fato alheio à sua vontade. Diante disso, verificada autenticamente a troca de nomes e a identidade do escravo, o que determinaria a lei seria a retificação da matrícula e não a concessão de liberdade ao cativo. Isto nos casos em que restasse atestada a troca de nomes, o que não teria ocorrido neste feito.¹⁴²

Aprofundando as críticas à atuação do Juiz Municipal, o patrono dos requeridos afirmara que o Aviso de 13 de dezembro de 1875, explicando o artigo 8º, §2º, da Lei de 1871, terminantemente declarava que bastaria certidão negativa da Coletoria do município, na qual constasse não estar matriculado o escravo, para ele ser considerado liberto, porque em favor do escravo prevaleceria a presunção de ser livre até prova em contrário. Caberia, então, ao senhor sustentar em ação ordinária, na conformidade do artigo 19 do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871, argumentos que pudessem inverter a situação em seu favor. Vê-se, desse modo, que, pelo procedimento encartado no aviso, o processo na hipótese do artigo 8º, §2º, da Lei de 1871 deveria ser todo administrativo. Verificado o fato da não matrícula do escravo pela certidão negativa, o juiz lhe mandaria passar Carta de Liberdade sem maiores formalidades, sem depósito do cativo ou audiência do senhor, ao qual só restaria o recurso da ação ordinária. Esta mesma doutrina se acharia expressa no Aviso de 17 de julho de 1875 e firmada na jurisprudência de nossos tribunais, como se veria no Direito, volume terceiro, página quinhentos e cinquenta e nove e volume sétimo, página cento e quarenta e nove. Os avisos citados e as decisões que trariam o Direito seriam baseadas no artigo 85 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, entendimento também consolidado na excelente obra do ilustrado Juiz de Direito, Doutor Luiz de Souza da Silveira, página duzentos e nove. Nada pois mais rápido e sumário. Perguntava-se, então, o defensor o porquê de o juiz não ter procedido desta maneira. O raciocínio seria simples. Ou o escravo provaria o fato com a certidão negativa da matrícula e logo seria declarado liberto, ou não provaria o fato e o juiz não tomaria atitude alguma contra o sagrado direito de propriedade do senhor. Se o magistrado mandara promover a competente ação em juízo é porque as autoras não provaram perante ele não estarem matriculadas. Mas, não provado esse fato, nenhuma outra liberdade teriam as requerentes em seu favor para serem depositadas e arrancadas do poder dos réus. Sendo assim, tem-se que o Juiz

¹⁴² Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 23-24.

Municipal, com a sua singular doutrina e jurisprudência, cometera um grave atentado à propriedade, privando os réus de suas escravas há mais de cinco meses com base em uma alegação embusteira das autoras. E, mesmo que fosse verdadeira, não poderia conferir a liberdade àquelas e, sim, uma retificação em suas matrículas. Um erro de nome ou qualidade não seria capaz de destruir uma propriedade.¹⁴³

O que se veria, segundo o advogado, seria que o Juiz Municipal permitira que fossem intentadas duas ações com o mesmo objeto, aceitando o abandono da primeira sem sentença ou decisão alguma, e designando, através de despacho, o início da segunda por mero capricho e vontade das autoras, com o único fim de atropelar a defesa dos réus, e tentar fazer desaparecer as provas que eles teriam produzido na primeira ação. Violadas expressamente as leis regedoras do processo, fora ajuizado o agravo de folhas sete e oito, que esperava ser provido pelo Juiz de Direito, para que não mais se repetisse nem ficasse sancionada nesse foro a prática criada pelo Juiz Municipal. Dessa forma, o causídico exigira a justa reparação do grave atentado que seus clientes teriam sofrido em sua propriedade por conta do procedimento arbitrário utilizado pelo magistrado, que estaria gerando, inclusive, perturbação no espírito de disciplina na comarca, tão necessário à propriedade escrava.¹⁴⁴

A afirmação feita pelo advogado dos réus de que o processo em questão estaria abalando o significado de disciplina que os cativos da comarca deveriam seguir é bastante importante. Muito se discute como os escravizados tomavam conhecimento de que teriam direitos a serem deduzidos em juízo. A via do movimento abolicionista era forte em determinadas localidades. Noutras, o contato entre libertos e escravizados ajudava a construir uma rede de conhecimento jurídico compartilhado. A replicação de estratégias bem-sucedidas alavancava sobremaneira as oportunidades de diversos escravizados. Uma tese interessante levantada por Michelle McKinley a partir das experiências jurídicas dos escravizados na Lima colonial indica que os cativos acumulavam conhecimento legal e aprendiam sobre o resultado de casos pendentes ouvindo focos profissionais em suas

¹⁴³ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 24-27.

¹⁴⁴ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 28v-32v.

casas. Com efeito, os escravizados construíam e distribuíam conhecimento jurídico entre si, propagando as notícias a partir das praças enquanto eles levavam recados, lavavam roupas e vendiam gêneros alimentícios. Até mesmo nas ocasiões em que frequentavam as igrejas, fazia-se circular tais ideias.¹⁴⁵ Não por acaso, os réus, através de seu procurador, empreenderam uma defesa tão ferrenha do direito de propriedade no processo em apreço. A circulação desses ideais era por demais perigoso. A repressão deveria ser exemplar e em diversas frentes.

Apesar de ter a atenção chamada pelo Juiz Municipal em virtude de se utilizar de termos excessivamente irreverentes ao se dirigir a ele, o magistrado, em 27 de agosto de 1881, recebera o agravo e encaminhara os autos ao Juiz de Direito da comarca. Em sequência, no dia 20 de setembro de 1881, o Juiz de Direito Augusto Carlos Bettencourt Avellar, em sentença bastante objetiva, julgara as autoras carecedoras de ação, determinando o levantamento do depósito, a entrega das mesmas aos réus, apelando *ex officio* para a Relação do Distrito. Para tanto, alegara que restou provado que as autoras estiveram em perpétuo e constante cativeiro, quer em poder de João Alves Pinheiro, quer de seus filhos, até o dia em que se apresentaram em juízo requerendo sua liberdade, fato confessado por elas próprias. Além disso, elas sempre teriam sido conhecidas pelos nomes de Eva, Lidorneta e Ziferina, circunstância corroborada pelas testemunhas que prestaram os depoimentos mais coerentes. Outrossim, de acordo com a cópia às folhas treze do apenso, as suplicantes estariam com estes mesmos nomes matriculadas junto à Coletoria do município, na forma recomendada pelo artigo 5º do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871. Por outro lado, o suposto engano no nome das autoras, caso fosse comprovado, poderia ser retificado pelo chefe da repartição responsável pela matrícula ou pelo governo, autoridade incontestavelmente competente. Por isso, inaplicável o preceituado no artigo 8º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, que só aproveitaria pela omissão absoluta da matrícula. Ainda menos a doutrina dos Acórdãos citados, que cogitaram de espécie diversa da dos autos, de indivíduos já na posse e gozo da liberdade, pela presunção de direito natural e divino, cujo efeito é remover para a parte contrária o ônus da prova. Considerando, portanto, que sendo as autoras as próprias escravas Lidorneta, Eva e

¹⁴⁵ McKINLEY, Michelle A. *Fractional freedoms: slavery, intimacy, and legal mobilization in colonial Lima, 1600–1700*. New York: Cambridge University Press, 2016, p. 05-06.

Ziferina, matriculadas na Coletoria desta cidade, não fariam jus à liberdade pleiteada. O cumprimento da sentença foi determinado pelo Juiz Municipal no dia 30 de setembro de 1881, com sua efetivação em 24 de outubro de 1881, quando as escravizadas Eva, Lidorneta e Ziferina foram entregues aos réus. O processo foi remetido ao Tribunal da Relação do Maranhão em 19 de novembro de 1881, não se tendo notícias se a sorte daquelas foi alterada pela instância superior.¹⁴⁶

Não obstante o resultado negativo enfrentado por Eva, Lidorneta e Ziferina, vários escravizados lograram êxito ao utilizar o argumento da ausência de matrícula em outras oportunidades. Foi o caso de Joana e Romualda. Em 12 de junho de 1877, na Comarca de Viana, província do Maranhão, fora autuada ação de escravidão que tinha como autoras as órfãs Raymunda Candida Furtado e Maria Francisca Furtado, menores representadas por sua mãe, Theresa Rosa de Carvalho, e como réus as pretas Joana e Romualda. Em sua petição inicial, Theresa Rosa de Carvalho declarou que, por falecimento de seu marido, Alexandre Carlos Furtado, tocara às suas filhas Raymunda Candida Furtado e Maria Francisca Furtado as escravas Joana e Romualda. Contudo, o tutor das menores, Idílio João de Carvalho, deixara de matricular as ditas escravas, conforme determinava o artigo 3º, §2º, do Regimento que baixou com o Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871, o que comprovava pela certidão juntada aos autos. E como essa omissão não poderia jamais prejudicar suas filhas, requeria ao Juiz Municipal a nomeação de curador *ad litem* às já mencionadas órfãs, para por elas propor ação ordinária de escravidão contra Joana e Romualda, a fim de provar o domínio que se tem sobre elas e que a culpa ou omissão não partiu de sua parte. João de Carvalho Filgueiras assumira o encargo de curador das autoras.¹⁴⁷

Relevante notar que a própria mãe das suplicantes juntara aos autos certidão da Coletoria do município indicando que as réus não estavam matriculadas junto àquela repartição. Com efeito, Theresa Rosa de Carvalho havia solicitado ao escrivão do órgão que revisse os livros de matrícula dos escravos da localidade e certificasse se Joana, de cor

¹⁴⁶ Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 33v-61.

¹⁴⁷ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1, p. 02-03.

preta, e Romualda, de cor vermelha, constavam nos registros, a que foi dada resposta negativa pelo servidor. Outro fato notável é que, na solicitação, Theresa de Carvalho descreve Romualda como de cor vermelha.¹⁴⁸ A indicação causa bastante estranheza, uma vez que a escravidão indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará foi extinta pelo Alvará Régio de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755. Não se desconhece que a mera previsão legal de determinado direito não o torna imediatamente respeitado pela população. Especialmente no período colonial, as zonas de descumprimento do direito régio eram bastante latentes. Entretanto, encontrar uma escravizada supostamente indígena (“de pele vermelha”) em plena década de 1870, mesmo que na província do Maranhão, local onde a escravização de indígenas foi mais intensa, surpreende. A anotação pode ser apenas um erro do escrivão, já que Francisca Roza do Nascimento, mãe das suplicadas, era, assim como Joana, preta e escrava. Contudo, fica o registro acerca de uma possível situação peculiar.

Seguindo o fluxo processual, no dia posterior, o curador das autoras requerera ao juízo o depósito das rés a fim de intentar ulteriormente a competente ação de escravidão, o que fora acatado pelo Juiz Municipal. Inconformada com a decisão que retirara suas filhas da posse de sua liberdade, Francisca Roza do Nascimento fora à juízo, em 07 de julho de 1877, postular o levantamento do depósito daquelas. Para tanto, informara que sua ex senhora, Theresa Rosa de Carvalho, buscava reescravizar suas filhas de nomes Joana e Romualda, não obstante serem libertas em virtude da Lei. Além disso, asseverara que já se passara um mês do depósito sem que fosse proposta ação alguma por parte das autoras, de onde se veria que tal depósito teria como finalidade afastá-la de seguir para a capital da província, onde se achava tratando de sua vida, e para onde pretendia levar sua filha menor para estudar. Sendo assim, pedira que fosse reconhecida a liberdade de suas filhas ou, caso assim não procedesse o magistrado, que compelisse as autoras a propor a ação que prometeram, notificando-as da pena de indenizá-la dos prejuízos que tem tido com este contratempo. Não se manifestando acerca do pedido de liberdade, o Juiz Municipal determinou ao curador das autoras que propusesse a ação competente em trinta dias. Intimada do despacho, Theresa Rosa de Carvalho declarou, em 04 de setembro de 1877,

¹⁴⁸ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 03-03v.

que o curador ainda não havia protocolizado a ação porque nem ele, muito menos ela e suas filhas, disporiam de verba suficiente para acudir às despesas com o preparo da ação e não pelos motivos mentirosos que alegara a preta Francisca, que também fora sua escrava, mas que agora gozava de liberdade por ter deixado de matriculá-la ao ignorar seu preço. Dessa forma, a mãe das órfãs requeria autorização para fazer as despesas necessárias à propositura da ação, assim como adiamento do prazo por mais trinta dias, tempo suficiente para levantar o numerário, o que foi concedido pelo magistrado.¹⁴⁹

Passados dezoito dias, o curador das órfãs fora à juízo indicar que desejava fazer citar as escravas Joana e Romualda e ao curador que as elas fosse nomeado para, na primeira audiência do juízo, virem falar aos termos de um libelo cível de escravidão que proporião as ditas órfãs, sob pena de revelia. Logo em seguida, fora nomeado curador das rés o senhor Honorio Bello. O libelo fora oferecido em audiência realizada em 28 de setembro de 1877, tendo o curador das autoras apenas repetido o argumento de que a não matrícula das rés se dera por culpa exclusiva do tutor das menores e não por omissão das mesmas, não podendo estas serem responsabilizadas por erro alheio. Como nem o curador das requeridas nem elas mesmas compareceram à audiência, apesar de citados, o Juiz Municipal abriu prazo de dez dias para a contrariedade. A resposta do curador de Joana e Romualda veio em 10 de outubro de 1877, tendo o mesmo contrariado por negação com protesto de convencer ao final.¹⁵⁰

Após essa manifestação, o processo restou paralisado por quatro anos, sendo movimentado apenas quando Romualda fora à juízo requerer o levantamento de seu depósito. Com efeito, em 07 de outubro de 1881, Romualda declarou que, estando depositada em poder de Raphael Francisco Luis Marques desde 15 de junho de 1877, em vista de haver sua dita senhora lhe proposto uma ação de escravidão, vinha postular ao magistrado que fosse levantado o depósito em que se achava há mais de quatro anos. Ademais, tendo em vista que nunca fora matriculada junto à Coletoria do município, pedira a expedição de sua Carta de Liberdade. Respondendo à solicitação, o Juiz Municipal

¹⁴⁹ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 05-10.

¹⁵⁰ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 11-17v.

Sebastião José de Magalhães Braga, diante da certidão que indicara que as rés não foram dadas à matrícula especial em tempo oportuno, sendo por este fato consideradas livres *ex vi* do artigo 8º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, decidira que Romualda deveria ser mantida em liberdade enquanto não fosse convencido pela competente ação ordinária, intentada pelo senhor para fazer reconhecer a condição servil daquela, visto ter ela em seu favor a presunção de direito pela posse em que se achava de sua liberdade. Ainda nessa esteira, o magistrado indicara que a figura do depósito só teria lugar na ação contenciosa sumária de liberdade e nunca na ação ordinária de escravidão, ordenando, portanto, o seu levantamento, servindo à Romualda, como prova de sua liberdade, a certidão da Coletoria, enquanto o contrário não fosse decidido em juízo. Por fim, afirmara que não teria lugar o mandado de manumissão requerido pela autora, por ser ele dado apenas em vista de sentenças. O levantamento do depósito se daria no dia 19 de outubro de 1881.¹⁵¹

Após mais de quatro anos de luta, Romualda, enfim, recuperava sua liberdade. Vale ressaltar que o documento se encerra nesse ponto, não se podendo precisar o resultado final, se é que houve continuidade. Porém, uma nota triste deve ser destacada. O escrivão, quando do recebimento da última petição de Romualda, atestou que Joana havia falecido no decorrer no processo.¹⁵² Não há data exata do óbito, mas o Judiciário não permitiu que Joana pudesse ainda em vida sentir o sabor da reconquista de sua liberdade. Quando o processo foi iniciado, em 12 de junho de 1877, Romualda possuía dezoito anos, enquanto Joana contava com vinte e três. Quatro anos depois, Romualda completava vinte e dois anos se livrando novamente das pesadas correntes que teimavam em nela se enroscar, enquanto Joana nunca mais teria oportunidade de modificar sua idade.

Os casos em apreço têm o condão de esclarecer que, apesar de alijados do poder político-econômico-social do Império, os escravizados conseguiam de certa maneira utilizar os tribunais como forma de prevalecer sobre seus senhores. A mesma norma que ratificava a propriedade escrava era usada pelos cativos para buscar sua liberdade, fazendo com que

¹⁵¹ Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 19-21.

¹⁵² Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1. p. 19-19v.

os escravizados manuseassem a lei de maneira bem diferente da pretendida pelo legislador. Essa ambivalência se fazia presente mesmo quando não encontravam em juízo o acolhimento de suas pretensões. O simples fato de poder discutir na esfera jurídica com seus proprietários já demonstrava o impacto social da eficácia jurídica da legislação.

3.2.2 “Os custos da liberdade”. Acúmulo de pecúlio e a quebra do voluntarismo senhorial

No dia 02 de junho de 1862, na comarca de Alcântara, província do Maranhão, fora autuada súplica para arbitramento de liberdade, tendo como suplicante a liberta Sensata Maria Ribeiro, em favor de sua neta Hermenegilda, e como suplicado o Juízo de Órfãos. Sensata Maria havia sido escrava da demente D. Anna Rosa Zenir Pereira de Castro, que ainda detinha a propriedade de sua filha Ciriaca e de sua neta Hermenegilda, de apenas seis anos de idade. A dita senhora, por se encontrar com problemas mentais, tinha como curador seu filho, o coronel Antonio Onofre Ribeiro, com o qual Sensata Maria já havia chegado a um acordo extrajudicial a respeito da alforria da pequena, pendente apenas o valor a ser pago. Dessa forma, a autora se dirigira ao Judiciário a fim de que se procedesse à avaliação de sua neta para que pudesse sacramentar a avença pelo preço arbitrado pelo juízo, o que fora aceito pelo Juiz Municipal, que nomeara os peritos Francisco Beckman e Antonio Teixeira para avaliar Hermenegilda no dia seguinte. Intimado o Curador Geral dos Órfãos, o advogado Antonio Thomaz da Cruz, para acompanhar a avaliação, Hermenegilda restou precificada em duzentos mil réis, valor aprovado pelo magistrado. Todavia, o coronel Antonio Onofre Ribeiro não acatou a quantia estipulada pelo juízo, indicando que aceitaria o montante de quatrocentos mil réis, como desejoso de favorecer a liberdade de Hermenegilda. Para reforçar seu argumento, o coronel afirmou que o valor era tão razoável que a própria Sensata Maria o havia aceitado. Diante da informação, o Curador Geral dos Órfãos reconheceu como justo o acordado. Sendo assim, em 14 de junho de 1862, o Juiz Municipal determinara que o coronel Antonio

Onofre Ribeiro passasse Carta de Liberdade à escrava Hermenegilda pela quantia de quatrocentos mil réis. Tudo resolvido em apenas doze dias.¹⁵³

O caso da pequena Hermenegilda estava inserido em um contexto anterior à Lei do Ventre Livre, em que escravizados e senhores, sob a égide do costume, tratavam da compra e venda de alforrias como questão meramente privada. De fato, no caso em comento, a negociação se deu quase que exclusivamente fora do ambiente judicial, agindo o Judiciário mais como um chancelador do que propriamente como uma instância de resolução de conflitos. Esse silêncio da lei acerca de práticas contínuas como a do pecúlio acumulado pelos escravizados e sua utilização na compra de alforrias não era fruto do acaso. O objetivo dessa praxe era a solidificação do domínio senhorial a partir da imagem do proprietário benevolente. Em que pese a manumissão paga aparentar ser uma operação de alienação de bem, inclusive com preços praticados pela média do mercado, não havia correspondência ideológica entre os dois procedimentos. As alforrias, fossem elas pagas, gratuitas ou condicionais, traziam em seu bojo uma carga valorativa que remetia à uma suposta aura de abnegação e compaixão por parte dos senhores, fortalecendo laços morais que nem mesmo a liberdade seria capaz de romper. Nesse sentido, a gestão privada das alforrias desempenhava uma dupla dimensão: conservava-se o domínio senhorial, mas eram concebidos libertos que se mantinham umbilicalmente ligados aos seus proprietários.¹⁵⁴

Ponderando acerca do acúmulo de pecúlio pelos escravizados, Perdígão Malheiro declarava que não existia nenhuma lei no país que assegurasse àqueles essa reserva pecuniária. Contudo, o fato de os senhores tolerarem essa prática, com as diversas modalidades a ela inerentes, deveria ser respeitado.¹⁵⁵ Essas relações de sujeição e retribuição eram parte do alicerce que sustentou o sistema escravista ao longo dos séculos, corroborando uma presumida passividade dos escravizados na luta pela liberdade. Esta, por sua vez, consistiria em uma benesse conferida pelos senhores aos cativos que se mostrassem gentis e subservientes, verdadeiros mercedores dessa liberalidade. Era a

¹⁵³ Súplica para arbitramento de liberdade, 1862. Liberta Sensata Maria Ribeiro em favor de sua neta Hermenegilda. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 7ª, p. 02-06.

¹⁵⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, p. 133-156, 2009, p. 145-147.

¹⁵⁵ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 53.

chamada economia moral da escravidão.¹⁵⁶ Dita vertente paternalista, todavia, não contrariava a violência ínsita ao instituto da escravidão, pelo contrário, aliava a pedagogia da violência com a concessão de pequenos privilégios, confirmando a ascendência moral por parte da figura senhorial.¹⁵⁷ Por certo, os proprietários sabiam que o ferro não poderia ser tão quente a ponto de trespassar o corpo nem a corda tão tesa que impedisse a locomoção. A mão que chicoteava estava sempre próxima a que afagava e era justamente nessa dádiva que se constituía a alforria: uma esmola seletiva que legitimava moralmente o infortúnio coletivo.

O direito da escravidão não se constituía em uma normativa anômala. Na verdade, inseria-se perfeitamente na vertente jurídica liberal da época, calcada no individualismo e no voluntarismo, tanto moldando como sendo talhado pelos seus institutos. Nesse sentido, o voluntarismo senhorial como condição ínsita para o reconhecimento de direitos aos escravizados servia de fundamento para a manutenção da ideologia escravista.¹⁵⁸ Era a partir dessa noção que a alforria restava entendida como uma espécie de doação. Com efeito, as Ordenações Filipinas, em seu livro quarto, título 63, tratavam no mesmo dispositivo normativo acerca da possibilidade de revogação das doações e das alforrias em virtude de ingratidão do beneficiário.

Perdigão Malheiro, corroborando a teoria voluntarista do direito civil brasileiro, versava que a manumissão seria o ato voluntário do senhor que devolveria a liberdade ao escravizado, independentemente da forma pela qual manifestasse essa intenção. Apenas quando observada a existência de nulidade insanável, tais como a falsidade, o erro substancial, a ausência de vontade, a violência ou coação, a incapacidade do manumissor, e afins, é que seriam anuladas as liberdades.¹⁵⁹ Entretanto, ao refletir sobre a questão da alforria se constituir ou não em uma doação, indicava que, apesar da legislação brasileira aparentemente considerar a manumissão como uma doação, por conta de sua localização topográfica dentro das Ordenações Filipinas, o instituto da alforria não se encaixava nessa

¹⁵⁶ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o espírito do século: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)*. Dissertação de mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 66.

¹⁵⁷ MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3 ed. rev. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 164-169.

¹⁵⁸ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 263.

¹⁵⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 98-101.

definição. Tendo em vista que nas manumissões não há sujeito nem objeto, o que ocorreria seria que o senhor abriria mão de seu domínio sobre o escravizado, que voltaria a viver no estado natural de liberdade em que todos os indivíduos nascem. A manumissão seria, assim, a renúncia dos direitos sobre o escravizado feita pelo proprietário, com a consequente restituição daquele no gozo de sua liberdade, que estaria apenas suspensa em virtude da escravidão. Nesses termos, o cativo não adquiriria sua liberdade através da alforria, pois nunca haveria dela se desfeito, estando apenas adormecida em razão da violência fática e jurídica ínsita à escravatura.¹⁶⁰

A despeito do enquadramento jurídico dado ao instituto da alforria, apenas em 1871, com a edição da Lei do Ventre Livre, é que a lógica do voluntarismo senhorial começaria a ser abalada. De fato, a norma trazia em seu artigo 4º a possibilidade de que os escravizados formassem pecúlio a partir de recursos oriundos de doações, legados e heranças, além de, com anuência do proprietário, permitir o acúmulo de valores através do trabalho e de economias. Esse capital, segundo o §2º do mesmo artigo, poderia ser utilizado para a compra da alforria. Preferencialmente, o valor a ser pago como indenização deveria ser fixado por acordo entre proprietário e cativo. Caso não houvesse ajuste, o preço seria definido através de arbitramento. Somente nos casos de vendas judiciais e inventários é que o preço seria aquele estabelecido na avaliação.

Esses dispositivos exprimiam a positivação de variados direitos que os cativos vinham obtendo através de normas costumeiras, além do reconhecimento de alguns objetivos buscados pelas lutas dos escravizados. De início, os esforços se concentraram na universalização dos meios costumeiramente alinhavados que possibilitassem o acesso ao pecúlio e à compra da manumissão, despojando os senhores dessa prerrogativa. A Lei do Ventre Livre, por certo, poderia ser considerada como uma espécie de legislação em que seus principais pontos resultaram de um assalto dos oprimidos frente aos dominadores.¹⁶¹ A legislação representava um duro golpe à economia moral da escravidão. A partir do momento em que os favorecimentos pessoais se transformaram em direitos coletivos dos

¹⁶⁰ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 162-163.

¹⁶¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 30.

escravizados e a crueldade restou legalmente limitada, os senhores viram escorrer de suas mãos um importante capital simbólico.¹⁶²

Todavia, os proprietários não aceitariam impassíveis a redução do seu poder senhorial. Não por acaso, o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, que aprovava o Regulamento Geral para execução da Lei do Elemento Servil, introduziu inúmeras restrições acerca da constituição do pecúlio e do instituto do arbitramento. Com efeito, o artigo 57 exigia que o escravizado, ao se dirigir à juízo para formular seu requerimento, já apresentasse dinheiro ou títulos do pecúlio que equivalessem ao seu valor razoável. Restringindo ainda mais as hipóteses, o §1º do mesmo artigo vedava a liberalidade de terceiros como forma de compra da alforria, admitindo-a apenas como meio de constituição do pecúlio. Unicamente através deste e por iniciativa do libertando é que o direito à alforria poderia ser exercido. Essas disposições dificultavam sobremaneira a atuação dos cativos. Primeiramente, o Regulamento não definia o que seria considerado “preço razoável”. Seria o valor exigido pelo senhor? A média de mercado? Essa abertura semântica dava margem para abusos e embaraços ao efetivo exercício do direito à manumissão. Por sua vez, a vedação à liberalidade de terceiros buscava impedir que grupos favoráveis ao fim da escravidão financiassem um número desmedido de alforrias, interferindo diretamente no direito de propriedade, que seria um dos principais alicerces da ordem social, da riqueza pública e individual. Obstava-se, também, que indivíduos alheios à relação servil pudessem se imiscuir nos elos de gratidão e sujeição inerentes ao histórico do instituto da manumissão.

Fora nessa conjuntura que, em 27 de março de 1885, na comarca de Alcântara, província do Maranhão, a escravizada Perpetua protocolizara uma ação de liberdade em que requeria, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, o arbitramento de seu valor, uma vez que as tratativas com seu senhor, o capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro, não resultaram em acordo.¹⁶³ Baseando-se nos artigos 38 a 40 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, Joseli Mendonça descreve como se daria esse processo de avaliação judicial indicando que, após

¹⁶² MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3 ed. rev. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 169.

¹⁶³ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 04.

o oferecimento em juízo do requerimento por parte do escravizado, seriam nomeados três árbitros responsáveis pela definição do valor do libertando. A sua seleção se daria a partir das escolhas do senhor, do curador do escravizado e do magistrado. O proprietário definiria seu avaliador a partir de uma lista tríplice oferecida pelo curador do libertando, ocorrendo o mesmo procedimento em relação à designação a ser feita pelo curador, que faria sua indicação a partir da lista apresentada pelo senhor. O terceiro avaliador seria apontado pelo juiz, não podendo ser refutado pelas partes, a menos que fosse comprovada sua suspeição. Encerrada a etapa de indicação dos árbitros, iniciava-se a avaliação propriamente dita, onde se levava em consideração diversos aspectos como saúde, idade, habilidades, comportamento social. De posse desses elementos, os dois avaliadores escolhidos pelas partes apresentavam os valores que entendiam condizentes com os pontos analisados. Caso o montante aduzido pelos mesmos fosse divergente, o terceiro avaliador teria a incumbência de optar por um dos valores sugeridos, o qual se transformaria no preço definitivo.¹⁶⁴

No caso de Perpetua, não consta nos autos o oferecimento de lista tríplice pelas partes, tendo os três árbitros sido indicados pelo juízo. Contudo, o restante do procedimento seguiu o roteiro acima esboçado. Assim, em 24 de abril de 1885, Perpetua fora avaliada em duzentos e cinquenta mil réis por um dos avaliadores e em quinhentos mil réis pelo outro. No fim, o árbitro que atuara para desempatar a questão optou pela quantia de duzentos e cinquenta mil réis como avaliação final. Logo em seguida, o Juiz Municipal homologou e julgou por sentença o arbitramento a fim de decretar a alforria de Perpetua pela quantia por quanto fora avaliada. Mandou-se, então, passar a respectiva Carta de Liberdade, cuja entrega fora marcada para o dia seguinte, intimando-se o senhor para levantar a quantia depositada. Não obstante, o capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro não acatou o valor determinado na sentença e apelou ao Juiz de Direito da comarca.¹⁶⁵

As razões do recurso foram apresentadas em 23 de maio de 1885, tendo o capitão construído sua estratégia em três eixos. O primeiro deles aduzia que o valor arbitrado pelo Juiz Municipal era bastante diminuto, constituindo um enorme prejuízo à sua

¹⁶⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 192.

¹⁶⁵ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 04-08v.

propriedade. Com a intenção de mostrar sua disposição em resolver a demanda, frisava que não tinha nenhuma intenção de conservar sob o jugo do cativo a sua dita escrava, mas exigia seu incontestável direito de receber o preço justo e razoável por ela. Entre os argumentos utilizados para valorizar sua propriedade, o recorrente indicara que Perpetua possuía diversas qualidades domésticas, bons costumes, além de possuir cor parda, não podendo ninguém em sã consciência dizer que valeria apenas duzentos e cinquenta mil réis. Ademais, a cativa seria fruto de uma herança por ele recebida cinco anos atrás, quando, nos autos do inventário, fora avaliada em seiscentos mil réis. Portanto, o apelante reclamara contra o enorme prejuízo sofrido pelo arbitramento em questão, já que Perpetua não sofrera nesse período nenhuma moléstia nem apresentou defeito algum que justificasse sua depreciação.¹⁶⁶

Interessante verificar que os embates em torno da fixação do preço dos cativos eram permeados por mecanismos de valorização e depreciação das qualidades inerentes aos mesmos. Os senhores atribuíam àqueles talentos quase sobrenaturais, de tão exuberantes que pareciam a quem lesse suas manifestações. No caso de Perpetua, buscando elevar o montante a ser recebido, o capitão Ludgero assinalara diversas qualidades domésticas e de trato social, além de utilizar a cor parda de sua pele como sinônimo de um estatuto social diferenciado, que deveria, naturalmente, ser economicamente melhor valorizado. Por outro lado, os escravizados souberam muito bem manipular seu preço de acordo com seus anseios e capacidades. Para isso, arguíam condições débeis de saúde, defeitos físicos que os incapacitavam para o trabalho, apresentavam-se de forma atrevida, indolente, verdadeiros “maus exemplos”, tudo com o objetivo de que seu valor final fosse o menor possível.¹⁶⁷ Ratificando o observado por Sidney Chalhoub, a doença, sem dúvidas, era o pretexto mais utilizado nas ações analisadas. Evidente que não se pode determinar até que ponto esses problemas de saúde eram reais ou meras estratégias de depreciação.¹⁶⁸ Como artifício, foi bastante utilizado, por exemplo, por Luiz Gama, que se valia até mesmo de suas relações de amizade com diversos médicos e arbitradores nas regiões em que atuava para conseguir

¹⁶⁶ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 12-12v.

¹⁶⁷ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 225.

¹⁶⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 211.

laudos que atestassem doenças, reduzindo o valor da avaliação de seus curados.¹⁶⁹ Todavia, a ausência de profissionais especializados que pudessem atestar supostas enfermidades era a tônica nas localidades periféricas, atuando nas causas avaliadores judiciais genéricos. Foi o que ocorreu com Perpetua, como se verá mais à frente, que alegara sofrer de hérnia peitoral desde a infância, condição que se agravava a cada ano.

Apresentada a primeira linha argumentativa, o recorrente focara, como segundo ponto, na questão da impossibilidade de compra da alforria a partir da liberalidade de terceiros. De fato, o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, que aprovava o Regulamento Geral para execução da Lei do Elemento Servil, vedava a liberalidade de terceiros como forma de compra da alforria, permitindo-a apenas como hipótese de constituição do pecúlio. Apenas através deste e por iniciativa do libertando é que o direito à manumissão poderia ser exercido. Nesses termos, o apelante afirmara que Perpetua alegara em sua petição possuir duzentos e cinquenta mil réis para fazer frente à indenização relativa ao seu valor, sem, contudo, exhibir em juízo a referida quantia ou título que a representasse, como impunha o artigo 57 do Regulamento citado. Portanto, não poderia ter sido peremptoriamente atendida, como de fato ocorrera. Reforçando sua linha de pensamento, o capitão asseverara que, tão certo seria que ela não possuía a verba mencionada, que somente no dia 07 de abril de 1885 fora o valor entregue ao escrivão do feito, já decorridos doze dias da data do requerimento inicial. Desse modo, teria ocorrido clara violação do artigo 57, §1º, do Regulamento.¹⁷⁰

A partir deste momento, o advogado do apelante passara a citar diversos julgados que corroborariam suas razões. Seria o caso do Tribunal da Relação de Ouro Preto que, em 28 de agosto de 1874, decidira que o pecúlio não poderia ser utilizado pelos adeptos da causa da liberdade como forma de burlar o direito de propriedade protegido constitucionalmente. Causa idêntica teria se dado na Comarca de Sabará, onde o Juiz de Direito teria julgado a libertanda carecedora do pretendido direito à alforria pelo fato do seu pecúlio não estar, como o de Perpetua, nos termos da legislação. De fato, asseverara o magistrado que, antes do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, poder-se-ia

¹⁶⁹ AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 1999, p. 255-258.

¹⁷⁰ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 13-14.

entender que a liberalidade de terceiros, compreendida entre as doações, consoante o artigo 4º da Lei do Ventre Livre, poderia ser tal que conferisse ao escravo o direito à alforria. Entretanto, após a entrada em vigor do Regulamento, o qual restringira a liberalidade de terceiros, não se poderia mais proceder dessa maneira. Além disso, o magistrado considerara que o precedente seria perigoso, além de contrário à lei, e que, apesar de triste o fato de existir escravidão e de ser justa sua refletida extinção, mais infelizes e fatais poderiam ser as consequências resultantes de alguma imprudência tendente a destruí-la. Essa sentença teria sido confirmada pelo Tribunal da Relação da Corte em 11 de setembro de 1874.¹⁷¹

Por fim, a terceira linha argumentativa levantada pelo recorrente consistira em alegar a incompetência do juízo prolator da sentença recorrida. As alegações nesse sentido se mostraram bastante simplistas e titubeantes. O apelante alegara que a petição de Perpetua havia sido dirigida ao Juiz Municipal, que, segundo lhe pareceria, seria incompetente em face da lei. Todavia, o magistrado indicado teria não apenas recebido a demanda, como a despachado. Além disso, no decorrer da causa, teria sido o Juiz de Órfãos quem atuara, embora nada tenha sido a ele requerido. Dessa forma, o recorrente afirmara que não saberia se o fato apresentado induziria nulidade, mas que o Juiz de Direito seria capaz de analisar com justiça esse ponto.¹⁷²

As premissas apresentadas pelo apelante foram contundentemente rebatidas pelo curador de Perpetua em suas contrarrazões, ofertadas em 30 de maio de 1885. De fato, o curador asseverara que todos os trâmites exigidos pelo artigo 4º, §2º, da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e pelo artigo 56, §2º, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, foram rigorosamente cumpridos tanto pela sua curada quanto pelo Juiz Municipal. Porém, levado pelo mero sentimento de inconformismo, aliado a interesses puramente pessoais e algumas vezes inconfessáveis, o recorrente utilizara de sofismas tentando deturpar uma situação completamente clara em favor de Perpetua. Para tanto, apontara três fundamentos. O primeiro ponto consistira em questionar o valor arbitrado pelos

¹⁷¹ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 13v-15.

¹⁷² Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 13v.

avaliadores. Para isso, teria o apelante enumerado diversas qualidades a fim de tornar sua mercadoria mais bem apreciada. Ocorre que Perpetua fora submetida a um sério exame por parte dos avaliadores, de cuja consciência não seria lícito duvidar, os quais entenderam suficiente a quantia oferecida pela escravizada, acrescentando que o terceiro árbitro fundamentara o seu laudo em defeitos apresentados pela libertanda. Por certo, não se poderia exigir avaliações realizadas por profissionais especializados, frente à sua inexistência na localidade. Todavia, os avaliadores apontados eram os que invariavelmente atuavam em avaliações judiciais, sem que impugnações dessa ordem fossem verificadas. Ainda com relação ao valor, o recorrente indicara que havia recebido Perpetua cinco anos atrás por meio de herança, onde ela teria sido avaliada em seiscentos mil réis. Entretanto, essa informação seria irrelevante para o caso. Primeiramente, porque o apelante aceitara a escravizada por esse preço em consequência de uma partilha amigável. Além disso, mesmo que essa precificação tivesse sido realizada judicialmente, apenas lhe aproveitaria ao longo do inventário, nos termos do artigo 56, §1º, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. Por derradeiro, esse fato teria se dado cinco anos antes, não se levando em consideração, por conseguinte, a grande depreciação que ocorrera no valor dos cativos, além do fato de Perpetua sofrer de hérnia peitoral desde a infância, como declarara o terceiro avaliador.¹⁷³

No que tange ao segundo ponto, o apelante afirmara que o pecúlio teria sido constituído por liberalidade de terceiros. O curador, ironicamente, indicara que todos os julgados citados pelo recorrente seriam juridicamente pertinentes e abalizados, e que concordaria com todos os argumentos ali inseridos, não fosse o fato de a premissa estabelecida pelo capitão restar equivocada. Com efeito, o montante apresentado em juízo por Perpetua não consistira em liberalidade de terceiros, mas seria fruto de um pecúlio nos termos exigidos pelo artigo 4º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, pois adquirido por doação e pelo próprio trabalho da libertanda, que não residia com seu senhor, e, sim, pagava a este seu jornal diário¹⁷⁴. Na tentativa de ludibriar o juízo revisor, o apelante se

¹⁷³ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 18-20.

¹⁷⁴ O caso de Perpetua demonstra a complexidade das relações sociais vivenciadas no Brasil do século XIX. Apesar de cativa, Perpetua não residia com seu senhor, negociando com o mesmo um valor diário a título de “jornal” (salário). Não há nos autos informação acerca do ofício empreendido por ela a fim de angariar os

fundara em dois argumentos bastante limitados. O primeiro consistira no fato de, supostamente, não ter sido apresentado em juízo, no mesmo ato em que requerera o arbitramento, a quantia que a libertanda dizia ter para sua alforria, como determinava o artigo 57, §1º, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. Esse argumento não poderia prosperar pela simples razão de que, caso a libertanda não tivesse apresentado prova da existência do pecúlio, o Juiz Municipal jamais ordenaria o depósito da quantia oferecida. Como poderia mandar o juiz depositar uma quantia que não existia e que ainda não estava de posse? O recorrente ainda tentara levantar outra possível imprecisão, afirmando que a quantia fora entregue ao escrivão do feito somente dez dias depois e pelo cativo Zacharias. O que ocorreu é que, verificando o magistrado que a quantia existia, mandara que fosse entregue ao escrivão em data posterior. Por outro lado, a consignação ter sido feita por Zacharias não gera presunção alguma, uma vez que na certidão de depósito consta que a quantia apresentada fora oferecida por Perpetua. Zacharias fora apenas o intermediário na entrega do montante ao escrivão pelo fato de que a libertanda, depois que ajuizara a petição inicial, ficara vedada de sair, até nas suas horas vagas, além de outras circunstâncias ainda mais graves.¹⁷⁵

Com relação ao terceiro ponto, o apelante alegara que a petição havia sido dirigida ao Juiz Municipal, que seria incompetente em face da lei. Além disso, após o recebimento da inicial, quem teria atuado seria o Juiz de Órfãos, sem que tenha sido provocado para tanto, o que geraria nulidade. Todavia, esse argumento não se sustenta. De fato, a lei determinara que tais processos corresse perante o Juiz de Órfãos, que nas comarcas gerais seria o mesmo Juiz Municipal. A verdade é que, mesmo que a petição

valores devidos ao seu proprietário. Todavia, era comum que os escravizados possuíssem ocupações que extrapolassem o âmbito doméstico, sendo-lhes permitido que executassem tarefas diversas “nas ruas”. Esses serviços, mais recorrentes no meio urbano (mas também existentes no âmbito rural), variavam entre transportar cargas, montar quitandas, cortar cabelos e barbas, além da prostituição. Apesar de certa autonomia, as quantias estabelecidas entre os senhores e os chamados “escravos de ganho” eram altas, o que fazia com que suas jornadas de trabalho fossem extremamente extenuantes. Com relação aos pagamentos, estes poderiam ser negociados de forma diária, semanal ou mensal. Esses ajustes dependiam, por certo, da qualidade das relações estabelecidas entre proprietários e escravizados. Na área rural, por sua vez, a forma mais típica de desenvolvimento desse tipo de arranjo consistia na possibilidade de os cativos terem um determinado tempo livre semanal para laborar em sua própria roça, devendo destinar parte da produção aos senhores. SOARES, Luis Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasileira de História*, vol. 08, n. 16, p. 107-142, 1988, p. 107-112.

¹⁷⁵ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 20-21.

tivesse sido mal dirigida, o magistrado haveria sanado esta falta, já que mandara proceder a autuação pelo escrivão de órfãos, e no despacho exerceu a jurisdição deste juízo. Como na localidade o Juiz Municipal era também o Juiz de Órfãos, não haveria nulidade alguma. Ademais, até a prolação da sentença, não havia sido levantada essa questão, o que impediria sua apreciação nesse momento. Dessa forma, todos os argumentos levantados pelo recorrente teriam sido totalmente rebatidos, devendo a sentença apelada ser mantida em sua integralidade.¹⁷⁶

Os argumentos apresentados pelo curador da libertanda surtiram efeito, tendo o Juiz de Direito, em 14 de setembro de 1885, confirmado a sentença apelada por não vislumbrar injustiça ao apelante, condenando o mesmo nas custas do processo. A quantia depositada seria levantada pelo capitão menos de um mês depois, em 09 de outubro de 1885.¹⁷⁷ Perpetua finalmente poderia gozar de sua liberdade sem amarras.

3.2.3 “O Estado libertador”. O Fundo de Emancipação como ferramenta de autonomia frente ao controle dos proprietários

Além da possibilidade de compra da alforria pela formação de pecúlio por parte do próprio escravizado, inclusive através da constituição de cadernetas de poupança¹⁷⁸, a atuação do Fundo de Emancipação, apesar de criticada tanto pelos senhores quanto pelos defensores da abolição, merece destaque. De fato, as ações empreendidas pelo fundo ao mesmo tempo em que desconstruíam o monopólio do privilégio senhorial de libertar seus cativos, não proporcionava a manumissão necessariamente aos escravizados que fossem mais “merecedores”. Além disso, os resultados quantitativos obtidos pelo fundo foram por demais enxutos quando comparados aos da atividade privada.

Todavia, analisar os números de forma acrítica e a partir do viés de que a liberdade seria uma regalia ofertada pelo Estado não parece a melhor interpretação para o

¹⁷⁶ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 21-22v.

¹⁷⁷ Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 29v-34.

¹⁷⁸ GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (segunda metade do século XIX). *Revista de Indias*, vol. LXXI, n. 251, p. 137-158, 2011.

período. Por certo, o número de escravizados alforriados pelo fundo foi bem menor do que aqueles resultantes de iniciativas particulares. Entretanto, é possível esboçar um olhar acerca da atuação do fundo como parte da engrenagem estatal que buscava reduzir as prerrogativas senhoriais no tocante à liberdade, fazendo com que os escravizados se tornassem figuras atuantes nas lutas pela sua liberdade.¹⁷⁹

O Fundo de Emancipação foi criado pela Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, que em seu artigo 3º previa que seriam anualmente libertados em cada província do Império tantos escravizados quantos correspondessem à cota disponível ao fundo no período. Por sua vez, o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 regulamentou como se daria seu funcionamento. As manumissões efetivadas pelo fundo respeitavam uma ordem de preferência estabelecida no artigo 27 do Regulamento. Privilegiavam-se as famílias em detrimento dos indivíduos. No contexto familiar, tinham prioridade os cônjuges cativos de diferentes senhores; os cônjuges que possuíssem filhos ingênuos e menores de oito anos; os cônjuges que tivessem filhos livres menores de vinte e um anos; os cônjuges com filhos menores escravizados; as mães com filhos menores cativos; os cônjuges sem filhos menores. Já em relação aos indivíduos, dispunham de primazia a mãe ou o pai com filhos livres; os de doze a cinquenta anos de idade, iniciando pelos mais novos do sexo feminino, e pelos mais velhos do sexo masculino. Caso houvesse empate, a prevalência seria daquele que oferecesse pecúlio; dos mais moderados, a critério do senhor; por sorteio. Claramente, o espírito da norma era de manter unidas as famílias, sobrepondo o interesse dos escravizados aos anseios dos proprietários. Ademais, preferia-se a alforria de mulheres em idade fértil e de homens mais idosos. Após a classificação, o artigo 37 previa que, a depender da região, o Juiz Municipal ou o Juiz de Direito determinariam o arbitramento da indenização devida aos senhores, encaminhando, posteriormente, os autos ao Juiz de Órfãos, que declararia os escravizados libertos.

Foi com base nesses dispositivos que, em 27 de março de 1883, na comarca de Alcântara, província do Maranhão, a escravizada Gertrudes, que pertencia ao capitão Miguel Filgueiras Lima, casada com Durval, cativo do capitão Jozé Firmino Martins Vianna, recorrera ao Juízo de Órfãos alegando que havia sido excluída da lista de

¹⁷⁹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 276-277.

classificação elaborada pela junta certificadora de escravos daquele município. Sendo assim, pugnara pela nomeação de curador que pudesse defender seus direitos, sendo nomeado para o encargo o solicitante Agostinho Marcolino Soares Rochael.¹⁸⁰

O curador apresentara os argumentos de Gertrudes no dia 06 de abril de 1883, aduzindo que aquele processo se constituía em uma impugnação contra a classificação feita pela junta com relação à escravizada Virginia, conhecida pelo nome de Regina, pertencente ao tenente-coronel João Baptista Gomes de Oliveira, e a respeito do cativo João, propriedade do casal indiviso do finado capitão João Vidal de Souza. Seus argumentos versavam que Gertrudes seria casada com Durval (casal com proprietários diferentes), com quem possuía filhos livres e filhos escravizados menores de vinte e um anos, devendo, portanto, ser classificada para alforria pelo Fundo de Emancipação do Município, nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872. Todavia, acabara ilegalmente preterida na classificação pela escrava Virginia, que seria maior de vinte e um anos, como provaria a certidão de idade inserida nos autos. Virginia restara classificada juntamente com sua mãe, nos termos do artigo 27, §1º, IV, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, como fazendo parte da família. Para tanto, Virginia utilizara uma certidão de matrícula especial, que a registrara como tendo apenas dezenove anos de idade. Porém, o assento de batismo constante dessa mesma certidão demonstra que ela possuía vinte e um anos, não podendo prevalecer a idade presumida na matrícula. Dessa forma, ela não teria direito de ser classificada dentro do núcleo familiar. Por sua vez, o escravizado João havia se mudado do município para a capital da província há bastante tempo, sendo fato notório na cidade. Não obstante, fora classificado no artigo 27, §1º, IV, do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, como fazendo parte da família de sua mãe Felomena, que fora libertada com o marido Joaquim pelo Fundo de Emancipação anterior, sem que nem ela nem seu senhor, que então estava vivo, reclamasse coisa alguma a respeito. Tendo em vista que o Fundo de Emancipação se destinava à libertação dos escravizados daquele município, ele não poderia ter sido contemplado. Diante disso, o curador pugnara pela reforma da lista de classificação.¹⁸¹

¹⁸⁰ Recurso, 1883. Escrava Gertrudes como recorrente e o Juízo de Órfãos como recorrido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 01-01v.

¹⁸¹ Recurso, 1883. Escrava Gertrudes como recorrente e o Juízo de Órfãos como recorrido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 03-05v.

Importante perceber que, na busca pela liberdade, os escravizados não apenas se empenhavam em debates com seus proprietários, mas monitoravam as ações do Fundo de Emancipação, fiscalizando as listas elaboradas pelas juntas. No caso de Virginia e Gertrudes, a primeira tentou ludibriar a junta através da ocultação de idade mais avançada, o que havia surtido efeito, não fosse a reclamação realizada por Gertrudes, que acabou por expor o ardil. De fato, em 18 de abril de 1883, o magistrado decidira que, estando plenamente provado que a escravizada Virginia possuía mais de vinte e um anos de idade, ela não mais faria parte da família de sua mãe Antonia para efeitos legais. Ademais, com relação à João, era notório na região que ele não residia no município há mais de dez anos, não podendo ser libertado pelo Fundo de Emancipação daquele local. Dessa forma, restou determinada a exclusão de Virginia e João da lista de classificação, com a inclusão de Gertrudes e de sua filha Argentina.¹⁸²

Não eram apenas os próprios escravizados que provocavam o Judiciário a fim de obter sua liberdade através de cota do Fundo de Emancipação. Na hipótese da mulata Honorata, fora o Coletor das Rendas Gerais do Município, o tenente Mathias José dos Santos Bittencourt, quem ajuizou ação de arbitramento para liberdade com o intuito de que se determinasse o valor da dita cativa, uma vez que, apesar de classificada pela junta, sua proprietária não havia dado preço à mesma. Sendo assim, em 12 de julho de 1883, na Vila e Termo de Guimarães, província do Maranhão, o coletor requerera ao Juiz Municipal que a senhora de Honorata, Dona Juliana Joaquina Henriques de Carvalho, filha e tutelada do major Antonio Henriques de Carvalho, fosse notificada, por carta do escrivão, para que, na primeira audiência daquele juízo, sob pena de revelia, indicasse os árbitros que, conjuntamente com os do suplicante, procederiam à avaliação da escravizada.¹⁸³

Nesse sentido, em 25 de julho de 1883, realizara-se audiência, estando presentes o coletor e o major Antonio Henriques de Carvalho, cada um deles tendo indicado três cidadãos para servirem de árbitros na avaliação. Feita a apreciação, em 01 de agosto de 1883, reunidos os avaliadores com a cativa, o primeiro árbitro a avaliara em seiscentos mil réis. O segundo, por sua vez, indicando que Honorata estaria doente e que o

¹⁸² Recurso, 1883. Escrava Gertrudes como recorrente e o Juízo de Órfãos como recorrido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B, p. 08-08v.

¹⁸³ Ação de arbitramento para liberdade, 1883. O Coletor do Município como requerente em favor da escrava Honorata. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 01-02.

preço do escravo naquele período estaria em queda, taxara-a em quatrocentos mil réis. O terceiro, porém, concordara com a precificação de seiscentos mil réis. Inconformado com o valor definido pela avaliação, que considerara excessivo, o coletor se manifestou em 09 de agosto de 1883. Na sua exposição, alegara que os escravizados vinham sendo vendidos a baixos preços, como seria notoriamente sabido naquela época. Dessa forma, requeria por parte da Fazenda Pública que se mandasse proceder a novo arbitramento, em virtude da divergência havida entre os avaliadores. Ocorrendo, inclusive, de um dos avaliadores que indicara o valor de seiscentos mil réis ser compadre do major Antonio Henriques de Carvalho, circunstância essa que só depois tivera conhecimento. O coletor, aliás, faria um desabafo crítico em sua petição, afirmando que, em virtude de sua contestação ao valor fixado, teria sido ofendido pelo pai e tutor da senhora de Honorata, que, despossuindo até o dever de civilidade, fizera insinuações aos árbitros, dizendo que se ele fosse avaliador, não consentiria que o coletor falasse porque ali não seria nada. Sendo assim, o coletor encerrara dizendo que, a despeito das ofensas a ele dirigidas e de suas fracas habilitações, continuaria ele a pugnar pelos interesses da Fazenda Pública, a cujo dever seria obrigado pelo espinhoso cargo que exercia. O major se pronunciaria em 12 de agosto de 1883, declarando que Honorata seria saudável, apta para qualquer tipo de trabalho e contando com apenas vinte e um anos de idade, sendo justo o preço definido pelos árbitros. Além disso, asseverara que não havia oferecido nada para nenhum dos avaliadores. Com as manifestações, os autos subiriam conclusos ao Juiz de Direito, que, em 13 de setembro de 1883, homologaria por sentença o arbitramento em seiscentos mil réis.¹⁸⁴

Ainda irredimido, o coletor apelaria para o Tribunal da Relação do Maranhão. Após a apelação, o tenente Jeronimo Gomes do Rêgo, que até então não havia aparecido nos autos nem se saberia dizer que tipo de relação possuía com as partes, apresentara uma petição oferecendo cinquenta mil réis para que o preço de Honorata ficasse em quinhentos e cinquenta mil réis para pagamento da indenização pela Fazenda Pública. Pedira, ainda, que o coletor aceitasse a proposta e que considerasse a apelação prejudicada. Não se tem nos autos notícias de quem seria esse tenente e dos motivos pelos quais estaria ajudando Honorata. Ele alegara apenas que teria sido “por motivos de humanidade. Para ajudar essa

¹⁸⁴ Ação de arbitramento para liberdade, 1883. O Coletor do Município como requerente em favor da escrava Honorata. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 03-10v.

pobre infeliz.” A proposta fora aceita pelo coletor, tendo o Juiz de Direito, em 06 de novembro de 1883, julgado a apelação prejudicada e determinado que fosse passada Carta de Liberdade à Honorata, com o envio dos autos ao Juiz de Órfãos para que fossem tomadas as providências legais. Em 14 de novembro de 1883, realizara-se audiência em que fora entregue a dita Carta à Honorata, confirmando sua liberdade.¹⁸⁵

O caso de Honorata ilustra bem o conflito que existia entre senhores e Estado nas questões relacionadas à escravidão. A ingerência dos proprietários no processo de classificação dos escravos a serem libertados pelo Fundo de Emancipação era reduzida. Para fazer frente a esse quadro, os senhores buscavam subornar árbitros, indicar amigos e familiares, falsificar informações relativas aos cativos. Foi o que aconteceu no caso de Honorata, em que o senhor indicou como avaliador seu compadre, o que só foi descoberto pelo coletor depois de já realizada a precificação. Inclusive, o relato do coletor de que o major Antonio Henriques de Carvalho zombara de suas habilidades e de seu cargo na frente dos próprios avaliadores, demonstra como os proprietários buscavam intimidar os responsáveis pelos casos, numa tentativa de preservar o sistema escravista e a dominação através de laços de gratidão com “seus” libertos.¹⁸⁶

Diante disso, mostra-se razoável conceber que o Fundo de Emancipação, a despeito de todas as suas restrições, seja de ordem operacional, de alcance ou da possibilidade de ataques por parte dos senhores, era uma opção válida e importante para quem buscava sua liberdade. Frustradas as tratativas particulares, o recurso ao fundo poderia ser a única oportunidade à disposição de indivíduos e membros de núcleos familiares. Dessa forma, seu grande trunfo consistia em deslocar as oportunidades de liberdade para longe do domínio senhorial.

3.3 “A batalha em torno dos túmulos”. Lei dos Sexagenários e a liberdade ainda que tardia

Aqui o senhor Tavares encarou-me estupefato e depois perguntou-me:

¹⁸⁵ Ação de arbitramento para liberdade, 1883. O Coletor do Município como requerente em favor da escrava Honorata. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 15-20v.

¹⁸⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 278.

— Que significam essas palavras, minha querida senhora? Não a compreendo.
 — Vai compreender-me, - retorqui, apresentando-lhe um volume de papéis subscritos e competentemente selados.
 Rasgou o subscrito, e leu-os. Nunca em sua vida tinha sofrido tão extraordinária contrariedade.
 — Sim, minha cara senhora, - redarguiu, terminando a leitura; - o direito de propriedade, conferido outrora por lei a nossos avós, hoje nada mais é que uma burla...
 A lei retrogradou. Hoje protege-se escandalosamente o escravo contra seu senhor; hoje qualquer indivíduo diz a um juiz de órfãos:
 Em troca desta quantia exijo a liberdade do escravo fulano – haja ou não a aprovação do seu senhor.
 Não acham isso interessante?¹⁸⁷

Maria Firmina dos Reis nasceu em São Luís em 11 de março de 1822 e morreu na cidade de Guimarães em 11 de novembro de 1917. Preta, nordestina, filha ilegítima e oriunda de uma família de poucos recursos, trazia consigo todo o estigma inerente à sua condição social. Aos cinco anos de idade, saíra da capital da província do Maranhão para residir na Vila de Guimarães, onde se dedicaria ao magistério como professora de primeiras letras entre 1847 e 1881. Com a publicação de seu romance *Úrsula*, em 1859, Firmina tornou-se a primeira romancista brasileira.¹⁸⁸ Mas é a partir de seu conto abolicionista *A escrava*, de 1887, que a Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 será analisada.

A narrativa se desenrola a partir do olhar de uma senhora branca, bem colocada na sociedade, que, durante um jantar em um salão pomposo, tece comentários ferozes contra o instituto da escravidão. Com o objetivo de marcar seu posicionamento, a senhora decide contar a triste história de Joana e Gabriel, cativos do senhor Tavares, que por acaso cruzaram seu caminho e que personificam um autêntico retrato do período. Era uma tarde de agosto ensolarada, quando ela decidira caminhar pela praia. Perdida em pensamentos, fora perturbada por gritos vindos de uma mulher que corria desnorteadamente próximo de onde se encontrava, terminando por se esconder atrás de uma moita. Ergueu-se pensando em ir ter com ela e ver se precisava de ajuda. Contudo, deteve-se ao avistar um homem de cor parda e corpulento, fisionomia sinistra, que carregava na mão direita um azorrague e na esquerda uma corda de linho. Fora ele quem tomara a iniciativa, questionando com uma mal disfarçada ira se ela teria visto uma negra que se fazia de doida passar por aqueles lados. Percebendo o contexto, a senhora rapidamente armara um embuste, indicando que a

¹⁸⁷ REIS, Maria Firmina dos. *A Escrava*. In: *Úrsula e outras obras*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 174-188, 2019, p. 187.

¹⁸⁸ REIS, Maria Firmina dos. *Úrsula*. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2018, p. 01.

fugitiva teria desembestado para o outro lado. Passados alguns instantes, ela se dirigira à moita onde havia se escondido a escrava e, quando estava prestes a contorná-la, outro homem surgira em disparada. O corpo negro coberto de cicatrizes recentes contrastava com sua fisionomia gentil. Dessa vez, ela agira primeiro e lhe perguntara quem era, tendo ele se apresentado como um filho que estava à procura da mãe que havia fugido, tendo o feitor em seu encalço. Vendo seu desespero, a senhora indicara a moita que servia de esconderijo para a mãe do rapaz. Encontraram a mulher entre a vida e a morte. Gabriel entrara em desespero ao ver o estado da mãe. A senhora tomara então a decisão de levá-los à sua casa para tentar salvar a mulher.¹⁸⁹

A senhora tinha consciência de que seu ato era grave. Dar guarida a dois escravos fugidos de algum senhor poderoso poderia fazer com que ela sofresse as consequências da lei. Contudo, sua obrigação moral de socorrê-los era premente. Joana e Gabriel tiveram um diálogo amoroso, porém triste. A partir dele, fora possível entrever que ela teria “enlouquecido” após a venda de seus outros filhos menores para um traficante, nunca mais tendo ouvido notícias dos mesmos. Naquele momento, sentira o corpo desfalecer e a tristeza por jamais voltar a vê-los invadira sua alma. Joana ainda teve tempo de narrar à senhora a armadilha em que seu pai caíra quando tentara comprar sua liberdade. Contava ela com cinco anos de idade quando seu pai apresentara ao seu senhor a quantia equivalente ao seu valor, que seria usada para libertá-la. O senhor recebera o montante com satisfação, afirmando que, na primeira oportunidade que tivesse de ir à cidade, traria a carta de liberdade de Joana. Demorou. Todavia, quando realizara a viagem, trouxera realmente consigo o papel, indicando ao pai de Joana que aquela seria a carta de liberdade da pequena e que deveria guardá-la com cuidado. Joana vivera com alguma liberdade. Aprendera a ler e transitava pela propriedade com tranquilidade, até que seu pai faleceu. Nesse momento, o senhor mandara que começasse a trabalhar, já que tinha sete anos e não admitiria escrava vadia. Sua mãe estranhou, já que Joana era livre. Aflita, sua mãe buscou a carta e a entregara ao mulato que dava lições de leitura à Joana. O papel continha algumas poucas palavras sem nexos, além de não incluir data ou assinatura. Sua mãe morreria três dias depois de tanto desgosto, deixando Joana sozinha no mundo. Era uma vivência desgraçada.

¹⁸⁹ REIS, Maria Firmina dos. *A Escrava*. In: *Úrsula e outras obras*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 174-188, 2019, p. 175-180.

Agora, pouco antes do fim, Joana rogava à senhora que cuidasse de Gabriel. A senhora assim o prometeu. No instante em que Joana rumava em direção ao descanso eterno, o feitor surgira na soleira da porta.¹⁹⁰

O homem agora vinha acompanhado de outros dois. A senhora o recebera e apontara para o corpo de Joana. Ele desviara o olhar e acusara a senhora de dar guarida a dois escravos fugidos. Nesse momento, ordenara que os outros dois homens capturassem Gabriel. A senhora mandara que parassem. Ali era sua propriedade e ela decidiria o que iria ocorrer. Gabriel estava agora sob sua proteção e não iria a lugar algum. Disse então ao feitor que entregasse um cartão com seu nome ao senhor Tavares e que sumisse de sua casa. No dia seguinte, Tavares foi à casa da senhora. Afirmara que sabia da morte de Joana, mas que a escrava não lhe faria falta. Por outro lado, Gabriel era um negro fugido e exigia sua entrega a fim de corrigi-lo. Gabriel se desesperou. Nesse momento, a senhora pedira calma e dissera que ele estava sob sua proteção. Tavares ficara incrédulo, não sabia o que significava aquilo. Foi quando a senhora lhe entregara um volume de papéis subscritos e selados. Enquanto lia, a fúria de Tavares se tornava facilmente perceptível. Quando terminou, Tavares iniciara um discurso virulento a respeito de como o direito de propriedade estava sendo vilipendiado naqueles dias, em que a lei protegeria mais ao escravo do que ao proprietário, bastando que uma pessoa qualquer se dirigisse a um Juiz de Órfãos e, mesmo contra a vontade do senhor, oferecesse uma quantia em troca da liberdade do escravo. Tavares saiu da casa à galope, raivoso pelos novos tempos que se avizinhavam. Gabriel, por sua vez, enfim era livre. Joana poderia, pelo menos em parte, descansar em paz.¹⁹¹

Os embates resultantes da Lei do Ventre Livre, seja na seara dos tribunais ou através de sociedades, clubes, imprensa, artes, envoltos na questão do gradualismo do processo de abolição da escravidão no país, haviam transformado a década de 1880 em um barril de pólvora prestes a explodir. Não à toa, em março de 1884, o presidente do Ceará expediu um decreto estabelecendo que não existiriam mais escravos naquela província. Em que pese as críticas da historiografia a respeito desse episódio, seu impacto simbólico na

¹⁹⁰ REIS, Maria Firmina dos. *A Escrava*. In: *Úrsula e outras obras*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 174-188, 2019, p. 181-185.

¹⁹¹ REIS, Maria Firmina dos. *A Escrava*. In: *Úrsula e outras obras*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 174-188, 2019, p. 186-188.

causa abolicionista foi inegável. Nesse cenário de instabilidade, a questão servil voltou à agenda parlamentar.¹⁹² O Projeto Dantas foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de julho de 1884 pelo deputado liberal Rodolfo Dantas, filho do então presidente do Conselho de Ministros, Manoel Pinto de Souza Dantas. O projeto previa, entre outros pontos, que os cativos com idade superior a sessenta anos, antes ou depois da lei, seriam beneficiados com a liberdade, não havendo previsão alguma acerca de indenização aos senhores. Assim como ocorrera em 1871, a resistência se formou especialmente por conta da ausência de compensação aos senhores pelas alforrias.¹⁹³

As desavenças entre a Câmara e o Ministério gerou uma crise política que subsistiu ao longo de toda a tramitação do projeto. No primeiro choque, o Imperador determinou a deposição da legislatura e a realização de outras eleições. Mesmo com a nova composição, os impasses não foram resolvidos, não restando ao Imperador outra alternativa que não fosse a demissão do Ministério Dantas. Para o seu lugar, foi convidado o Senador José Antônio Saraiva. O Projeto Saraiva seria apresentado em 12 de maio de 1885 pelo deputado liberal Pádua Fleury, trazendo como principal novidade a estipulação de indenização aos senhores pelos escravos sexagenários alforriados, na forma de prestação de serviços por três anos ou até completarem sessenta e cinco anos de idade. Saraiva pretendia com isso acalmar os ânimos e acomodar os interesses senhoriais. O projeto foi aprovado em 13 de agosto daquele ano, estando pronto para ser remetido ao Senado. Contudo, a despeito da votação favorável, o Ministério se encontrava enfraquecido, fazendo com que Saraiva encaminhasse ao Imperador um pedido de demissão. Seu substituto seria o conservador barão de Cotegipe, político pró-escravatura. O projeto, então, seguiu seu curso e foi encaminhado ao Senado. Mais uma vez, houve um impasse entre o Legislativo e o Ministério, tendo o Imperador determinado a dissolução da Câmara. Todavia, esta prescrição só deveria ser cumprida após a votação do orçamento e do projeto do elemento servil no Senado. Assim, o Senado, que não efetivou mudança alguma no texto recebido,

¹⁹² MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 277-284, 2018, p. 282.

¹⁹³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 28-30.

aprovou o projeto, transformando-o na Lei nº 3.270, que seria sancionada por D. Pedro II em 28 de setembro de 1885, exatamente catorze anos depois da Lei do Ventre Livre.¹⁹⁴

A Lei dos Sexagenários, ou Saraiva-Cotegipe, instituía finalmente a manumissão dos escravizados que tivessem mais de sessenta anos de idade. Porém, atendendo aos anseios dos senhores, previa que, a título de ressarcimento, os alforriados deveriam prestar serviços a seus ex-proprietários pelo período de três anos. Os critérios para libertação por conta do Fundo de Emancipação também foram modificados, além de diversas matérias de cunho prático. Sem dúvidas, um dos pontos mais sensíveis da lei foi a estipulação de preços máximos aos escravizados, levando-se em consideração apenas sua faixa etária, independentemente do seu estado físico e de suas aptidões para o trabalho. A fixação desses valores buscava eliminar os confrontos jurídicos em torno do montante a ser pago pelos escravizados aos senhores, além de frear a baixa na cotação de mercado dos cativos. Por outro lado, a liberalidade de terceiros para a compra da alforria, vedada pelo Regulamento de 1872, restou permitida na nova lei. Utilizando-se dessa previsão legal é que a personagem narradora do conto de Maria Firmina dos Reis foi capaz de, a despeito da vontade do senhor Tavares, exibir ao Juiz de Órfãos o valor de tabela necessário à compra da liberdade de Gabriel, tornando-o livre.

Por certo, não foi apenas na ficção que a Lei dos Sexagenários se mostrou um instrumento eficaz de lutas. No dia 24 de abril de 1888, na Vila de Guimarães, província do Maranhão, o Juiz de Órfãos determinara a intimação dos sucessores do casal de José Coêlho de Sousa para que, no prazo de trinta dias, apresentassem o sexagenário Eleodoro, ex-escravo de seus genitores. A apresentação deveria ser feita em audiência daquele juízo, todos os dias de quinta-feira de cada semana, sob pena de multa estabelecida em lei, a fim de se proceder em conformidade com o artigo 3º, §§11 e 13, da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 e artigo 11, §§2º, 3º e 4º, do Decreto nº 9.517 de 14 de novembro de 1885.¹⁹⁵

Esse caso se mostra interessante por alguns motivos. Primeiramente, o processo se resume a uma página, na qual consta a intimação acima descrita. Entretanto, a aparente

¹⁹⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 32-33.

¹⁹⁵ Intimação, 1888. O Juiz de Órfãos como requerente e os sucessores do casal de José Coêlho de Sousa como requeridos. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 19, p. 01.

simplicidade esconde nuances que valem a pena ser debatidas. A comunicação judicial data de 24 de abril de 1888, aproximadamente três anos após a entrada em vigor da Lei dos Sexagenários e faltando vinte dias para a decretação da abolição da escravidão pela Lei Áurea. Não causa estranhamento, portanto, que o Juiz de Órfãos tratasse o sexagenário Eleodoro como ex-escravo, o que denota que ele já havia conseguido sua liberdade em razão da lei em apreço. Aprofundando a análise, o magistrado determinara que os herdeiros dos antigos senhores de Eleodoro deveriam apresentá-lo em juízo todas as quintas-feiras, com o intuito de cumprir as obrigações encartadas no artigo 3º, §§11 e 13, da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 e artigo 11, §§2º, 3º e 4º, do Decreto nº 9.517 de 14 de novembro de 1885. Por certo, o artigo e os parágrafos referentes à Lei Saraiva-Cotegipe indicavam que todos os libertos maiores de sessenta anos, após completado o tempo de serviço de três anos, deveriam continuar em companhia de seus ex-senhores, os quais seriam obrigados a alimentá-los, vesti-los, e cuidar de suas doenças, laborando aqueles em serviços compatíveis com suas forças, salvo se preferissem obter em outro local os meios de sua subsistência, o que seria atestado pelo Juiz de Órfãos. Já em relação à norma inserta no Decreto nº 9.517 de 14 de novembro de 1885, seu artigo e parágrafos estabeleciam que os sexagenários que cumprissem os requisitos estabelecidos em lei, deveriam ser apresentados em juízo, onde o magistrado lavraria o competente auto em livro especial para esse fim, declarando os escravos libertos, com a cláusula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de três anos, e que, findos estes, ficariam na companhia dos mesmos, caso assim desejassem.

Nesse ponto, a Lei dos Sexagenários se mostrara mais benéfica do que a própria Lei Áurea, que libertara os escravizados sem contrapartida alguma para os mesmos. De fato, através da primeira, Eleodoro teria a oportunidade de escolher se gostaria de ficar na companhia dos herdeiros de seus ex-senhores, que possuíam incumbências legais de cuidar de suas necessidades básicas como alimentação, vestuário, obrigações médicas, entre outras. Se essa previsão legal era cumprida de forma rigorosa pelos senhores, não se tem como afirmar. Também não se pode determinar se, após a abolição, essas responsabilidades seriam mantidas. Todavia, pressupondo que a última hipótese tenha ocorrido, Eleodoro poderia ter tido um alento no fim de sua vida marcada pelo cativeiro. Foram vinte dias que podem ter feito a diferença.

Não se olvida que a alforria de escravizados sexagenários foi interpretada muitas vezes como uma medida retrógrada, tendente a favorecer muito mais os proprietários do que os cativos. Teria sido um bom negócio feito por senhores para senhores, em que estes puderam se livrar de escravizados improdutivos em troca de montantes flagrantemente acima do que efetivamente valiam. Para ilustrar essa crítica, recorre-se novamente à ficção. O romance *Os tambores de São Luís*, obra-prima do imortal maranhense Josué Montello, acompanha a saga de agruras e conflitos de Damião, ex-cativo que representa a contraditória luta pela emancipação e a ilusória busca pela pacificação social. E é a partir de uma reflexão dessa complexa personagem que se analisa a crítica acima exposta. Por certo, ao tomar conhecimento através dos jornais de que o Gabinete Dantas estaria elaborando uma nova lei abolicionista que concederia liberdade aos escravizados mais velhos, Damião se indigna com aquilo que considerava ser um novo embuste:

Pelo visto, a nova lei que se pretendia dar ao país — reconhecia Damião, procurando os chinelos ao pé da cadeira — seria pior, muito pior. Gastos pelo trabalho servil, os negros velhos já pouco renderiam aos seus senhores, que tinham obrigação de lhes dar casa e comida, além de pagar por eles os tributos exigidos pelo governo. Daí quererem estes se livrar desses cativos, dando-lhes de bom gosto a liberdade. Deixá-los-iam nas estradas, para que tomassem o seu rumo, com a trouxa ao ombro. Ou despejá-los-iam nas cidades, para que morressem por lá. Eram livres, com a carta de alforria passada em cartório. Antes da lei, já assim se fazia no Maranhão; depois da lei, estaria legitimada a impiedade dos maus senhores. Uma sinhá como a dona Gracinha não precisaria abandonar no banco da praça, na cidade desconhecida, as suas velhas escravas, que só despesas lhe davam: bastaria abrir a porta da rua e mandá-las embora. Eram donas de seus narizes. Que fossem cantar noutra freguesia. Ou então que recorressem ao Império, que lhes tinha dado a liberdade.¹⁹⁶

A rejeição de Damião à mais uma lei que teimava em postergar a liberdade irrestrita aos negros escravizados é fruto de um local de observação particular. Damião nasceu escravizado, conseguiu sua alforria depois de experimentar diversos sofrimentos e era engajado na causa abolicionista. Seu pensamento, portanto, era condizente com sua condição.¹⁹⁷ Por outro lado, a historiografia não pode fechar os olhos para outras nuances

¹⁹⁶ MONTELLO, Josué. *Os tambores de São Luís*. 1 ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 582.

¹⁹⁷ As visões trazidas pelos personagens de Maria Firmina dos Reis e Josué Montello abrem caminho para o exame da legislação por uma outra perspectiva. Embora destacando aspectos diversos acerca da Lei dos Sexagenários, o pensamento dos autores reflete o espírito de suas épocas. Maria Firmina dos Reis, contemporânea ao sistema escravista e engajada na luta abolicionista, retrata a lei, apesar de distante do ideal,

presentes nesse processo. De fato, o defeito dessa crítica é que ela se fundamenta em parâmetros que expressam valores atuais, que poderiam não se encaixar na realidade de outrora. Limitar o debate acerca da libertação dos sexagenários a um exercício de certo ou errado empobrece o impacto que a previsão legal teve naquele momento. Com efeito, por menor que possa ter sido sua influência na libertação dos escravizados, a circunstância de uma legislação conceder direitos a determinados grupos que não os possuíam, já demonstra que a dinâmica das relações sociais da escravidão estava sendo modificada. Não à toa, diversos cativos acionaram o Judiciário em busca de sua manumissão baseados na legislação sexagenária.¹⁹⁸

A história da escravidão não foi forjada de forma contínua e evolutiva. Eventualmente, as forças sociais dominantes utilizavam o arcabouço legal como forma de frear os influxos liberalizantes que assomavam por diversas vias. Contudo, as lutas dos escravizados foram se mostrando cada vez mais organizadas e o apoio à causa abolicionista ganhava adeptos numerosos a cada ano. Sendo assim, o argumento de que a liberdade de escravizados “velhos” não seria favorecimento algum e de que os mesmos não teriam vantagens em ser livres naquela altura da vida, mostra-se simplista. O feito de terem guerreado por essa liberdade tardia junto aos tribunais, denota de forma contundente sua vontade inesgotável de liberdade.

como mais um instrumento de luta à disposição daqueles que se insurgiam contra a escravidão. Por sua vez, Josué Montello, quase um século depois, traz um olhar crítico e pessimista sobre os impactos das legislações emancipacionistas, consentâneo com a produção historiográfica do período. Mais do que reforçar noções contraditórias, essas concepções demonstram que um olhar apressado a respeito de um tema tão complexo só pode resultar em enviesamento e reducionismo.

¹⁹⁸ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 170-177.

4 A SOMBRA DO CATIVEIRO

A historiografia sobre escravidão no Brasil tem, pelo menos desde a década de 1980, discutido bastante acerca das formas de luta pela liberdade por intermédio do sistema judicial, em particular através das ações de liberdade. Tema até então pouco explorado, foi posto em evidência por meio de trabalhos como os de Sidney Chalhoub e Keila Grinberg, que analisaram seus desdobramentos no século XIX. Como debatido no capítulo antecedente, a via judicial foi bastante utilizada pelos escravizados na busca pela liberdade, em especial a partir da década de 1860. Todavia, essa atuação empreendida pelos cativos e libertos, incentivados pelo movimento abolicionista, não floresceu livre de resistências. Concomitante à essa atividade, variadas estratégias de manutenção de seu poder foram executadas pelos senhores. Uma dessas ferramentas consistia na prática de reescravização de libertos e de escravização ilegal de indígenas, mulatos ou africanos livres. Por certo, o Judiciário também foi utilizado pelos proprietários como forma de legitimar suas atitudes ou na tentativa de retomar a posse sobre antigos ou hipotéticos cativos. É sobre essa questão que a última parte deste trabalho se debruçará.

A aquisição da liberdade no Brasil do século XIX não significava automaticamente estabilidade. Ameaças e entraves ao legítimo usufruto da condição de liberto faziam com que os escravizados mantivessem uma autonomia muitas vezes atormentada. A mudança em seu estatuto jurídico não implicava diretamente a alteração de sua condição social, o que dificultava a tomada da posse e do usufruto da liberdade. A conquista da alforria, portanto, nem sempre denotou a vivência efetiva desse estado, mas foi um relevante ponto na consecução desse objetivo. Circunstâncias como a manutenção de vínculos de gratidão com antigos senhores, contestações quanto à sua condição de libertos e tentativas de escravização ilegal, demonstram que a manumissão não era capaz de garantir, por si só, a permanência do estado de livre, fazendo com que as categorias de

alforriados e livres de cor não pudessem ser tomadas como imutáveis.¹⁹⁹ É o que Sidney Chalhoub denomina de “precariedade estrutural da liberdade”.²⁰⁰

No Maranhão do século XIX, o cenário não se mostrava diferente. Libertos foram atemorizados, perseguidos, depositados, presos e levados ao cativeiro, tanto pela atuação de senhores, como de herdeiros ou testamentários. Nesse sentido, Fernanda Pinheiro faz um importante alerta ao diferenciar estatuto jurídico de condição social, estabelecendo que essa distinção seria a chave para a compreensão desses litígios. O estado legal seria consignado em um registro escrito, que atestaria juridicamente a posse da liberdade. Esse documento poderia ser um assento de batismo, uma verba testamentária, uma sentença judicial ou uma carta de manumissão. Por sua vez, a condição social consistiria no modo como os libertos gozavam de sua liberdade e no reconhecimento público dessa condição.²⁰¹ A tensão entre estas categorias reflete a contradição em que se encontrava o Direito e a Justiça brasileira oitocentista, em que o pêndulo se movia com desenvoltura entre agência e estrutura.

Sendo assim, ao se analisarem os conflitos judiciais dentro desse contexto, tem-se que as ações que discutiam a temática da reescravização podem ser decompostas em duas categorias: sob o aspecto senhorial, estão os procedimentos que intentavam trazer ao cativeiro quem se encontrava livre. No espectro oposto, libertos e sua rede de apoio buscavam salvaguardar ou resgatar sua condição de livres, assim como de seus familiares. A partir dessa dicotomia, as ações senhoriais que pretendiam a redução ao cativeiro serão tratadas neste capítulo pela nomenclatura genérica de ações de escravidão. Por outro lado, os processos que tinham como mote a defesa do estado de livres serão qualificados como ações de manutenção da liberdade.

4.1 “O sistema não se rende”. As ações de escravidão

¹⁹⁹ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013, p. 53-54.

²⁰⁰ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²⁰¹ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Impedidos de “tratar da vida”: os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. *Revista de História (USP)*, n. 172, p. 221-242, 2015, p. 227.

No dia 08 de abril de 1879, na comarca de Alcântara, província do Maranhão, fora autuada ação de nulidade, tendo como requerente o tenente-coronel Francisco Pinto do Prado e como requerido o preto Roque. No pedido inicial, o procurador do tenente-coronel expusera que o escravo de nome Roque fora comprado pelo autor junto ao casal Jozé João Gomes da Costa e Dona Roza Clara de Macêdo em 11 de abril de 1877, ocasião em que também foram adquiridos outros cativos. A venda fora registrada em escritura pública e desde então o requerente se encontraria na posse dos escravos. Contudo, Roque teria apresentado há pouco tempo uma suposta Carta de Liberdade que dizia ter sido passada por Dona Roza Clara de Macêdo, negando-se a permanecer no cativeiro. O suplicante informara, ainda, que iria propor ação de nulidade contra a referida carta, requerendo a nomeação de curador ao escravo, além de que este fosse depositado em poder de pessoa idônea, que se responsabilizasse contra possíveis fugas. Caso contrário, que fosse ele depositado na cadeia pública da cidade, que funcionava como depósito geral, onde, inclusive, ele já se achava recolhido desde que fora capturado na Vila de Guimarães, após mais uma fuga. Ato contínuo, em cumprimento à determinação do magistrado, o escrivão se dirigira a diversos cidadãos na cidade para saber se algum deles aceitaria o depósito de Roque com a condição de ficar sujeito à fuga, não havendo quem quisesse assumir o encargo. Sendo assim, o escrivão, juntamente com o oficial de justiça, dirigira-se à Cadeia Pública, onde efetuara o depósito de Roque em poder do carcereiro Antônio Pedro da Silva Guimarães, impondo-lhe a condição de não poder dele dispor sem ordem ou mandado do juízo, sob as penas da lei e de fiel depositário. Em 08 de abril de 1879, o curador do réu, o já conhecido solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael, fora intimado e prestou juramento, sendo marcada audiência para o dia 30 de abril de 1879. No dia da audiência, presentes o Juiz Municipal Raymundo João de Moraes Rego, o advogado do autor, Antonio Thomaz da Cruz, e o curador do réu, fora oferecido o libelo pelo representante do requerente, tendo o mesmo sido recebido pelo magistrado, assinando-se os dez dias da lei para a contrariedade.²⁰²

Diversamente das ações de liberdade, em que um indivíduo ou grupo escravizado propunha um processo judicial contra seu pretense senhor alegando seu direito

²⁰² Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 01-04.

de ser livre, e das ações de manutenção de liberdade, nas quais um liberto buscava o Judiciário a fim de defender seu estatuto contra ameaças de reescravização, nas ações de escravidão, era o próprio senhor quem iniciava o procedimento. Em seu bojo, este pretendia provar que o sujeito em apreço gozaria de uma liberdade indevida, uma vez que seria não apenas cativo, mas de propriedade daquele que iniciara ação.²⁰³ É exatamente o caso de Roque. Em que pese o meio jurídico utilizado ser nomeado como ação de nulidade, tem-se que o que se buscava com o reconhecimento da ilegalidade da Carta apresentada por Roque, no fim das contas, era sua redução ao cativo, podendo qualquer tentativa deste de viver em liberdade. Quando da propositura do procedimento judicial, Roque se achava preso na cadeia pública justamente porque estivera vivendo como se livre fosse na Vila de Guimarães. Como sua Carta de Liberdade não fora aceita pelo senhor, a alternativa vislumbrada por ele de experienciar a liberdade que acreditava ter direito foi através da fuga. Capturado, não apenas sua liberdade fática foi castrada, mas o próprio direito a ela era questionado juridicamente através de uma típica ação de escravidão.

Com efeito, o libelo apresentado em audiência trazia argumentos bastante variados a fim de infirmar a validade da dita Carta de Liberdade. Primeiramente, o autor indicara que Roque fora escravo do tenente Jozé João de Macêdo, pai de Dona Roza Clara de Macêdo, tendo esta recebido o cativo como parte de sua herança. O inventário e a partilha se deram de forma amigável em 23 de janeiro 1873, sendo julgado por sentença de 05 de fevereiro do mesmo ano. Roque fora, então, avaliado em quinhentos mil réis. Seguindo os ditames da Lei do Ventre Livre, ele já havia sido devidamente matriculado em 28 de abril de 1872. Por sua vez, em 11 de abril de 1877, o requerente comprara Roque do marido de D. Roza, Jozé João Gomes da Costa, e, desde então, entrara na posse cível com efeito da natural, em virtude da cláusula *constituti*. Dito isso, qual não fora sua surpresa quando Roque apresentara uma Carta de Liberdade *causa mortis*, que teria sido passada por D. Roza, com data de 24 de fevereiro de 1877, ou seja, menos de dois meses antes da sua venda. Contudo, o documento em questão traria, de acordo com o autor, diversas ilegalidades. Registros como esse teriam como requisito de validade a assinatura de cinco testemunhas, o que não se dera na ocasião. Apenas uma testemunha assinara o documento e

²⁰³ GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, p. 04-13, nov. 2007, p. 06-07.

o fez não no dia em que fora elaborado, mas bem depois. De fato, a testemunha Luiz Marianno Gomes de Castro só subscrevera o registro quando Roque fora lançado nas notas em 15 de janeiro de 1878. Vale ressaltar que D. Roza já havia falecido em 25 de junho de 1877. Além disso, a carta do réu fora passada condicionalmente para ter validade após o falecimento daquela, sendo que a venda fora realizada por seu marido em 11 de abril de 1877, antes, portanto, da morte de D. Roza. Dessa forma, *ipso facto*, a carta restaria revogada por preferir ao chefe e cabeça do casal dispor dos bens móveis enquanto viva a mulher, o que fora feito. Ademais, não houve nenhuma reclamação nesse sentido por parte dela, apenas o silêncio, o que indicaria anuência tácita.²⁰⁴

Antes de prosseguir com os argumentos levantados pelo autor em seu libelo, necessário se faz refletir sobre o papel da mulher casada na sociedade oitocentista. Como visto, um dos fundamentos levantados pelo requerente para anular a Carta de Liberdade de Roque foi o de que a mulher casada não teria capacidade civil para alforriar escravizados sem a anuência do marido. De fato, os cativos não constituíam a única categoria de indivíduos que possuíam limitações em sua personalidade jurídica. A mulher casada também fazia parte desse rol. A temática das incapacidades não se mostrava isenta ou apartada das relações sociais de dominação. Antes, resultava de uma sociedade permeada pela violência de gênero, chancelada por meio do aparato judicial estatal. Um dos símbolos dessa relação entre Direito e sociedade era o instituto do poder marital, efeito direto do casamento civil, que consistia na prerrogativa do marido de ser tratado como o chefe da família e, conseqüentemente, representante da mulher. Submetia-se ao poder marital não apenas a própria mulher, mas também os bens do casal. Contudo, não obstante restringir de forma abrangente a capacidade civil da mulher, o poder marital não suprimia completamente sua personalidade jurídica. Ela ainda seria apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tais como conceder ou não autorização ao esposo nas hipóteses de venda de bens imóveis e hipoteca; contrair dívidas sem a chancela do marido a fim de alimentar os filhos, entre outros. Vale frisar que o instituto do poder marital não era previsto legislativamente, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial, típica de um direito costumeiro. Apesar disso, essa prerrogativa concedia ao marido o poder de representar a

²⁰⁴ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 05-05v.

mulher tanto em juízo quanto fora dele; administrar os bens do casal; dispor dos bens móveis e semoventes como quisesse; além de conferir licença à mulher para o exercício de atos da vida civil. Dessa forma, o casamento tornava as mulheres juridicamente incapazes para diversos atos, sendo este pressuposto utilizado em profusão no Brasil do século XIX.²⁰⁵

Retomando as alegações do autor em seu libelo, o fundamento seguinte apresentado ao magistrado faria referência ao comportamento do próprio Roque. Segundo o suplicante, pouco depois de ter comprado os escravizados do casal (abril/1877), a tia de D. Roza (falecida em junho/1877), D. Francisca Quitéria de Macêdo, em julho/1877, movera contra ele, o viúvo e os herdeiros de D. Roza uma ação de execução junto ao juízo comercial da cidade, onde restaram penhorados e depositados os cativos que havia comprado em abril/1877. Opostos embargos de terceiro pelo autor, sua propriedade sobre os cativos fora provada e reconhecida por sentença, que seria posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação. Ainda segundo o requerente, em nenhum momento do processo, seja em primeira ou segunda instância, Roque se manifestara no sentido de possuir Carta de Liberdade, o que causaria estranheza. Quem permitiria ser apreendido como escravo, penhorado e depositado a fim de ser vendido em praça, em vistas da execução, sem fazer a menor reclamação? Sua conclusão seria de que Roque haveria reconhecido a partir desse comportamento sua condição de cativo, fazendo com que se presumisse que sua Carta de Liberdade seria não apenas nula de pleno direito, mas inteiramente falsa. Diante do exposto, o autor requerera que o magistrado reconhecesse a nulidade e falsidade da carta apresentada pelo réu, condenando Roque na condição de escravo a ele pertencente.²⁰⁶

O último raciocínio do autor mais se aproxima de um sofisma do que propriamente de uma justificativa juridicamente plausível. Levantar a hipótese de que o réu teria feito prova contra si mesmo pelo fato de não ter se insurgido antes contra o cativo é exigir da vítima de uma violência que reaja de forma supostamente mais adequada frente a um agressor muito mais forte. Culpa-se o oprimido pela agressividade do opressor. O que se pode extrair desse pensamento enviesado é que o escravizado que não se revoltasse,

²⁰⁵ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 121-123.

²⁰⁶ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 05v-06.

fugisse, matasse, aquiesceria com os maus-tratos, torturas, e demais formas de sujeição e crueldade contra ele praticadas, o que se constitui numa falácia. Roque viu a senhora que lhe concedeu alforria falecer em junho/1877, tendo a ação de execução, com sua consequente penhora e depósito, sido ajuizada em julho/1877, apenas um mês depois da morte. Teria Roque conseguido se fazer ouvir? Não apenas ele, mas todos os cativos comprados pelo autor tiveram o mesmo destino. Estes chegaram pelo menos a se manifestar em juízo? As respostas não são encontradas nos autos desse processo, mas Roque foi resoluto em buscar seu direito à liberdade, tanto que do falecimento de D. Roza até a sentença final desta ação (novembro/1879) se passaram mais de dois anos. Entretanto, nada disso foi abordado pelo curador quando da sua contrariedade ao libelo. Com efeito, em 03 de maio de 1879, o curador se contentara em arguir genericamente que a Carta de Liberdade seria verdadeira e que a venda de Roque para o autor não poderia prejudicá-lo uma vez que o erro de fato não aproveitaria a ninguém. Ele já seria livre quando da negociação, em virtude de que a Carta teria sido assinada em 24 de fevereiro de 1877, ou seja, dois meses antes da transação. A réplica do requerente viera em 09 de maio de 1879, sendo ainda mais concisa, alegando apenas que replicaria por negação com pretexto de convencer ao final.²⁰⁷

Interessante notar que, até esta etapa, nenhum argumento legal foi utilizado pelas partes da demanda. Os debates se concentravam em problemas concretos, mais próximos do dia a dia das relações sociais do que do arcabouço legislativo pátrio. De fato, o embasamento jurídico utilizado pelo tenente-coronel Francisco Pinto do Prado, assim como por diversos outros senhores em processos distintos, tendia a exaltar de forma quase sagrada o direito de propriedade. Não havia uma preocupação maior em citar leis, decretos e outros instrumentos legais a fim de embasar seus pedidos. Essa concepção de propriedade, arraigada no seio da sociedade brasileira desde a modernidade, ia ao encontro e além do artigo 179 da Constituição Imperial, legitimando as ações ordinárias que buscavam a reescravização.²⁰⁸

²⁰⁷ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 22-22v.

²⁰⁸ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013, p. 148-149.

A despeito da pouca incidência de argumentos legais nos documentos aqui analisados, a historiografia trouxe levantamentos importantes acerca de sua utilização em outros contextos, sendo importante seu exame. O primeiro documento utilizado em ações de escravidão e manutenção de liberdade foi o Alvará de 10 de março de 1682, que estabeleceu providências para a repressão aos escravizados que tivessem se juntado ao quilombo dos Palmares. O alvará previa que todos os negros ou mulatos que fossem livres antes de aderirem à causa dos Palmares manteriam este estatuto. Por sua vez, aqueles que eram cativos à época, manter-se-iam naquela condição desde que seus senhores os reivindicassem no prazo de cinco anos.²⁰⁹ Partindo desse ponto, Keila Grinberg traça uma linha evolutiva desses fundamentos legais com base em sua pesquisa junto à Corte de Apelação do Rio de Janeiro entre 1808 e 1888. Com efeito, a autora versa que, nos quatrocentos e dois processos cíveis relativos à liberdade que explorou, chamou atenção o fato do referido alvará ter sido mencionado apenas dezesseis vezes. Mais que o alvará, os instrumentos legislativos com maior incidência foram o artigo 179 da Constituição Imperial, a Lei de 06 de junho de 1755 (que abolia a escravidão indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará) e dois títulos das Ordenações Filipinas, os de número 11, §4º e 63, todos do livro quatro.²¹⁰

Segundo Grinberg, o artigo 179 da Constituição Imperial, que tratava da inviolabilidade da propriedade, era citado pelos advogados dos senhores em praticamente todos os processos, ao sustentarem que os cativos, propriedade que eram, não poderiam ser retirados de seu poder contra sua vontade. Por outro lado, o título 11, §4º, livro quatro, das Ordenações Filipinas, que estabelecia que em favor da liberdade muitas coisas são outorgadas contra a regra geral, foi utilizado por todos os curadores de escravizados. Já a Lei de 06 de junho de 1755, que abolia a escravidão indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará, foi largamente utilizada no século XIX como fonte de analogia com a condição

²⁰⁹ LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Coord.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 186-189.

²¹⁰ GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, vol. 1, p. 141-159, 2013, p. 147.

servil africana. No que concerne ao título 63, livro quatro, das Ordenações Filipinas, tratava-se especificamente da possibilidade de revogação da alforria por ingratidão.²¹¹

Vale frisar que, mais do que o levantamento quantitativo sobre as vezes em que os argumentos acima foram citados nas ações, a maior contribuição do trabalho de Grinberg foi o de perceber o período em que essas alegações mais se fizeram presentes. Por certo, foi observado que, a partir da década de 1860, enquanto as referências ao título 63, livro quatro, das Ordenações Filipinas, começaram a decair, as citações ao Alvará de 10 de março de 1682 passaram a ser recorrentes. Com arrimo em Lenine Nequete, Grinberg indica que o ponto de inflexão teria sido uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça em 1862, em que a Revista Cível de Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores contra Pedro José de Almeida foi julgada procedente. Como fundamento, os desembargadores afirmaram que Rosalina vivia sobre si há mais de seis anos, tendo direito, portanto, a ser considerada livre em virtude da prescrição quinquenal inserta no §5º do Alvará de 10 de março de 1682. De acordo com os julgadores, não obstante a expedição do alvará se referir a um contexto específico, as razões por ele invocadas eram universais e em sintonia com o espírito humanitário e cristão.²¹² Julgada procedente a Revista, os autos foram encaminhados ao Tribunal da Relação de Pernambuco para nova apreciação. Acontece que esse julgamento do STJ foi publicado na Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros de 1862/1863, período em que o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB) era Perdigão Malheiro.²¹³

Perdigão Malheiro, em seu *A escravidão no Brasil*, defendia que, quando o indivíduo estivesse em liberdade, quem pretendesse desconstituí-la através de ações judiciais teria contra si o ônus da prova, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adotaria a presunção jurídica de que todo homem é livre por natureza. Além disso, indicava que as ações de liberdade seriam imprescritíveis, ao contrário das ações de escravidão, que teriam o prazo fatal de cinco anos, com base no Alvará de 10 de março de 1682. Nesse mesmo tópico, Malheiro asseverava que Corrêa Telles estipulava o prazo prescricional em

²¹¹ GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, vol. 1, p. 141-159, 2013, p. 148-149.

²¹² GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, vol. 1, p. 141-159, 2013, p. 149-150.

²¹³ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 226.

dez anos, com o que não concordava. No fim, ressaltava que seu mesmo entendimento quanto à prescrição quinquenal já havia sido adotado e firmado pelo STJ em Acórdão de 06 de dezembro de 1862.²¹⁴

Com relação ao uso desse argumento, lúcidas são as observações de Mariana Dias Paes ao refletir que as fontes devem ser encaradas dentro de seu contexto. Ao invocar a norma do Alvará de 10 de março de 1682, Malheiro tinha consciência de que estava alterando seu sentido original. Tanto ele quanto o Supremo Tribunal de Justiça escolheram ignorar a conjuntura em que o alvará foi baixado, conferindo a ele sentidos que não haviam sido estabelecidos pelo legislador. Sendo assim, ao divulgar a decisão do STJ na Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Malheiro buscava ditar um novo paradigma a ser utilizado em ações dessa natureza. Esse entendimento acerca do prazo prescricional da ação de escravidão seria ainda encampado pelo Executivo e pelo Conselho de Estado, quando, em 1876, respondendo à consulta formulada pela princesa Isabel, a Seção de Justiça do Conselho de Estado asseverou que o prazo prescricional seria de cinco anos, com base no Alvará de 10 de março de 1682. O Supremo Tribunal de Justiça ainda retornaria ao tema em 1879, quando, elastacendo ainda mais a inteligência do Alvará de 10 de março de 1682, decidiu que não apenas a prescrição se daria no prazo de cinco anos como ela correria, inclusive, nos casos em que os escravizados tivessem empreendido fuga.²¹⁵

Após essa digressão, voltemos ao caso de Roque. Com a apresentação da réplica à contrariedade, os autos foram conclusos ao magistrado em 13 de maio de 1879. No dia seguinte, o autor pedira a marcação de audiência e entregara o rol de testemunhas a serem ouvidas. Seguindo o curso processual, em 17 de maio de 1879, fora realizada a oitava antecipada da primeira testemunha arrolada pelo requerente, o senhor Luiz Marianno Gomes de Castro, que informara ter tomado conhecimento há pouco tempo, pelo próprio autor, que este teria comprado o réu e outros escravos de Jozé João Gomes da Costa. Dissera, ainda, que sabia que Jozé João Gomes da Costa fora casado com Dona Roza Clara de Macêdo, filha e herdeira do tenente Jozé João de Macêdo, porque a mulher dele era sobrinha daquela senhora. Afirmara, também, ter ouvido dizer que o réu pertencera em

²¹⁴ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 177-178.

²¹⁵ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 228-234.

partilha à dita D. Roza. No que diz respeito ao mérito do processo, asseverara que D. Roza passara Carta ao réu para que este pudesse gozar de liberdade após seu falecimento, sendo ele uma das testemunhas do ato, não tendo assinado o documento na ocasião pelo fato de terem sido passadas várias Cartas de Liberdade naquele dia e, como já se entrava pela noite, tiveram as testemunhas que se retirar para suas casas. Contudo, teria D. Roza dito a ele que guardasse a Carta de Roque e que a entregasse quando ele pedisse. Sendo assim, quando Roque viera lhe pedir a Carta, após o falecimento de D. Roza, passara-lhe às mãos a mesma. Após a entrega, Roque fora levar a Carta ao escrivão Manoel Ferreira D’Azevedo para lançá-la nas notas. Como nesse mesmo dia a testemunha fora tratar de outros negócios com o escrivão, este avisara que ele havia esquecido de assinar a carta de Roque, o que fora verificado pela testemunha, tendo, então, apenas nessa ocasião, subscrito a carta. Ademais, informara que a outra testemunha, Joaquim Marianno Gomes de Castro, também não teria firmado o documento pelos mesmos motivos já expostos. Por fim, dissera que ouvira dizer que o réu fora penhorado e depositado numa execução que D. Francisca Quitéria de Macêdo moveu ao viúvo e herdeiros da falecida D. Roza, mas que não saberia dizer se o réu informara ter Carta de Liberdade nesse momento. A segunda testemunha também seria ouvida de forma antecipada. Com efeito, em 30 de maio de 1879, o capitão Jozé Joaquim da Silva Alves prestara depoimento sem trazer, entretanto, grandes novidades ao caso.²¹⁶

Por sua vez, em 05 de junho de 1879, foram ouvidos Joaquim Marianno Gomes de Castro e Felipe Torquato Gomes de Castro. Joaquim Marianno indicara que fora chamado por D. Roza Clara de Macêdo, que se achava na Fazenda Santa Bárbara, tendo se dirigido ao local com seu cunhado, Felipe Torquato Gomes de Castro, a quem ela também convocara. Chegando à propriedade, ela teria dito que os havia chamado a fim de passar algumas Cartas de Liberdade a seus escravos, momento em que a testemunha teria ponderado que aceitaria o encargo, desde que fosse para libertar apenas alguns cativos. De fato, teriam sido confeccionadas três cartas nesse dia, as de Roque, Adrião e Amaro, que ficaram a cargo de seu cunhado, Felipe Torquato, o qual assinara a rogo da manumensora. Joaquim Marianno, assim como Luiz Marianno (primeira testemunha a ser ouvida), não teria subscrito as cartas naquela ocasião porque ficara acordado que o fariam quando todas

²¹⁶ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 27-30.

estivessem prontas. Como já seria tarde, teriam ido todos embora e retornado no dia seguinte para a conclusão das demais. Ao encontrar com D. Roza no dia posterior, a testemunha Joaquim Marianno teria dito novamente que, se fosse para alforriar até metade dos escravos, ele assinaria as cartas. Todavia, caso ela quisesse libertar todos, ele não aceitaria. Nesse momento, a testemunha afirmara que D. Roza teria dito que se não fosse para alforriar todos os escravos, ela não libertaria nenhum. No instante seguinte, teria chegado o marido dela e nada mais fora tratado sobre os documentos, tendo a testemunha se retirado da residência sem subscrever as três cartas que já haviam sido passadas. Este depoimento fora integralmente corroborado pela testemunha subsequente, Felipe Torquato Gomes de Castro.²¹⁷

Os próximos a serem ouvidos foram o alferes Silverio Antonio Cantanhede e o escrivão Manoel Ferreira D’Azevedo. Questionado em 18 de junho de 1879, o alferes não apresentara novas circunstâncias ao caso. No que tange ao escrivão Manoel Ferreira D’Azevedo, quando inquirido em 18 de junho de 1879, afirmara que, no dia 26 de janeiro de 1878, teria comparecido ao cartório o escravo Roque, na companhia de Luiz Marianno Gomes de Castro, e por este lhe fora apresentada uma Carta de Liberdade assinada por Felipe Torquato Gomes de Castro, a rogo de D. Roza Clara de Macêdo, que daria liberdade *causa mortis* à Roque, pedindo-lhe Luiz Marianno que a lançasse nas notas. Porém, ao perceber que não constavam as assinaturas das testemunhas mencionadas no documento, que seriam o próprio Luiz Marianno e Joaquim Marianno Gomes de Castro, teria dito ao primeiro que se recusava a realizar o lançamento. E fora nessa ocasião que Luiz Marianno teria subscrito a carta. E como faltara ainda a assinatura da outra testemunha, o escrivão teria se mantido resoluto na recusa em lançar nas notas o mencionado documento, deixando que Roque o levasse para a outra testemunha firmar, trazendo-o posteriormente. Dois dias depois, Roque teria retornado ao cartório com a referida carta dizendo que a outra testemunha se recusara a assiná-la, pedindo-lhe que a lançasse assim mesmo, com apenas uma testemunha subscreta. Encerradas as inquirições,

²¹⁷ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 33-35v.

foram os autos conclusos ao magistrado, que abrisse prazo para apresentação das razões finais.²¹⁸

Em suas razões finais, apresentadas em 11 de julho de 1879, o autor reafirmara os argumentos já expostos no libelo inicial, indicando que a Carta de Liberdade apresentada por Roque seria nula. Primeiramente, em virtude da alforria em apreço trazer uma condição *causa mortis*, que apenas se verificaria com o falecimento da manumensora, ter-se-ia que essa liberdade importaria numa sucessão testamentária, o que demandaria a assinatura de cinco testemunhas, fato que não ocorrera. Além disso, seria certo que D. Roza teria mudado de ideia quanto à alforria, o que restaria provado tanto pelos depoimentos de Felipe Torquato Gomes de Castro, Luiz Marianno Gomes de Castro e Joaquim Marianno Gomes de Castro, como pelo seu silêncio depois da venda do réu, realizada por seu marido em 11 de abril de 1877. Essa anuência tácita de D. Roza coincidiria com a do réu, que teria permitido sua penhora e depósito nos autos da execução que D. Francisca Quitéria de Macêdo movera contra o viúvo e herdeiros de D. Roza, ao não fazer menção alguma de possuir carta de liberdade naquele momento. Por fim, mesmo que tudo estivesse em perfeita harmonia, a manumissão seria ainda ilegal por não ser lícito à mulher casada dispor dos bens do casal sem assentimento de seu marido. Diante disso, o requerente pedira a decretação da nulidade da carta, com o conseqüente reconhecimento de que o suplicante seria legítimo senhor do réu.²¹⁹

Por outro lado, em seus derradeiros argumentos, o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael, apesar de iniciar a peça supostamente menosprezando suas capacidades, como já analisado no tópico a respeito do papel do curador, fizera uma defesa do requerido com base em argumentos bem interessantes. Com efeito, em 12 de julho de 1879, o curador do réu alegara que estaria suficientemente provado que D. Roza Clara de Macêdo mandara passar Carta de Liberdade a vários de seus escravos, inclusive a seu curado Roque, sob a condição de lhe prestarem serviços durante a vida. Ocorre que, redigidas as cartas, seu marido, não respeitando o direito de liberdade dos cativos, vendera

²¹⁸ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 37v-42.

²¹⁹ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 42-43v.

o réu ao tenente-coronel Francisco Pinto do Prado. Vilipendiara-se, assim, este direito firmado na boa razão, nos costumes, nas ideias do século e da civilização cristã, na Constituição do Império e nos favores que as Ordenações Filipinas, no título 11, §4º, do livro quatro, outorgariam à liberdade. Ademais, seria igualmente aceito e ensinado por jurisconsultos pátrios de reconhecido mérito e consagrado pela jurisprudência, como se veria em Teixeira de Freitas (*Consolidação das Leis Civis*), que a Carta de Liberdade conferida a Roque por sua senhora com a obrigação de lhe prestar serviços durante a vida, conferir-lhe-ia direito adquirido à liberdade, o qual teria se perfectibilizado com o falecimento de D. Roza. Seriam, portanto, mais fortes e de maior consideração as razões em favor da liberdade (Lei de 01 de abril de 1680). Conselheiro Fiel do Povo, páginas 115/116. Ainda nessa esteira, o artigo 63 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 previa que a alforria com cláusula de serviços durante certo tempo não ficaria anulada pela falta de implemento da mesma condição, enquanto o Aviso nº 324 de 22 de setembro de 1857 estabeleceria que a liberdade concedida com o ônus de serviço por algum tempo seria perfeita. A Revista dos Advogados Brasileiros, tomo I, página 27 e Perdigão Malheiro (*A escravidão no Brasil*), tomo I, §125, página 168, corroborariam esse entendimento. Ademais, o Instituto dos Advogados da Corte e os arestos do Tribunal da Relação da Corte de 07 de outubro de 1856 e do Tribunal da Relação de Porto Alegre de 12 de setembro de 1874 teriam decidido nessa conformidade. Buscando reforçar ainda mais seu entendimento, o curador do réu invocara o artigo 196 do Código da Louisiana, que consideraria livre de imediato o escravo que adquirisse direito à sua liberdade futura. Após essa primeira linha de raciocínio, o curador passara a questionar o argumento do autor de que a alforria realizada por D. Roza teria natureza jurídica de doação *causa mortis*. De fato, o curador defendera que a doação entre vivos seria aquela em que o doador transferiria o domínio, mas reservaria o usufruto da coisa enquanto vivesse. Na dúvida, presumir-se-ia que a doação seria entre vivos, especialmente quando não fosse feita com cinco testemunhas (Corrêa Telles, Doutrina das ações e d.d. 6º, tit. 7, §307, not. 3). Assim, a alforria seria a doação que o senhor de um escravo faria a este de sua liberdade natural. Como seria de notório conhecimento, embora nulo um testamento, sempre seriam válidos os legados e as doações sobre liberdades espontâneas feitas pelo testador, desde que não se onerasse a legítima. Tendo em vista que D. Roza não teria descendentes, poderia dispor de seus bens

da forma que lhe conviesse. Diante do exposto, o curador requerera ao juízo que seu curado fosse julgado livre de todo e qualquer cativo.²²⁰

O curador do réu, tão conciso quanto da apresentação da contrariedade ao libelo, dessa vez, ao que parece, arguiu tantos fundamentos quantos conseguira colocar no papel. De fato, seu discurso iniciou com argumentos quase metafísicos como boa razão, ideias do século e da civilização cristã, passando por invocações clássicas da Constituição do Império e do título 11, §4º, do livro quatro, das Ordenações Filipinas (ratificando o exposto por Grinberg), para encerrar com a inteligência do artigo 196 do Código da Louisiana. Além disso, recorreu-se à doutrina e jurisprudência pátrias. No que diz respeito aos juriconsultos, foram apresentados os pensamentos de Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiro.

Por certo, o curador asseverara que os ensinamentos de Teixeira de Freitas, no seu *Consolidação das Leis Civis*, atestariam que a Carta de Liberdade conferida a Roque por sua senhora com a obrigação de lhe prestar serviços durante a vida, conferir-lhe-ia direito adquirido à liberdade, o qual teria se perfectibilizado com o falecimento de D. Roza. Entretanto, em nenhum momento o curador indicou em que passagem da dita obra estaria baseado seu raciocínio, apenas citando o texto de forma genérica. O que poderia parecer um simples argumento de autoridade, no fim das contas, mostrou-se coerente. Com efeito, Teixeira de Freitas trata dos escravizados no Título II da Parte Geral de sua obra, no tópico referente às “coisas”. No artigo 42, tem-se que os bens seriam de três espécies: móveis, imóveis e ações exigíveis. Nesse sentido, na classe dos bens móveis entrariam os semoventes, nos quais, por sua vez, estariam os cativos. Contudo, não obstante os escravizados deverem ser considerados coisas, estes não se equiparariam em tudo aos demais semoventes, e muito menos aos objetos inanimados, tendo, assim, legislação peculiar. Para corroborar seu entendimento, o autor invoca o Alvará de 06 de junho de 1755, que trata dos índios do Brasil, o Alvará de 16 de janeiro de 1759, o Alvará nº 16 de 13 de fevereiro de 1850, as Ordenações Filipinas, a Provisão 1ª de 15 de dezembro de 1823 e, especialmente, o Digesto. Nessa esteira, Teixeira de Freitas afirma que a alforria poderia ser dada tanto a título oneroso quanto gratuito, sendo esta última por ato entre vivos ou por

²²⁰ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 45-46.

disposição de última vontade. Por seu turno, como a manumissão poderia ser dada por fideicomisso, a prazo ou por condição, existiria um estágio intermediário entre a escravidão e a liberdade. Os cativos que se encontrassem nessa etapa seriam denominados de *estado-livres*, que seriam aqueles escravizados que estariam destinados a serem livres após certo tempo ou realização de determinada condição. Essa categoria de *estado-livre* protegeria o cativo, tanto que, mesmo sendo vendido, não perderia o direito que teria à sua liberdade. Dessa forma, não lhe prejudicariam a alienação nem a prescrição, desde que cumprida a condição imposta para a liberdade. Por fim, o jurisconsulto afirma que o Digesto estabelecerá que os filhos de uma *estado-livre* nasceriam escravos, regra com a qual não concordava, citando como mais razoável a previsão do artigo 196 do Código da Louisiana, que versava que o filho de uma mulher que tem adquirido um direito absoluto à sua liberdade futura, seguiria a sorte de sua mãe, ficando livre na época determinada para a alforria da mesma, ainda que ela viesse a falecer antes dessa data.²²¹ Este mesmo artigo do Código da Louisiana foi invocado pelo curador do réu em suas razões finais. Diante disso, vê-se que o caso de Roque se encaixa perfeitamente no escólio de Teixeira de Freitas, mostrando que o solicitador Agostinho Marcolino Soares Rochael era mais informado e capacitado do que se fazia parecer.

No que concerne aos ensinamentos de Perdigão Malheiro, utilizado como confirmador das previsões insertas no artigo 63 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, que previa que a alforria com cláusula de serviços durante certo tempo não ficaria anulada pela falta de implemento da mesma condição, e no Aviso nº 324 de 22 de setembro de 1857, que estabelecia que a liberdade concedida com o ônus de serviço por algum tempo seria perfeita, tem-se que o §125 do tomo I do *A escravidão no Brasil* é por demais esclarecedor. Com efeito, Malheiro afirma que, nos contratos ou atos entre vivos, o termo ou condição não obstará a aquisição do direito. O que ocorreria seria a suspensão do exercício do mesmo. O direito em si já estaria plenamente adquirido, tanto que se transmitiria aos herdeiros. Sendo assim, o *statuliber* já teria seu direito à liberdade adquirido, não podendo ninguém o retirar. O exercício pleno desse direito é que ficaria retardado. Previsão semelhante seria estabelecida pelo Código da Louisiana. Diante disso,

²²¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 02 tomos. Ed. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, vol. 01, parte geral, p. 35-37.

Malheiro conclui que o *statuliber* seria liberto, embora condicional, e não mais escravizado; que teria desde logo adquirido seu direito; que apenas ficaria postergado o pleno gozo da liberdade até que se chegasse o tempo ou se verificasse a condição, da mesma forma que ocorreria com os menores; os filhos da *statulibera* seriam livres e ingênuos, tendo em vista que seu ventre seria livre.²²² Assim como a doutrina de Teixeira de Freitas, o escólio de Malheiro se adequa de forma precisa ao caso de Roque. Por certo, sendo a manumissão ato entre vivos e não *causa mortis*, consoante alegado pelo curador do réu, seria dispensada a exigência de cinco testemunhas para validade do ato, tendo Roque adquirido seu direito à liberdade no momento em que a carta fora assinada por Felipe Torquato Gomes de Castro, a rogo de D. Roza, restando seu exercício postergado até o falecimento de sua antiga senhora. Sendo assim, nem mesmo sua venda poderia ter desconstituído seu direito de ser livre. Todavia, apesar de todo o esforço argumentativo empreendido pelo curador do réu, nada disso surtiu efeito junto ao magistrado.

De fato, em 13 de setembro de 1879, o Juiz de Direito prolataria sentença bastante simplória, que deixaria de abordar diversos pontos levantados pelo curador do réu, indicando apenas que a Carta de Liberdade seria nula tanto no caso de ser considerada uma disposição *causa mortis* (livro 15, Dig. – *de manumis* – Teixeira de Freitas, coment. 3º e nota 10 ao art. 417, §2º), quanto na hipótese de ser tida como doação entre vivos. No primeiro caso, o documento não se acharia revestido das formalidades legais (Coelho da Rocha, §763), visto que apenas uma testemunha o teria assinado, isso no ato do seu lançamento nas notas. Já na segunda condição, D. Roza não poderia ter realizado uma doação entre vivos de um bem semovente pertencente ao casal sem licença do marido, uma vez que não possuía capacidade jurídica nem livre administração dos bens para tanto (acórdão da Relação de São Paulo de 10 de setembro de 1875 e da Relação de Ouro Preto de 17 de agosto de 1875, à página 313 do Direito). Além disso, segundo as testemunhas presentes no momento da confecção da carta, a suposta manumensora teria mudado de intenção, declarando que, não podendo alforriar todos os escravos, não concederia liberdade a nenhum. Sendo assim, o magistrado julgara nula a Carta de Liberdade conferida pela falecida D. Roza Clara de Macêdo ao réu Roque, reconhecendo este como legítimo

²²² MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 161-170.

cativo do autor, tenente-coronel Francisco Pinto do Prado, a quem condenara nas custas da causa. Tendo em vista que a decisão se deu contra a causa da liberdade, o Juiz de Direito apelou de ofício da decisão ao Tribunal da Relação do Maranhão, na forma da lei. Depois disso, os autos foram enviados ao Juízo Municipal, onde o magistrado mandara dar cumprimento à decisão do Juiz de Direito, sendo os autos enviados ao Tribunal da Relação em 02 de novembro de 1879.²²³

O caso de Roque se insere no contexto abordado por Grinberg, em que os argumentos mais utilizados em ações de escravidão e manutenção de liberdade seriam o Alvará de 10 de março de 1682, o artigo 179 da Constituição Imperial, a Lei de 06 de junho de 1755 e dois títulos das Ordenações Filipinas, os de número 11, §4º e 63, todos do livro quatro. Todavia, um fundamento que parece ter se tornado recorrente em ações dessa natureza, pelo menos a partir da segunda metade da década de 1870, foi o da ausência da matrícula especial exigida pela Lei do Ventre Livre nos prazos assinalados pelo Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871. Tanto senhores em ações de escravidão quanto cativos em ações de manutenção de liberdade/ações de liberdade utilizaram esse argumento para a consecução de seus interesses. Com efeito, na documentação analisada, foi encontrada uma ação de liberdade na qual as autoras alegavam que não haviam sido matriculadas com seus nomes corretos, o que implicaria em não matrícula, com o consequente direito à liberdade (processo de Joanna, Laduslina e Severina, já tratado neste trabalho no tópico relativo à matrícula especial). Além disso, foram identificadas duas ações de escravidão em que senhores deixaram de dar matrícula aos seus cativos no prazo legal e buscaram provar que não o fizeram por motivos alheios à sua vontade, requerendo ao Judiciário o retorno dos libertos ao seu domínio. Um desses feitos, o de Joana e Romualda, foi analisado no mesmo ponto da pesquisa em que foi discutido o caso de Joanna, Laduslina e Severina. Diante disso, será agora examinada a demanda de Benedicto, Francisca e Salustiano.

Em 26 de junho de 1878, na Vila e Termo de Guimarães, província do Maranhão, fora autuado Libelo Cível que tinha como autora a demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador Daniel Victor Coutinho, e como réus os libertos Benedicto, Francisca e Salustiano. Em sua petição inicial, o curador de D. Henriqueta

²²³ Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D, p. 49v-58.

declarara que ela sempre fora senhora e provedora dos requeridos e que comprovaria essa alegação ao longo do processo. Benedicto e Salustiano seriam filhos de Gregoria, escrava do pai da requerente, o falecido André Albino, que coubera a ela no processo de partilha, enquanto Francisca teria sido herança de sua mãe, D. Maria Nazareth Caldas. Contudo, os suplicados não teriam sido dados à matrícula geral no prazo assinalado pelo Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871, estando, desde então, em liberdade. Ocorre que, já nessa época, a autora seria demente, não possuindo, entretanto, curador que administrasse seus bens, tendo em vista que o processo no qual se discutira seu estado mental estivera em juízo durante bastante tempo sem que se chegasse a seu termo. Dessa forma, não teria havido por parte da requerente culpa ou omissão em não os matricular nos prazos dos artigos 10 e 16 do referido decreto. Diante disso, requirera ao Juiz Municipal o recebimento do libelo a fim de que, posteriormente, fosse julgada procedente a demanda, com o reconhecimento de que seriam os réus escravos da autora, em conformidade com o artigo 19 do decreto supracitado, que previa que, caso os cativos não tivessem sido matriculados no prazo por fatores alheios à vontade dos senhores, esse fato poderia ser provado em ação ordinária. Aceito o libelo, os suplicados foram depositados em poder do tenente Manoel Estevão Lopes e lhes fora nomeado como curador o bacharel Altino Leles de Moraes Rego Junior.²²⁴

Aberto prazo de dez dias para a contrariedade, o curador dos réus apresentara sua petição no próprio dia 26 de junho de 1878, alegando que seria fato notório na localidade que os réus não teriam sido dados à matrícula geral do município, tendo adquirido por isso incontestável direito à sua liberdade, em cujo gozo estariam desde então. Diante disso, questionara a determinação do magistrado de mandar depositar os réus em poder de um parente da autora, o tenente Manoel Estevão Lopes, a pretexto de lhes propor uma ação de escravidão, não podendo os suplicados se defenderem apropriadamente. Sendo assim, o curador dos réus pleiteara o levantamento do depósito e a expedição de mandado de manutenção de liberdade em favor dos seus curados. Reforçando sua argumentação, juntara dois importantes documentos. O primeiro, de 24 de agosto de 1877, consistira em uma Certidão da Coletoria das Rendas Gerais do Município indicando que Francisca não se

²²⁴ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 01-02.

encontrava matriculada em nenhum dos livros lá arquivados. O outro escrito, firmado no dia 21 de junho de 1878, era outra Certidão da Coletoria das Rendas Gerais do Município, que agora declarava que também não constavam as matrículas de Benedicto e Salustiano em nenhum dos livros lá mantidos. Em face das alegações e documentos comprobatórios do estado de liberdade dos réus, o Juiz Municipal determinara ao escrivão que passasse aos três suplicados seus respectivos mandados de manutenção, ordenando ao depositário que os entregasse logo depois, o que fora cumprido.²²⁵

Mostrando-se bastante diligente, o curador dos réus peticionou ao juízo em 13 de julho de 1878 a fim de juntar dois novos documentos, que se mostraram elucidativos. O primeiro seria uma Certidão do Escrivão dos Órfãos do Termo de Guimarães, datada de 08 de julho de 1878, transcrevendo dos autos do processo onde fora requerida a demência de Dona Henriqueta Joaquina Albino por seu irmão germano, Candido Aniceto Albino, a petição inicial e o pedido de desistência feito logo depois. De fato, em 10 de fevereiro de 1872, o irmão da autora alegara que ela estaria praticando atos que caracterizariam demência, tais como jogar peças de ouro no quintal, rir-se sem motivo e logo depois começar a chorar, além de ter saído da casa em que sempre morara para ir viver com sua comadre. Por conta desses sinais, como não existia na comarca facultativo para que se procedesse à exame de sanidade, requerera ao juízo que esse procedimento fosse realizado através da oitiva de testemunhas. Nesses termos, pedira que fosse indicado curador à sua irmã para assistir à inquirição e, ao final, quando julgada por sentença a justificação, fosse mandado lavrar o competente termo de curadoria *ad hoc* para ser assinado pelo parente mais idôneo. Contudo, em 12 de julho de 1872, apenas cinco meses após o pedido inicial, o irmão da autora protocolizara pedido de desistência da ação, afirmando apenas que, apesar de ter requerido a demência de sua irmã em fevereiro do mesmo ano, agora possuía justos motivos para pugnar pela desistência do alegado na petição inicial. Outro fato curioso é que o processo se encerrara nesse ponto, não havendo sentença decidindo a causa.²²⁶

²²⁵ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 14-20.

²²⁶ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 21v-25v.

Por outro lado, o segundo documento exibido pelo curador dos réus também consistira em uma Certidão do Escrivão dos Órfãos do Termo de Guimarães, firmada no dia 08 de julho de 1878, transcrevendo dos autos do processo onde fora requerida, em 23 de junho de 1875, a demência de Dona Henriqueta Joaquina Albino pelo capitão Francisco de Assis Lopes, a petição inicial, o auto de exame e a sentença que julgou o processo. Com efeito, três anos após o pedido de desistência da ação na qual o irmão da autora buscara reconhecê-la demente, nova ação era intentada contra ela pelo mesmo motivo. O capitão Francisco de Assis Lopes, afirmando ser parente próximo de D. Henriqueta, informara que desejava acautelar o patrimônio desta contra desperdícios resultantes do seu estado de demência. E, como não existia na comarca facultativo para que se procedesse à exame de sanidade, requirera autorização judicial para que fosse à capital da província para realizá-lo. Assim, pedira a indicação de curador para acompanhar o feito e, ao final, quando julgada por sentença a justificação, fosse mandado lavrar o competente termo de curadoria *ad hoc* para ser assinado por ele. O juiz acatara o pedido e nomeara curador para D. Henriqueta. Dessa forma, em 26 de agosto de 1875, fora realizado o dito exame, mas não na capital da província, e sim na própria Vila de Guimarães. Estiveram presentes na casa de D. Henriqueta o Juiz de Órfãos, seu escrivão, além dos peritos Daniel Victor Coutinho (que se tornaria curador dela na futura ação de escravidão) e Raimundo Francisco de Jesus. Apesar de não serem profissionais habilitados, o Juiz de Órfãos lhes deu fé em função do juramento prestado, tendo eles decidido, através de conversas que tiveram com D. Henriqueta, que ela sofreria “mais ou menos” de alienação mental, tendo, porém, lúcidos intervalos. Após esse “parecer”, o magistrado mandara encerrar o exame e determinara a lavratura do termo. A sentença seria proferida em 11 de outubro de 1875, com o Juiz declarando demente D. Henriqueta com base nos depoimentos das testemunhas, no auto de exame, na resposta do curador e no fato daquela não ter feito alegação alguma no prazo determinado por ele.²²⁷

O procedimento adotado no segundo processo sugere que existiam indivíduos interessados em D. Henriqueta não apenas de forma altruísta diante de sua suposta frágil saúde mental. Três anos após um irmão com o qual não tinha contato algum intentar ação

²²⁷ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 25-29v.

judicial buscando a decretação de sua interdição, da qual mudou de ideia de forma bastante célere e abrupta, um novo parente distante surge com uma solicitude incomum, oferecendo-se para tutelar seu patrimônio. Em suas alegações, esse novo parente afirma que não há profissional habilitado na localidade para realizar o exame necessário à decretação de sua interdição, pedindo autorização para levá-la à capital da província. Entretanto, dias depois, não apenas o exame é feito na Vila de Guimarães como dele participam como peritos duas pessoas sem formação alguma e que decidem avaliar D. Henriqueta como demente através de uma conversa de poucos minutos que tiveram com a mesma em sua casa. Curiosamente, um desses avaliadores se tornaria curador de D. Henriqueta na ação de escravidão proposta três anos mais tarde, que agora se analisa. Por certo, o processo não permite elucidar essas dúvidas nem atestar as hipóteses sugestionadas, as quais acabam se tornando meras conjecturas. Todavia, as tensões sociais e os interesses econômicos não são dissociados do conflito jurídico. Na verdade, eles se retroalimentam. É por conta disso que é preciso ter um olhar panorâmico quando se analisa esses tipos de demandas, visto que aquilo que repousa nas entrelinhas muitas vezes nos diz mais do que o que é exposto.

O processo de D. Henriqueta ficaria parado alguns meses, até que, em 25 de setembro de 1878, seu curador apresentara as razões finais indicando que a ação em apreço possuía dois objetivos claros: provar que D. Henriqueta sempre fora senhora e provedora dos réus e que não fora por culpa ou omissão sua que os mesmos deixaram de ser oportunamente dados à matrícula especial de que trata o artigo 8º da Lei do Ventre Livre. Para atestar a veracidade do primeiro ponto, o curador afirmara que foram apresentados documentos suficientes ao longo da instrução processual, tais como as certidões atestando a partilha dos bens de seus genitores, de onde ela teria havido a propriedade dos requeridos. No que tange ao segundo tópico, o raciocínio utilizado para confirmar suas afirmações fora, inicialmente, o de que a autora já padeceria de alienação mental quando da promulgação da Lei do Elemento Servil. Segundo seu curador, a ação intentada pelo irmão daquela em 12 de fevereiro de 1872, poucos meses após a publicação da Lei do Ventre Livre, dera-se pelo fato de que o comportamento de D. Henriqueta já há bastante tempo seria digno de desconfiança, sendo sua moléstia visível e notoriamente conhecida. Sendo assim, apesar do pedido de desistência por parte de seu irmão, o processo deveria ter continuado até decisão final. Mas, infelizmente para ela, não ocorrera dessa maneira, tendo a autora continuado

desamparada, sem ter quem cuidasse dela e dos seus interesses. Privada da razão, questiona o curador, como poderia ela satisfazer o preceito da lei, dando à matrícula no devido tempo os seus escravos? A moléstia de que padecia e ainda padece não lhe permitira cumprir os seus deveres e exercer por si mesma os seus direitos. Apenas em 1875, um parente que se compadecera da sorte da autora trouxera novamente o fato ao conhecimento da autoridade competente e conseguira que esta, depois das informações e exames necessários, declarasse por sentença de 11 de outubro de 1875 a interdição da mesma. Diante disso, o curador alegara que restara comprovado que a ausência de matrícula dos réus não se dera por culpa ou omissão da autora, mas em razão de sua doença e da falta de assistência diante de sua condição, devendo a ação ser julgada procedente em virtude da requerente ter satisfeito todos os requisitos exigidos pelo artigo 19 do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871.²²⁸

Juntamente com suas razões finais, a suplicante acostara dois documentos. O primeiro deles consistia no traslado de uma Justificação Cível ajuizada em 05 de setembro de 1878, ou seja, poucos dias antes da apresentação das derradeiras razões da autora. Esse procedimento tinha como justificante D. Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador Daniel Victor Coutinho, e como justificados Benedicto, Francisca e Salustiano, representados pelo bacharel Altino Leles de Moraes Rego Junior. A Justificação apresentava exatamente os mesmos propósitos da ação de escravidão já em andamento, buscando a autora se utilizar da oitiva de algumas testemunhas que não haviam sido inquiridas no procedimento principal. Realizada audiência no dia 11 de setembro de 1878, foram ouvidas as testemunhas Antonio Rodrigues de Mello Primo, Dionizio Antonio da Motta e o Capitão Raimundo Francisco de Jesus. Antonio Rodrigues de Mello Primo fora o primeiro a ser inquirido, afirmando que os justificados sempre foram escravos da justificante, o que seria conhecido por todos na localidade. Ademais, indicara que os problemas mentais de D. Henriqueta seriam verdadeiros e que poderia atestá-los pelo fato dela já ter residido por um tempo na casa de sua família, onde teria presenciado ela praticar atos impróprios de quem tem bom senso, como passar dias inteiros nos fundos do quintal da casa sem querer comer ou, às vezes, procurar como entretenimento derramar sobre si a

²²⁸ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 33-35v.

água armazenada nos potes para beber e coisas afins. Esses fatos teriam se dado antes da execução da Lei do Elemento Servil, sendo seu estado de saúde mental responsável pela não matrícula de seus escravos. As duas outras testemunhas, por sua vez, alegaram basicamente a mesma coisa. Dessa forma, encerrada a oitiva, o magistrado determinara que fosse extraído o conteúdo reduzido a termo durante a audiência e que se entregasse o mesmo ao justificante. O segundo documento juntado ao processo seria a Inscrição de Hipoteca Geral da Interdita, na qual estavam contidos todos os dados de D. Henriqueta e o termo de curadoria assinado por Daniel Victor Coutinho.²²⁹

No que diz respeito aos réus, seu curador apresentara razões finais em 10 de outubro de 1878, em que alegara que, de fato, seus curados haviam sido escravos de D. Henriqueta Joaquina Albino, circunstância que não iria discutir. Contudo, refutara veementemente a afirmação de que a autora seria demente ao tempo em que se tornara obrigatória a matrícula dos cativos. Sendo assim, a inscrição destes não se dera em tempo oportuno por culpa e omissão de D. Henriqueta. Tanto seria verdade que seu irmão, Candido Aniceto Albino, que buscara em juízo sua interdição, dela desistira ao reconhecer a injustiça de seu ato. Com efeito, a demarcada ambição daquele não fora suficiente para que mantivesse seu intento contra os termos do Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871, principalmente sendo público e notório naquela vila que outros parentes da autora também haviam se negado a dar escravos à matrícula, o que poderia ser confirmado pelo próprio Coletor do Município, a quem o finado Damaso de Azevedo e Silva, já nos últimos momentos de ser ela fechada, recorrera para que eles não perdessem seus escravos. Sendo assim, os réus teriam incontestável direito à liberdade, na qual, inclusive, haviam sido mantidos por mandado do juízo de 26 de junho de 1878. Não à toa, de forma intempestiva e desesperada, a autora teria produzido uma justificação tentando levantar depoimentos que pudessem auxiliar na causa. Foram, então, ouvidas três testemunhas, duas delas defeituosas. Por certo, como seria público e notório, Dionizio Antonio da Motta estaria amasiado com uma das irmãs da autora, enquanto o capitão Raimundo Francisco de Jesus já haveria atuado como perito no exame de sanidade de D. Henriqueta. Qualquer coisa que falassem não poderia ser digna de confiança. Diante do exposto, o curador dos

²²⁹ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 35v-45.

réus requerera ao magistrado que julgasse a suplicante carecedora de ação, considerando seus curados libertos e isentos de todo cativo, condenando D. Henriqueta nas custas.²³⁰

Todavia, assim como no caso de Roque, apesar dos coerentes argumentos levantados pelo curador dos réus, nada disso surtiu efeito junto ao magistrado. De fato, em 09 de dezembro de 1878, o Juiz de Direito prolatou sentença indicando que ficara provado que os requeridos sempre foram cativos da autora, que apenas deixara de dar à matrícula os mesmos em virtude de sofrer de alienação mental, condição que seria anterior ao próprio Regulamento a que se refere o Decreto nº 4.835 de 01 de dezembro de 1871. Por isso, D. Henriqueta não poderia compreender o dever que teria de os registrar e muito menos ser responsável moralmente por esse fato, resultante de seu estado de demência, sendo fora de dúvidas que a lei não teria efeitos para os mentecaptos e menores, mas apenas para aqueles que, no pleno uso da razão, compreenderiam o dever que ela lhes impõe. Nesse sentido, prosseguira o magistrado afirmando que o fato de a autora só ter sido declarada demente por sentença judicial em 11 de outubro de 1875 não poderia ser utilizado em seu desfavor. Por certo, seria a loucura que tornaria o indivíduo incapaz de praticar os atos a que era obrigado e não a sentença que o julgara demente, porque esta só o tolheria da administração de sua pessoa e bens. Não obstante o escravo não matriculado ser considerado livre pela lei, esta também deixara ressalvada ao senhor a possibilidade de intentar as ações competentes para fazer valer seus direitos, nos termos do artigo 19 do citado Regulamento, o que provaria não ter sido a intenção do legislador esbulhar a quem quer que fosse da posse de sua propriedade, direito garantido pela Constituição em toda sua plenitude. Por outro lado, o fato de ter o irmão da autora desistido da ação de interdição que contra ela intentara não pressupunha ter aquela deixado de padecer da alienação mental que a consumia. Diante do exposto, o magistrado julgara provada a intenção da autora para o fim de serem os réus Benedicto, Francisca e Salustiano declarados escravos, ficando sem efeito o mandado de manutenção até então vigente. Por fim, fora determinado o pagamento das custas pela autora, tendo o Juiz de Direito, nos termos do artigo 7º da Lei do Ventre Livre, apelado de ofício da sentença para o Tribunal da Relação competente. Enviados os autos para o Juiz Municipal, este ordenara o cumprimento da sentença prolatada pelo Juiz de Direito e a

²³⁰ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 45-48.

posterior remessa dos autos ao Tribunal da Relação.²³¹ O processo se encerra neste ponto, não sendo possível precisar se Benedicto, Francisca e Salustiano conseguiram reverter a decisão que os reconduziu ao cativo.

Não obstante os resultados negativos enfrentados por Roque, Benedicto, Francisca e Salustiano, diversos escravizados, em várias oportunidades, tiveram êxito em resistir às tentativas de reescravização pela via judicial. É certo que, no caso de Benedicto, Francisca e Salustiano, estes acabaram retornando ao cativo após cerca de quatro anos vivendo sobre si, não tendo oportunidade sequer de utilizar o argumento da prescrição quinquenal das ações de escravidão. Todavia, Joana e Romualda, protagonistas de caso similar tratado neste trabalho no tópico relativo à matrícula especial, tiveram mais sorte. Ou melhor, obtiveram um desfecho favorável à liberdade. Sorte foi algo que Joana nunca possuiu, tendo morrido antes que a decisão judicial que a consideraria livre fosse prolatada. Esses casos demonstram, por conseguinte, que os escravizados tinham consciência de que o Judiciário, apesar de não se constituir numa instância acolhedora e que ofertava grandes possibilidades de acesso, era um local onde poderiam ter suas pretensões atendidas, nem que fosse como último recurso, fazendo com que a legitimidade do sistema escravista, especialmente da década de 1860 em diante, fosse minada também a partir dessa seara.

4.2 “Liberdade intranquila”. As ações de manutenção de liberdade

Restou demonstrado no tópico anterior que o Judiciário se constituiu numa instância bastante utilizada por proprietários em busca de reafirmação do domínio senhorial ou mesmo de legitimação de práticas ilegais de subjugação. Todavia, como pólo contrário dessa relação ambivalente, a Justiça também foi empregada por libertos, familiares e suas redes de apoio a fim de afastar os riscos do retorno ao cativo ou da redução a este daqueles que nunca o haviam experimentado. Com efeito, a alforria não se traduzia imediatamente em uma liberdade de fato e irrestrita, uma vez que não assegurava, por si só, a posse e o usufruto da liberdade, do mesmo modo que nascer de ventre livre não obstava que o gozo desse estado fosse interrompido por circunstâncias específicas.

²³¹ Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14, p. 49v-57.

Sendo a reescravização e a escravização ilegal práticas comuns no período, percebe-se que os acordos de libertação, fossem oriundos de quitações a prazo ou mesmo de pagamentos à vista, eram muitas vezes ignorados. Com base em argumentos que iam da nulidade de determinados escritos particulares ou do extravio destes à discordância com relação ao cumprimento das obrigações necessárias à libertação, as cartas de manumissão, as certidões de verbas testamentárias, entre outros documentos similares, não tornavam seus beneficiários livres de obstáculos no usufruto de sua liberdade. Evitar essas situações se mostrava premente. Apesar desse panorama, esses títulos possuíam destacada relevância, servindo como fundamento para a defesa judicial de seus direitos.²³² É nesse cenário que se avultam as ações de manutenção de liberdade.

Não por acaso, em 12 de dezembro de 1882, na Vila de Guimarães, província do Maranhão, fora autuada ação de depósito, tendo como suplicante o preto Domingos e como suplicado o Juízo Municipal. Em sua manifestação inicial, assinada a rogo por Jeronimo Emiliano Costa Leite, Domingos declarara que há mais de três anos gozava de plena liberdade, fato notório naquela vila, vivendo às suas próprias custas sem constrangimento algum. Tal situação seria possível em virtude de sua ex-senhora, D. Ascula David, haver passado, de forma livre e espontânea, Carta de Manumissão sem ônus com relação à parte que lhe tocava na propriedade de Domingos. Contudo, a dita carta não fora registrada, tendo o suplicante confiado a mesma à D. Joanna, mulher de Joaquim Marianno Vieira, residente na mesma localidade. D. Joanna, por sua vez, teria entregado a carta de Domingos à própria D. Ascula, a qual teria inutilizado o documento a pretexto de ingratidão. No que tange ao seu outro senhor, José Dionisio, irmão de D. Ascula David, o requerente informara que este recebera de José David Tavares (tutor dos referidos irmãos) a quantia de quinhentos mil réis pelo restante de sua alforria, o que fora registrado em escritura pública. Entretanto, com o falecimento de José David Tavares, seus ex-senhores se aproveitaram da situação. Buscando trazê-lo ao cativo, teriam aqueles sumido com sua documentação e o vendido na Vila de Cururupu a Joaquim Marianno Pereira Jorge, que o mandara capturar neste termo, local onde vinha residindo. Sendo assim, indicara que, tendo gozado sem contestação de seus ex-senhores de liberdade absoluta, dispondo de si da

²³² PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. O perigo da (re)escravização: disputas judiciais de manutenção da liberdade na Mariana setecentista. *Revista Brasileira de História*, vol. 38, n. 79, p. 65-85, 2018, p. 73.

maneira que lhe aprovesse, faria jus à manutenção de sua liberdade. Dessa forma, requerera ao magistrado que fosse a ele nomeado curador, com seu respectivo depósito, e que fosse expedido mandado de manutenção para que pudesse intentar naquele termo, seu domicílio, a competente ação contra quem de direito fosse. Na mesma data, o Juiz Municipal Altino Leles de Moraes Rego Junior, que anos antes havia atuado como curador de Benedicto, Francisca e Salustiano na ação de escravidão que contra eles havia movido a demente Henriqueta Joaquina Albino, nomeara como curador de Domingos o Curador Geral dos Órfãos, determinando, ainda, seu depósito em mãos de pessoa idônea e a expedição de mandado de manutenção. O auto de depósito fora lavrado no dia 18 de dezembro de 1882, oportunidade em que o alferes Antonio Carlos Serra assinara o termo de juramento. O mandado de manutenção, por sua vez, fora passado em 03 de janeiro de 1883. Já com relação ao curador, considerando que o Curador Geral dos Órfãos havia pedido demissão para assumir o posto de Promotor Público na Vila de Cururupu, o encargo fora aceito pelo capitão Plutilho José Hahnemann de Souza Lima, o qual assinara o termo de juramento no dia 26 de fevereiro de 1883.²³³

Aceita a incumbência, o curador de Domingos protocolizara petição em 26 de março de 1883, sumarizando o que já havia sido exposto pelo autor em seu requerimento inicial e trazendo alguns esclarecimentos. Com efeito, o curador afirmara que o suplicante havia provado que: tendo sido escravo dos condôminos D. Ascula David e José Dionisio, aquela havia lhe passado Carta de Liberdade sem condição ou ônus algum; que essa carta de liberdade ficara depositada em poder de Joana de tal, mulher de Joaquim Marianno Vieira, e, mais tarde, de José David Tavares; que José Dionisio recebera de José David Tavares, referente à sua parte no condomínio, a quantia de quinhentos mil réis pela indenização da liberdade de Domingos; que esta carta fora inutilizada e destruída quando já se encontrava em poder de D. Ascula, sob pretexto de ingratidão, o que seria expressamente vedado pelo artigo 4º, §9º, da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 e artigo 94 do Regimento de 13 de novembro de 1872; que, por anos sucessivos, gozara Domingos de plena liberdade, sem perturbação de seus pretensos senhores, que assim teriam reconhecido a legítima liberdade do mesmo; que Domingos residira naquele termo por mais de três

²³³ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 02-06.

anos, até ser violentamente reduzido ao cativo; que, finalmente, sendo perturbado em sua liberdade, fora amarrado e conduzido ao termo de Cururupu, onde fora entregue a Joaquim Marianno Pereira Jorge, que afirmava ser seu senhor pelo fato de tê-lo comprado de D. Ascula, por cujo motivo protestaria pelos meios criminais no momento oportuno. Tendo em vista que esse procedimento violaria os direitos naturais de Domingos, o curador requerera a oitiva das testemunhas que indicara na petição, além da citação de Joaquim Marianno Pereira Jorge, condenando-o ao final a reconhecer seu curado como pessoa livre e ao pagamento das custas, passando-se o mandado de manutenção em favor de Domingos. Recebida a petição, em 02 de abril de 1883, o Juiz Municipal determinou a expedição de carta precatória para o Juízo de Cururupu a fim de que fossem inquiridas as testemunhas lá residentes, além de que fosse citado Joaquim Marianno Pereira Jorge. A carta precatória fora expedida em 29 de maio de 1883 e retornaria cumprida em 15 de junho de 1883.²³⁴

Citados o réu e as testemunhas, o Juiz Municipal determinara o dia 28 de junho de 1883 para realização de audiência. Ocorre que, no dia marcado para as oitivas, o procurador do réu, Eduardo Jozé Tavares da Silva, informara ao juízo que seu cliente estaria doente e que por conta disso não poderia comparecer ao ato processual. Assim, pugnara pela sua remarcação, o que fora deferido pelo magistrado, restando designado o dia 05 de julho e seguintes para as inquirições. Fato interessante, apesar de não consistir propriamente em uma novidade, consoante visto na primeira parte deste trabalho, deu-se em 03 de julho de 1883, quando o procurador do réu peticionara solicitando ao juízo licença para que pudesse atuar no feito em virtude de não haver na localidade advogado profissional ou provisionado em número suficiente, o que fora acatado pelo Juiz Municipal, pagos os direitos devidos à Fazenda Pública. Com seu procurador devidamente habilitado, em 11 de julho de 1883, o réu apresentara em audiência exceção declinatória de foro, alegando que seu domicílio seria na Vila de Cururupu, onde possuiria sua família e exerceria a função de tabelião, sendo este, portanto, o termo competente para processar ações contra sua pessoa. O magistrado recebera o requerimento e abrira vista dos autos ao curador do autor para manifestação.²³⁵

²³⁴ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 06-10.

²³⁵ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 35-43.

Antes de prosseguir com os desdobramentos do caso de Domingos, faz-se necessário estabelecer algumas premissas no que tange à teoria possessória no Brasil oitocentista. De acordo com as obras jurídicas que aqui transitavam durante o período, a teoria possessória possuía algumas noções primordiais: “coisa” seria tudo que fizesse parte do patrimônio de determinado indivíduo. As coisas poderiam, ainda, ser corpóreas ou incorpóreas. Neste último grupo, estariam inseridos os direitos e as ações. Dessa forma, para a doutrina do século XIX, o direito à liberdade seria considerado uma coisa, sujeitando-se, portanto, ao domínio. Cabe ressaltar que os conceitos de posse e domínio não se sobrepujam de forma obrigatória. De fato, seria lícito a constituição de domínio sem que fossem exercidos atos típicos de posse, assim como poderia se estabelecer posse apesar da ausência de documento de domínio. A posse se constituiria na apropriação de determinada coisa com o ânimo de tê-la como sua, mesmo que ausente título formal (requisito para o domínio). Ademais, ao longo do século XIX, a expressão “domínio”, proveniente do direito romano, foi sendo alterada para o termo “propriedade”, a partir de sua compreensão liberal. Uma das formas de se obter o domínio de determinado bem era através da prescrição, que ocorria quando a pessoa exercia posse sobre certo objeto ao longo de um espaço de tempo determinado. Para que esse direito fosse perfectibilizado, era necessário que sua posse fosse mansa e pacífica, exercida de boa-fé, de forma ininterrupta, além de pública e notória.²³⁶

A teoria possessória cumpria uma função essencial nas ações de definição de estatuto jurídico, tendo em vista que os conflitos sociais, ao serem levados ao Judiciário, necessitavam de uma conformação à linguagem técnico-jurídica. Para a defesa do instituto da posse, existiam procedimentos específicos conhecidos como interditos possessórios, dos quais as ações de manutenção eram uma espécie. Sendo assim, o fato social de viver sobre si necessitava de uma chave-mestra que possibilitasse a decodificação de seu conceito dentro do universo processual. Essa tradução era exercida através da teoria possessória, gerando como corolário as ações de manutenção de liberdade. Estas, por sua vez, diferenciavam-se das ações de liberdade e das ações de manutenção de posse genéricas, em que pese terem alguns procedimentos em comum. Com efeito, as ações de manutenção de

²³⁶ DIAS PAES, Mariana Armond. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, p. 339-360, maio/ago. 2016, p. 343-344.

liberdade possuíam trâmites específicos que influenciavam na escolha da abordagem que seria utilizada. Por conta disso, mostrava-se decisiva nessas ações a comprovação da posse do estado de liberdade. Sem essa constatação, as possibilidades de êxito eram diminutas.²³⁷

Corroborando esse entendimento, o curador de Domingos apresentara, em 26 de julho de 1883, contrariedade à exceção declinatória de foro proposta pelo réu, em que afirmara que esta alegação seria injurídica e, como tal, não poderia ser aceita, visto que: sendo a presente ação um interdito possessório de manutenção do autor na posse de sua liberdade, em cujo gozo se encontrava até ser violentamente turbado, deveria ser respeitado o disposto no título 11, §4º, livro três, das Ordenações Filipinas, que declarava que, nos litígios acerca do estado da pessoa, como nos casos de ser ou não cativo, seria competente o foro do domicílio do autor, o qual deveria mandar citar ao réu por carta precatória a fim de que pudesse apresentar suas razões. Diante disso, o foro competente para a presente ação seria não o do réu, como alegara Joaquim Marianno Pereira Jorge na exceção declinatória, mas o do autor, o liberto Domingos; além disso, tendo em vista que Domingos se encontrava na posse mansa e pacífica de sua liberdade, com a perfeita ciência de seus pretensos senhores, não apenas por um ano e um dia (§6º), mas por três anos sucessivos, seria competente o foro de seu domicílio, a Vila de Guimarães, visto que era onde residia até ser amarrado e conduzido violentamente a mando do réu para a Vila de Cururupu, nos termos do título 11, §6º, livro três, das Ordenações Filipinas; não sendo essas questões novidade no Judiciário, estariam sendo resolvidas de forma contrária às pretensões do réu em inúmeros acórdãos, dentre eles o de 15 de junho de 1881, do Doutor Antonio Joaquim de Macedo Soares, Juiz de Direito na província de Minas Gerais (Direito, volume 28, página 73-). Dessa forma, pugnara o curador do autor pelo não recebimento da exceção oposta pelo réu.²³⁸

A réplica do requerido fora apresentada em 02 de setembro de 1883, relatando uma história um tanto quanto confusa, em que indicara que Domingos nunca estivera no gozo de sua liberdade. Na verdade, ele residiria com seu senhor José Dionisio em Cururupu, quando teria sido alugado por um certo período a Pedro Baptista Ribeiro,

²³⁷ DIAS PAES, Mariana Armond. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, p. 339-360, maio/ago. 2016, p. 344-346.

²³⁸ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 43-44.

residente em Guimarães. Ocorre que, como logo depois passara a pertencer a José David Tavares, ainda ficara certo período na Vila de Guimarães, até que fora vendido ao réu, voltando a residir em Cururupu, onde estaria morando quando intentara a presente ação. Sendo assim, nunca teria estado Domingos na posse de sua liberdade nem teria como seu domicílio a Vila de Guimarães, pelo que a exceção deveria ser recebida.²³⁹

Por sua vez, em 02 de outubro de 1883, o curador de Domingos apresentara tréplica asseverando que a réplica apresentada pelo réu não havia sido capaz de destruir argumento algum levantado pelo autor. De fato, a liberdade usufruída por Domingos contaria não dias ou meses, mas excederia três anos, o que seria público e notório na localidade, onde vivia sobre si numa casa sita na Rua Geminianno de Barros, sem que nenhum desses pretensos senhores procurasse fazê-lo entrar no suposto “devido cativo”. E as testemunhas Daniel Victor Coutinho, José Candido Lyres, Capitão Raymundo Francisco de Jesus, Pedro Baptista Ribeiro, atestariam que Domingos tivera em suas mãos a Carta de Liberdade passada por um dos condôminos e que, auxiliado por José David Tavares, a quem pagara com seus serviços, indenizou ao outro, José Dionisio, da parte que lhe tocava, dando dinheiro em prestações que este recebia por intermédio de Pedro Baptista Ribeiro. Dessa forma, a rejeição da exceção oposta pelo réu seria medida de plena justiça. Após nove meses de intermináveis despachos e outros atos ordinatórios, em 03 de julho de 1884, o Juiz Municipal julgara desprezada a exceção declinatória de foro proposta pelo réu. Ato contínuo, em 11 de julho de 1884, o curador de Domingos requerera a citação do réu e das testemunhas já indicadas ao juízo, para que fossem estas inquiridas e aquele para que pudesse assistir ao ato, caso tivesse interesse.²⁴⁰

Devido à inexistência de legislação própria, vários procedimentos judiciais, no Brasil oitocentista, eram cunhados a partir de hábitos e padrões compartilhados. Com as ações de manutenção de liberdade não foi diferente. Seu aperfeiçoamento se deu no âmbito da prática judicial, em que a práxis esculpiu aquele trâmite jurídico de forma a oferecer aos sujeitos processuais um mínimo de previsibilidade e organização. Obviamente, a criação jurisprudencial de procedimentos não se dava de forma arbitrária, utilizando-se, nesse caso,

²³⁹ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 44v-45.

²⁴⁰ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 46-53v.

a teoria possessória como parâmetro conformador. Na realidade, o requerimento de manutenção de liberdade poderia se caracterizar tanto como uma ação principal quanto como um ato preparatório para uma futura ação ordinária. No que concerne aos requisitos, uma das principais celeumas compreendia o tema da legitimidade processual. Uma vez que as ações de manutenção de liberdade consistiam em espécie de ação possessória, exigia-se que o autor estivesse na posse de sua liberdade no momento do ajuizamento da ação.²⁴¹ Tratando sobre o assunto, Perdigão Malheiro trazia que, nos casos em que o indivíduo se encontrasse na posse de sua liberdade, a prova da suposta escravidão incumbiria àquele que litigasse contra a liberdade, seja autor ou réu, uma vez que o liberto teria a seu favor a presunção jurídica de que todo homem seria livre por natureza, o que não ocorreria caso restasse comprovado que o postulante não se encontrava de posse desse estado desde o início.²⁴²

Isso explica o motivo pelo qual Domingos e Joaquim Marianno Pereira Jorge travaram uma batalha ferrenha em torno do fato de estar ou não àquele na posse de sua liberdade quando do início da ação. Para esclarecer a dúvida, o papel das testemunhas se mostraria essencial. Por certo, após mais sete meses de intermináveis despachos e remarcações, finalmente, em 04 de fevereiro de 1885, fora realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas por Domingos. Apesar da longa espera, de acordo com o termo de audiência, foram inquiridos apenas três indivíduos. O primeiro a ser ouvido fora Daniel Victor Coutinho, que havia atuado anos antes como curador da demente Henriqueta Joaquina Albino na ação de escravidão movida por ela contra Benedicto, Francisca e Salustiano. Em seu depoimento, Daniel informara que, em dia e ano que não recordava, teria ido à sua residência o capitão Raymundo Francisco de Jesus, que lhe convidara em nome de D. Ascula David para que fosse à casa desta a fim de passar Carta de Liberdade a Domingos, seu escravo. D. Ascula possuiria Domingos em condomínio e gostaria de abrir mão da parte que lhe cabia. Naquele momento, Domingos estaria preso na cadeia pública de Guimarães por ordem de José Dionisio, seu irmão e também condômino da propriedade do escravo, que o queria vender. Dirigindo-se ao local onde morava D. Ascula, teria Daniel

²⁴¹ DIAS PAES, Mariana Armond. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, p. 339-360, maio/ago. 2016, p. 350.

²⁴² MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 01, p. 177.

anuído com o pedido e passado à rogo daquela a Carta de Liberdade a Domingos, com a condição de que este prestasse serviços àquela no decurso de sua vida. Assinada a carta, deixou-a em poder de D. Ascula. Mais tarde, ao encontrar Domingos, perguntara a ele se já havia mandado lançar em notas sua carta, tendo ele lhe respondido que não, pelo fato de D. Ascula estar em poder do documento e ter lhe dito que não haveria necessidade de fazer esse registro, tendo ele acatado o que fora dito pela confiança que nela depositava. Ademais, disse a testemunha que o próprio José Dionisio havia lhe contado que José David Tavares teria lhe pagado quinhentos mil réis como indenização pela parte que ele tinha de Domingos. Por outro lado, afirmara que Domingos gozara por diversos anos de sua liberdade de forma plena, além de ser domiciliado em Guimarães, já que sempre o conhecera residindo nesta vila. Também teria conhecimento que Domingos fora amarrado e conduzido para o termo de Cururupu, sendo entregue a Joaquim Marianno Pereira Jorge, o qual se intitulava seu senhor.²⁴³

Antes de examinar o depoimento da testemunha seguinte, importa ressaltar que os personagens processuais se repetem no termo de Guimarães, mesmo que em funções diversas. Com efeito, o Juiz Municipal Altino Leles de Moraes Rego Junior, atuante no início deste processo, havia servido anos antes como curador dos libertos Benedicto, Francisca e Salustiano na ação de escravidão que contra eles havia movido a demente Henriqueta Joaquina Albino. Por outro lado, Daniel Victor Coutinho, testemunha que nestes autos depôs à favor de Domingos, fora um dos peritos que avaliaram a já mencionada D. Henriqueta como demente, em virtude de não haver na localidade facultativo para que se procedesse à exame de sanidade, tendo, posteriormente, assumido encargo como seu curador, intentando ação de escravidão contra Benedicto, Francisca e Salustiano. Ademais, foi nesse mesmo processo que o procurador do réu pediu licença para atuar no foro, tendo em vista não existir na Vila de Guimarães advogado profissional ou provisionado em número suficiente. Mais uma vez, as relações sociais permeiam o tecido jurídico e moldam os conflitos entre senhores e cativos.

Retornando à audiência, o segundo a ser inquirido fora José Candido Lyres, que afirmara que, em dia e ano que não recordava, aparecera em sua casa José Dionisio, então

²⁴³ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 62-63.

senhor do escravo Domingos, pedindo-lhe que fosse ter com sua irmã Ascula a fim de convencê-la a não dar a liberdade a Domingos da parte que lhe pertencia, pois apenas assim conseguiria vender o dito escravo. Diante da solicitação, o depoente se dirigira à casa de D. Ascula, juntamente com José Dionisio, tendo ela afirmado que já havia mandado passar a Carta de Liberdade de Domingos e entregá-la a ele na cadeia pública. Por conta disso, a testemunha indicara que José Dionisio não conseguira fechar a venda que pretendia naquele dia. Posteriormente, José Dionisio fechara um contrato de aluguel para Domingos com Pedro Baptista Ribeiro, tendo Domingos que pagar certa quantia diária a Pedro, o qual repassaria uma parte desse valor a José Dionisio. Algum tempo depois, Pedro entrara em contato com José Dionisio e acertaram contas, pondo termo ao contrato de aluguel. Nesse período, teria aparecido José David Tavares, que se obrigara a pagar o valor restante necessário para a alforria de Domingos. Sendo assim, José Dionisio confirmara ao depoente que José David pagara quinhentos mil réis como indenização pela liberdade de Domingos. Desta feita, desde que fora encerrado o contrato de aluguel com Pedro Baptista, Domingos vivia nesta Vila gozando de plena liberdade, fato notório na localidade. E assim vivera por mais de três anos, até que fora amarrado e levado à força para Cururupu a mando de Joaquim Marianno Pereira Jorge, que passara a se intitular seu novo senhor.²⁴⁴

Por seu turno, o terceiro a ser questionado fora Pedro Baptista Ribeiro, que alegara que Domingos estivera alugado em seu poder por seis meses, fruto de um acordo realizado com José Dionisio. Durante esse período, o próprio Domingos teria lhe informado que D. Ascula David teria passado Carta de Liberdade a ele da parte que lhe cabia. Ao questionar Domingos acerca de sua carta, este lhe teria respondido que a deixara em mãos de D. Joanna, mulher de Joaquim Marianno Vieira. Nesse instante, pedira a Domingos que fosse buscar sua carta para que a levasse para ser lançada nas notas, o que fora cumprido pelo liberto. Contudo, ao retornar, Domingos teria lhe dito que D. Joanna afirmara ter entregado sua carta a D. Ascula e a José David Tavares, tendo os mesmos levado o documento para a roça. Além disso, a testemunha asseverara que Domingos residia há

²⁴⁴ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 63v-65.

muitos anos em Guimarães, dali só tendo saído quando fora preso e conduzido ao termo de Cururupu, onde fora entregue a Joaquim Marianno Pereira Jorge.²⁴⁵

Tendo em vista que nem todas as testemunhas foram ouvidas nesta audiência, fora realizado novo ato em 16 de setembro de 1885 (sete meses depois do primeiro). Todavia, apenas fora possível a oitiva de D. Joanna Francisca Vieira, a qual afirmara que seria verdade que fora passada Carta de Liberdade a Domingos por Daniel Victor Coutinho, a rogo de D. Ascula David. Porém, indicara que nunca tivera em seu poder o dito documento, contrariando o anteriormente narrado por Domingos e outras testemunhas. Além disso, dissera ignorar todos os demais termos da petição oferecida pelo autor.²⁴⁶

Encerrando, finalmente, as inquirições das testemunhas, ocorrera nova audiência em 18 de janeiro de 1886 (quatro meses após a anterior), sendo ouvidas mais duas pessoas. O primeiro a ser questionado fora o capitão Raymundo Francisco de Jesus, o qual afirmara que, em dia e ano que não recordava, teria ido à sua residência D. Ascula David, a qual lhe pedira o favor de passar Carta de Liberdade da parte que possuía do escravo Domingos, tendo em vista que esta seria a única solução para impedir que seu irmão o vendesse. Diante do pedido, o depoente alegara ter feito algumas ponderações no sentido de ela não tomar aquela atitude, porque mais tarde poderia receber ingratidão por parte de Domingos, perdendo, no fim das contas, tanto sua companhia quanto seus serviços. Além disso, teria lhe aconselhado que fosse ter com seu irmão para tentar demovê-lo da ideia da venda. Pouco tempo depois, D. Ascula retornara à sua casa pedindo novamente que passasse a dita Carta de Liberdade, ocasião em que a testemunha lhe dissera que não gostaria de se envolver em seus problemas familiares, indicando que procurasse Daniel Victor Coutinho, conhecido por lidar com esse tipo de documento. Após esse encontro, o próprio depoente fora à casa de Daniel Victor pedir que este procurasse D. Ascula a fim de passar a citada Carta de Liberdade, o que acabara ocorrendo. Frisara, ainda, o depoente que a mencionada carta teria surtido efeitos práticos imediatos, tanto que José Dionisio teria desistido da venda de Domingos e o levado à presença de Pedro Baptista Ribeiro para que ficasse alugado em casa deste, pagando àquele os jornais diários até atingir o valor

²⁴⁵ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 65-66.

²⁴⁶ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 69-70.

correspondente à indenização relativa à sua parte do aludido escravo. Após algum tempo, a testemunha dissera ter ouvido falar que José David Tavares havia pagado a José Dionisio o montante que faltava para completar a indenização de Domingos, tendo o mesmo saído da casa de Pedro Baptista e permanecido residindo na Vila de Guimarães, gozando de plena liberdade por vários anos, até que fora preso e conduzido ao termo de Cururupu.²⁴⁷

O último a ser inquirido fora João Baptista de Lima Baratta, o qual alegara que, mais ou menos quatro anos antes, D. Ascula David teria mandado Daniel Victor Coutinho lhe chamar para servir de testemunha na Carta de Liberdade que passaria para seu escravo Domingos. Aceitando o convite, dirigira-se o depoente à casa da mencionada senhora, onde presenciara Daniel Victor, a rogo dela, passar a dita carta de forma condicional, tendo assinado o documento como testemunha juntamente com Felinto Elisio dos Reis. Além disso, asseverara que Domingos vivera de forma livre e sem contestação alguma naquela Vila de Guimarães até que fora preso e levado amarrado à Cururupu, onde fora entregue a Joaquim Marianno Pereira Jorge, que se dizia seu senhor por tê-lo comprado junto à D. Ascula.²⁴⁸

Ouvidas todas as testemunhas, o Juiz Municipal dera prosseguimento ao feito abrindo prazo para que as partes oferecessem seus derradeiros argumentos. Sendo assim, em 15 de fevereiro de 1886, o curador de Domingos apresentara suas razões finais invocando os ensinamentos do Marquês de São Vicente, que pregava que a liberdade seria o primeiro dos direitos e a mais firme garantia de todos os demais, como a igualdade, a propriedade, a segurança e a dignidade humana. Ainda citando o jurisconsulto, afirmara que, como expresso no texto constitucional, a liberdade seria uma regra, um princípio absoluto, um direito positivo, e que toda restrição ao seu exercício deveria ser tida como exceção e fortemente comprovada (Pimenta Bueno, *Direito Público Constitucional*, p. 392-393). Nesses termos, tendo em vista que, em atenção ao §9º da Lei de 06 de junho de 1785, incumbiria aos que requerem contra a liberdade a prova do seu direito, mesmo quando réus, o que fora corroborado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 10 de junho de 1871, bastaria ao seu curado se quedar inerte e esperar as alegações de seu pretense senhor,

²⁴⁷ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 73-75.

²⁴⁸ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 75-75v.

rebatendo-as uma a uma, sem precisar provar o que quer que fosse. Todavia, tão cara lhe seria a liberdade, valendo muito mais que dinheiro ou qualquer outra coisa, que fora ele mesmo que apresentara em juízo as provas de seu estado de livre. Domingos fora escravo de José Dionisio e D. Ascula David, a qual, em atenção aos seus bons serviços, não quisera que ele fosse vendido como pretendia seu irmão. Assim, vislumbrara que a única saída seria conceder-lhe alforria da parte que lhe tocava, o que fora realizado por meio de Carta de Liberdade assinada a rogo por Daniel Victor Coutinho. Liberto, Domingos mostrara a citada carta a diversas pessoas, as quais o aconselharam a lançá-la nas notas. Domingos, confiante nas intenções de D. Ascula, deixara o documento em suas mãos e não se preocupara com o registro do mesmo. Um tempo depois, José David Tavares, tutor de José Dionisio e D. Ascula, contratara com Pedro Baptista Ribeiro o aluguel de Domingos, a fim de que ele pagasse através de seus jornais diários a quantia equivalente à indenização necessária à José Dionisio, restando totalmente livre ao final. Uma vez que o próprio José David Tavares se utilizava dos serviços de Domingos, decidira que pagaria a diferença restante a José Dionisio, dando-lhe quinhentos mil réis, fazendo com que Domingos se tornasse completamente livre e pudesse viver da forma que lhe aprouvesse na Vila de Guimarães. Contudo, num ato de violência física e jurídica, fora Domingos, depois de vários anos livre, preso, amarrado e conduzido à Vila de Cururupu, onde descobrira que teria sido vendido como escravo. Diante desse cenário, confiando no império da lei e da Justiça, propusera a presente ação, em que provaria fartamente seu direito com base nos documentos e depoimentos já analisados. Todas as testemunhas foram uníssonas em confirmar que a Carta de Liberdade fora passada por D. Ascula David de forma espontânea e que José David Tavares pagara a José Dionisio quinhentos mil réis como indenização pela parte restante que possuía de Domingos, vindo este a ser completamente livre. Ademais, também se mostrara unânime que Domingos vivera de forma livre e sem restrições na Vila de Guimarães por vários anos, sendo incontestado que vivia sobre si até ser violentamente reduzido ao cativeiro de forma ilegal. Diante do exposto, pugnara o curador de Domingos que fosse condenado o réu a reconhecer o autor como pessoa livre.²⁴⁹

²⁴⁹ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 80v-82v.

As ações de manutenção de liberdade se estabeleceram no século XIX como uma forma processual particular, em especial a partir de 1850. Essa faceta acabava por exigir que os sujeitos processuais também invocassem fundamentos específicos para a defesa de seus direitos. Ao passo que, em uma ação de liberdade, por exemplo, o argumento da posse poderia se constituir em fundamento acessório para o alcance da pretensão, nas ações de manutenção de liberdade, sua comprovação se mostrava imprescindível. Nesses procedimentos, mais do que garantir uma certificação definitiva do estado de livre, buscava-se assegurar a posse do exercício da liberdade. Essas decisões, apesar de incrementarem a segurança jurídica para o liberto, não possuíam caráter definitivo, possibilitando que os supostos senhores lançassem mão de ações ordinárias de escravidão com o intuito de provar seu intento.²⁵⁰

Apesar dessa alternativa conferida aos senhores, pelo menos nos autos do processo em análise, Domingos pôde garantir o exercício de sua liberdade. Por certo, haja vista o réu, apesar de intimado, ter deixado de apresentar suas razões finais nos nove meses que se seguiram, o Juiz Municipal proferira sentença em 09 de novembro de 1886, em que julgara procedente a demanda de Domingos. De fato, segundo o magistrado, restara cabalmente provado por documentos e testemunhos que D. Ascula David passara Carta de Liberdade ao autor com relação à parte que dele possuía e que José Dionisio recebera como indenização pelo quinhão restante quinhentos mil réis, oriundos da prestação de serviços por parte de Domingos (na forma do artigo 4º, §2º, da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871) a José David Tavares. Dessa forma, ficara o autor no pleno gozo de sua liberdade por mais de três anos, residindo na Vila de Guimarães sem perturbação alguma de quem quer que fosse. Ademais, o réu não exibira em juízo título algum que comprovasse seu direito e posse sobre Domingos, tampouco fora capaz de destruir as provas apresentadas pelo autor, acrescentando-se que abandonara o feito nos últimos meses, deixando o processo correr à sua revelia. Por fim, determinara o magistrado que fosse reconhecido o autor como liberto e o réu como devedor das custas. O processo se encerra nesse ponto, após a publicação da decisão.²⁵¹

²⁵⁰ DIAS PAES, Mariana Armond. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, p. 339-360, maio/ago. 2016, p. 348-352.

²⁵¹ Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16, p. 84-85v.

Encarando o cenário de forma um tanto quanto otimista, Keila Grinberg indica que os resultados de sua pesquisa, em especial a partir da análise dos parâmetros de citação das normas nas ações de escravidão, revelaram que, a contar da década de 1860, magistrados e advogados passaram a admitir que os mecanismos de reescravização, a despeito de se manterem recorrentes, vinham perdendo sua legitimidade. Tornava-se mais evidente, dessa forma, que os senhores que acionavam o Judiciário contra seus cativos não possuíam, de início, garantia alguma de que suas pretensões seriam acolhidas. É nesse contexto, também, que se verifica um incremento no uso das ações de manutenção de liberdade. Diante disso, a autora assevera que, pelos menos a partir da metade da década de 1860, escravizados e libertos teriam tido uma arena em que suas demandas puderam ser mais atendidas que as de seus senhores: o Judiciário.²⁵²

Numa visão mais realista, percebe-se que a liberdade vivenciada pelos manumitidos era permeada de matizes, diferentemente da ideia de segurança que acaba sendo transmitida a partir da mudança de estatuto jurídico certificada na alforria. As circunstâncias da vida em liberdade foram compreendidas de formas diversas pelos múltiplos agentes sociais, fazendo com que os significados da liberdade e, conseqüentemente, os da escravidão, fossem constantemente negociados.²⁵³ Por certo, quando necessário, a Justiça se mostrou receptiva aos influxos libertadores, não obstante essa abertura ter sido concedida a uma minoria. Todavia, essa possibilidade de acesso se mostrou essencial, uma vez que a liberdade, ainda quando documentada, restava sempre intranquila.

²⁵² GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, vol. 1, p. 141-159, 2013, p. 158-159.

²⁵³ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Impedidos de “tratar da vida”: os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. *Revista de História (USP)*, n. 172, p. 221-242, 2015, p. 241.

5 CONCLUSÃO

O que mais dói na miséria é a ignorância que ela tem de si mesma. Confrontados com a ausência de tudo, os homens abstêm-se do sonho, desarmando-se do desejo de serem outros. Existe no nada essa ilusão de plenitude que faz parar a vida e anoitecer as vozes.²⁵⁴

Mia Couto é um dos autores que melhor consegue desnudar a alma humana. A partir de sua prosa poética, ecoam espíritos de uma Moçambique mítica, impregnada de uma ancestralidade africana calcada nas tradições orais, mas também fruto de um sistema colonial que deixou marcas indeléveis. À primeira vista, pode parecer inadequado iniciar as considerações finais de um trabalho cuja espacialidade remete à província do Maranhão no Brasil imperial do fim do século XIX com um texto literário de um moçambicano filho do século XX. De fato, uma pergunta salta à mente: quais contribuições um literato africano poderia propiciar que um autor brasileiro não faria de forma mais apropriada? Existem pensadores extremamente importantes e estudos de fôlego no Brasil para que se busque respostas além-mar. Todavia, propõe-se observar o cenário sob uma perspectiva diferente, apartada de um suposto anacronismo espaço-temporal. Assim, ao confrontar esses diferentes quadros, mais do que realidades ligadas por um idioma comum, visualizam-se vínculos partilhados que remetem à indiferença, ao descaso e à exclusão.

Com efeito, o trecho acima destacado exprime o pensamento de que a escassez atinge de forma tão vil os mais vulneráveis que estes acabam por assimilar a penúria como seu lugar social e a exploração como inerente à sua condição. Esse quadro, que perpassa a história das possessões portuguesas, da América à Ásia, possui diversos pontos de contato com a crônica da escravidão africana. Contudo, essa constatação que em Mia Couto gera empatia e solidariedade não se mostra imune a deturpações. No Brasil, essa percepção acerca do excluído foi corrompida pela historiografia, no que Sidney Chalhoub nomeia de *teoria do escravo-coisa*, já abordada na primeira parte desta pesquisa. Por certo, sustenta-se que os escravizados, em virtude de sua experiência no cativeiro, teriam incorporado sua pretensa condição inferior, destituída de humanidade e mais próxima dos seres irracionais, em que o dominado se enxergaria através do olhar do dominador. Diante disso, as únicas

²⁵⁴ COUTO, Mia. *Voices Anoitecidas*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 17.

formas de resistência disponíveis a quem se encontra na beira da ruína seriam a revolta e o crime.

Esse pensamento foi atestado neste trabalho quando do exame da ação de nulidade proposta pelo tenente-coronel Francisco Pinto do Prado contra o preto Roque, em que aquele buscava a nulidade da carta de liberdade apresentada pelo último. Consoante anteriormente debatido, o autor utilizou como argumento para comprovar suas alegações que, ao longo de um processo judicial em que teria tratado acerca da propriedade de Roque com um terceiro, o cativo não teria apresentado em momento algum a carta de alforria que naquela ocasião ostentava. Sendo assim, essa atitude faria prova contra ele, uma vez que uma pessoa livre jamais admitiria ser apreendido como escravo, penhorado e depositado a fim de ser vendido em praça sem fazer a menor objeção. Esse sofisma corrobora a noção trazida pela *teoria do escravo-coisa* de que a vítima de uma violência deveria reagir de forma supostamente mais adequada frente a um agressor muito mais forte, culpando-se, assim, o oprimido pela agressividade do opressor. O que se pode extrair desse raciocínio enviesado é que o escravizado que não se revoltasse, fugisse ou matasse, aquiesceria com os maus-tratos, torturas, e demais formas de sujeição e crueldade contra ele praticadas, o que se constitui numa falácia.

À vista disso, o presente estudo buscou resgatar outros modos de resistência empreendidos pelos escravizados, especialmente o uso do institucionalizado sistema judicial, desconstruindo a visão reducionista acerca da luta por emancipação. Tomando o acesso à justiça dos cativos como um fato, verificou-se que sua concretização exigia o cumprimento de certos requisitos. Inicialmente, para que se pudesse postular em juízo, mostrava-se necessário que o requerente possuísse direito de ação, o que estava intimamente ligado à possibilidade de ser considerado sujeito de direito. Nesse sentido, revelava-se essencial que fosse reconhecida aos escravizados personalidade jurídica. Em que pese o aparente paradoxo de ser ao mesmo tempo considerado coisa e pessoa, pelo menos a partir da década de 1860, havia fissuras no ordenamento jurídico brasileiro que acabavam por conceder personalidade jurídica aos cativos, ainda que de forma frágil e restrita, o que se refletia na possibilidade de que a estes fossem também reconhecidos alguns direitos civis, como o direito de ação, o direito ao matrimônio, o direito de propriedade (particularmente o respeito ao pecúlio), entre outros.

Evidentemente, esse direito de ação não era exercido de forma ampla e irrestrita no Brasil do século XIX, sendo condicionado por diversas nuances, tais como a rede de relacionamentos da qual faziam parte os escravizados, sua localização geográfica, a forma de convivência que era empreendida com seus proprietários, entre outros fatores. Figuras como o curador e o depositário também se mostravam imprescindíveis para a efetivação desse direito. Convém frisar, entretanto, que esses mesmos institutos que serviam como garantia aos escravizados reafirmavam sua condição de juridicamente incapazes, no que poderia aparentar uma contradição caso analisado apenas com as lentes da contemporaneidade. Não obstante todas as restrições, os cativos se valeram do Judiciário para reivindicar seus direitos, especialmente no que tange à busca pela liberdade.

Nesse cenário, a evolução das leis emancipacionistas impactou a forma como foi encarado o aparato escravista e a utilização do sistema de justiça como opção viável nos esforços pela manumissão. A ingerência do poder político nas relações entre senhores e cativos, com efeito, auxiliou na paulatina deslegitimação do domínio senhorial. Todavia, sua influência não se deu de forma direta e automática, como uma dádiva ofertada aos escravizados. Foram os próprios cativos que tomaram pra si as rédeas de suas vidas, apropriando-se das normas para extrair significados muitas vezes não previstos pelos legisladores, levando sua luta para dentro das estruturas que mantinham aquele modelo de sociedade. Essa estratégia já foi alvo de críticas, particularmente dos românticos que insistem em produzir mártires e glorificar supostos embates heroicos. Nesse tipo de conflito, não existem táticas certas ou erradas, egoístas ou altruístas, cada um peleja com as possibilidades que se apresentam e com a força que consegue extrair de si.

Dessa forma, ao longo desse percurso, constatou-se através da reconstituição de inúmeras histórias de vida, que a utilização da Justiça como arena de batalha se mostrou uma realidade no período e espaço territorial delimitados pela pesquisa, apesar de todas as contradições e ambivalências de um poder que almejava mediar o direito de propriedade e os impulsos de liberdade. O Judiciário, de fato, mostrou-se uma eficiente instância de resistência contra o sistema escravista, em que homens e mulheres perseguiram sua liberdade através dos mais diversos tipos de procedimentos e estratégias. Contudo, não se pode cair na tentadora armadilha de superdimensionar seu papel. Ao mesmo tempo em que acolhia, o Judiciário também servia de palco para que senhores buscassem a reescravização

de libertos ou a redução ilegal ao cativeiro de indivíduos livres. O Direito e a Justiça brasileira oitocentistas reverberavam a própria situação política do país, inserida num embate entre conservadores e liberais, com a balança pendendo entre agência e estrutura de acordo com os interesses de ocasião, forjando através de suas interpretações a sociedade brasileira do século XIX.

REFERÊNCIAS

Fontes manuscritas

Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Comarca de Alcântara, autos cíveis (ordem cronológica)

Súplica para arbitramento de liberdade, 1862. Liberta Sensata Maria Ribeiro em favor de sua neta Hermenegilda. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 7A.

Ação de liberdade, 1879. Preta forra Faustina de Macedo como suplicante, em favor de seus filhos escravos Gregorio e Raphael, e o Capitão José Joaquim da Silva Alves e D. Saturnina Roza de Macedo como suplicados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D.

Ação de liberdade, 1879. O menor Manoel (escravo), por seu curador Francisco Maranhense Freire de Lemos, como requerente e o Juízo Municipal como requerido. Fundo Superior Tribunal de Justiça, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 8D.

Ação de nulidade, 1879. Tenente-Coronel Francisco Pinto do Prado como requerente e o preto Roque como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 8D.

Súplica para liberdade, 1882. O escravo Januário como suplicante e o Juízo de Órfãos como suplicado. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal e de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9A.

Recurso, 1883. Escrava Gertrudes como recorrente e o Juízo de Órfãos como recorrido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B.

Ação de liberdade, 1885. Escrava Perpetua como requerente e o Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 9B.

Comarca de Alcântara, autos criminais (ordem cronológica)

Apelação, 1868. Escravo Marcolino como apelante e a Justiça como apelada. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Direito, série Autos Crimes, caixa 04.

Apelação, 1868. Capitão Ludgero Odorico da Silva Ribeiro como apelante e o escravo Manoel, de Dona Anna Luiza Moura Martins, como apelado. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Crimes, caixa 04.

Denúncia, 1870. Dona Maria da Glória Pereira, através da Promotoria Pública, como denunciante e Luis Mariano Alves Guterres e seus escravos Manoel, Sabino e Patrício como denunciados. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Crimes, caixa 04.

Sumário de Culpa, 1870. A Justiça Pública como autora e Filomena, escrava de Theresa de Jesus Barbosa, como ré. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Crimes, caixa 04.

Apelação, 1878. A Justiça Pública como apelante e o escravo Cyrino como apelado. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Delegacia de Polícia, série Autos Crimes, caixa 06.

Queixa, 1879. Tertuliano do Egípto Ribeiro como queixoso e o Escravo Amando como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Crimes, caixa 06.

Queixa, 1883. José Ignacio de Lima como queixoso e a Escrava Constantina como ré. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Crimes, caixa 07.

Comarca de Guimarães, autos cíveis (ordem cronológica)

Depósito, 1860. Jozé d'Abreu Villela como requerente. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 07.

Ação de liberdade (arbitramento para liberdade), 1878. Escravo Cazimiro como requerente e Francisco de Assis Lopes Junior, suas irmãs e cunhado como requeridos. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 14.

Libelo Cível, 1878. A demente Henriqueta Joaquina Albino, por seu curador, como autora e os escravos Benedicto, Francisca e Salustiano como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 14.

Ação Sumária de liberdade, 1880. Escravo Raymundo como autor e Jozé Lopes Carneiro como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 15.

Citação, 1880. José Joaquim da Silva como requerente e Luiz Raymundo Viegas como requerido. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 15.

Ação Sumária de liberdade (arbitramento para liberdade), 1882. Escravo Raymundo como autor e João Rodrigues Picanço como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 16.

Depósito, 1882. Preto Domingos como suplicante. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16.

Ação de liberdade, 1883. Preto Antonio como autor e o Capitão Eziquiel José Braga como réu. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16.

Ação de arbitramento para liberdade, 1883. O Coletor do Município como requerente em favor da escrava Honorata. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa 16.

Intimação, 1888. O Juiz de Órfãos como requerente e os sucessores do casal de José Coêlho de Sousa como requeridos. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo de Órfãos, série Autos Cíveis, caixa 19.

Comarca de Viana, autos cíveis (ordem cronológica)

Ação ordinária de escravidão, 1877. Theresa Rosa de Carvalho como autora e as pretas Joana e Romualda como rés. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1.

Ação de liberdade, 1881. Pretas Joanna, Laduslina e Severina como autoras e Antonio Alves Pinheiro e Marcolino Alves Pinheiro como réus. Fundo Tribunal da Relação do Maranhão, seção Juízo Municipal, série Autos Cíveis, caixa AI.1.

Fontes impressas

Legislação

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Codigo Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14 ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html>.

_____. Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>.

_____. Decreto nº 797, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Império. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-797-18-junho-1851-559435-publicacaooriginal-81652-pe.html>>.

_____. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1851. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>.

_____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm>.

_____. Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-norma-pe.html>>.

_____. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>>.

_____. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>.

_____. Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro deste ano. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9517-14-novembro-1885-543970-publicacaooriginal-54764-pe.html>>.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Acesso em 27 de março de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>.

Bibliografia

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 1999.

_____. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Indeterminação do constitucionalismo imperial luso-brasileiro e o processo de independência do Brasil, 1821-1822. In: BARBOSA, Samuel Rodrigues; PEREZ-COLLADOS, José María (Orgs.). *Juristas de la independencia*. Madrid: Marcial Pons, p. 103-129, 2012.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003.

CANDIDO, Mariana Pinho. O limite tênue entre liberdade e escravidão em Benguela durante a era do comércio transatlântico. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 47, p. 239-268, 2013.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
_____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. *Tipos normativos e separação dos poderes: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840)*. Dissertação de mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão imperial. In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (Orgs.). *O Maranhão oitocentista*. 1 ed. São Luís: Editora UEMA, p. 195-226, 2009.
_____. *Justiça infame: crime, escravidão e poder no Brasil imperial*. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019.

COUTO, Mia. *Vozes Anoitecidas*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, p. 133-156, 2009.

DIAS PAES, Mariana Armond. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, p. 339-360, maio/ago. 2016.
_____; CANTISANO, Pedro Jimenez. Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88). *Law and History Review*, vol. 36, n. 3, p. 471-510, 2018.
_____. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019.

FOLJANTY, Lena. Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2015-09.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 02 tomos. Ed. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

- GONZÁLEZ UNDURRAGA, Carolina. El abogado y el procurador de pobres: la representación de esclavos y esclavas a fines de la Colonia y principios de la República. *SudHistoria*, Chile, n. 5, p. 81-98, jul./dez. 2012.
- GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- _____. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____; MAMIGONIAN, Beatriz G. Apresentação. In: GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz G. (Orgs.). “Para inglês ver?” Revisitando a Lei de 1831. Dossiê da *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 1-3, n. 29, 2007.
- _____. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, p. 04-13, nov. 2007.
- _____. *Código Civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- _____. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (segunda metade do século XIX). *Revista de Índias*, vol. LXXI, n. 251, p. 137-158, 2011.
- _____. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. *Translating the Americas*, v. 1, p. 141-159, 2013.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Milão, n. 35, Tomo I, p. 59-81, 2006.
- _____. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2017.
- HONORES, Renzo. *Una sociedad legalista: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670*. Tese de doutorado. Miami: Florida International University, 2007.
- HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o espírito do século: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)*. Dissertação de mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Coord.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. (CD-ROM)
- _____. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, p. 315-329, 2012.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 03 tomos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MAMIGONIAN, Beatriz G.. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, p. 20-37, 2011.

_____. Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o Direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil-Caribe Britânico, 1830-1850). *Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 67-92, ago/2012.

_____. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História (São Paulo)*, vol. 34, n. 2, p. 181-205, jul./dez. 2015.

_____. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 285-291, 2018.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3 ed. rev. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

_____; GRINBERG, Keila. Código Penal escravista e estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 163-168, 2018.

McKINLEY, Michelle A. *Fractional freedoms: slavery, intimacy, and legal mobilization in colonial Lima, 1600–1700*. New York: Cambridge University Press, 2016.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

_____. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 277-284, 2018.

MONTELLO, Josué. *Os tambores de São Luís*. 1 ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Transformações de uma prática contenciosa: as “ações de liberdade” produzidas em Mariana - 1750/69 e 1850/69. *Locus: revista de história*, vol. 17, n. 1, p. 253-271, 2011.

_____. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013.

_____. Impedidos de “tratar da vida”: os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. *Revista de História (USP)*, n. 172, p. 221-242, 2015.

_____. O perigo da (re)escravização: disputas judiciais de manutenção da liberdade na Mariana setecentista. *Revista Brasileira de História*, vol. 38, n. 79, p. 65-85, 2018.

- PRADO, Luma. *Cativos litigantes: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.
- PREMO, Bianca. *The enlightenment on trial: ordinary litigants and colonialism in the Spanish empire*. New York: Oxford University Press, 2017.
- REBAGLIATI, Lucas. “Un honorífico empleo”. Apuntes para el estudio de los defensores de pobres en el Río de la Plata (siglos XVIII-XIX). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 157-186, set./dez. 2017.
- REIS, Maria Firmina dos. *Úrsula*. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2018.
- _____. A Escrava. In: *Úrsula e outras obras*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 174-188, 2019.
- RUSSELL-WOOD, Anthony John R.. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. *Revista Brasileira de História*, vol. 18, n. 36, p. 187-250, 1998.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SOARES, Luis Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasileira de História*, vol. 08, n. 16, p. 107-142, 1988.
- SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. Desvendando outras Franciscas: mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, v. 13, n. 1, p. 01-16, 2005.
- _____. O Regimento do Procurador dos Índios do Estado do Maranhão. *Outros Tempos*, v. 9, n. 14, p. 222-231, 2012.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VIEIRA JUNIOR, Itamar. *Torto Arado*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito de justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.